



Número: **0800067-33.2024.4.05.8400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	JOAO VICTOR FIRMINO LEITE DE ABRANTES
AUTOR	IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR
RÉU	UNIÃO FEDERAL
RÉU	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
RÉU	BANCO DO BRASIL SA

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058400.14124730	08/01/2024 21:59	Petição Inicial	Petição Inicial
4058400.14124731	08/01/2024 21:59	Doc. 00 - PETICAO INICIAL - ABATIMENTO 1% -FIESMED - Ianny Alcantara Martins Lavor	Documento de Comprovação
4058400.14124732	08/01/2024 21:59	Doc. 01 - CONTRATO FIES - INTEIRO TEOR compressed	Documento de Comprovação
4058400.14124733	08/01/2024 21:59	Doc. 02 - SALDO DEVEDOR CONSOLIDADO - IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR	Documento de Comprovação
4058400.14124734	08/01/2024 21:59	Doc. 03 - AMORTIZACAO - JANEIRO.24 - PG - IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR	Documento de Comprovação
4058400.14124735	08/01/2024 21:59	Doc. 04 - REQUERIMENTO ADM - IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR	Documento de Comprovação
4058400.14124736	08/01/2024 21:59	Doc. 05 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO 05.2023 - IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR	Documento de Comprovação
4058400.14124737	08/01/2024 21:59	Doc. 06 - ATUALIZADA - DECLARACAO ESF - JUCAS.CE	Documento de Comprovação
4058400.14124738	08/01/2024 21:59	Doc. 07 - DECLARACAO ESF 02 - JUCAS	Documento de Comprovação
4058400.14124739	08/01/2024 21:59	Doc. 08 - CNES ATIVOS - ESF JUCAS.CE - IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR	Documento de Comprovação
4058400.14124740	08/01/2024 21:59	Doc. 09 - HistoricoProfissional CNES - IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR	Documento de Comprovação
4058400.14124741	08/01/2024 21:59	Doc. 10 - GMAIL - SOLICITACAO ADM - ABATIMENTO - ESF - IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR	Documento de Comprovação
4058400.14124742	08/01/2024 21:59	Doc. 11 - DOCUMENTOS DE IDENTIFICACAO - IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR	Documento de Comprovação
4058400.14124743	08/01/2024 21:59	Doc. 12 - COMPROVANTE DE RESIDENCIA - IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR	Documento de Comprovação
4058400.14124744	08/01/2024 21:59	Doc. 13 - CRM - IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR	Documento de Comprovação
4058400.14124745	08/01/2024 21:59	Doc. 14 - DIPLOMA - IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR	Documento de Comprovação
4058400.14124746	08/01/2024 21:59	Doc. 15 - PROCURACAO - IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR - ASSINADA	Documento de Comprovação
4058400.14124747	08/01/2024 21:59	Doc. 16 - DECISAO Paradigma - VICTOR HUDO SANTOS SARMENTO	Documento de Comprovação
4058400.14124748	08/01/2024 21:59	Doc. 17 - DECISAO PARADIGMA - 12 VF - RN	Documento de Comprovação

4058400.1412474 9	08/01/2024 21:59	Doc. 18 - DECISAO PARADIGMA - 12 VARA FEDERAL - RN	Documento de Comprovação
4058400.1412475 0	08/01/2024 21:59	Doc. 19 - DECISÃO - 2ª VARA FEDERAL - PB	Documento de Comprovação
4058400.1412475 1	08/01/2024 21:59	Doc. 20 - DECISÃO PARADIGMA 2 VARA FEDERAL -	Documento de Comprovação
4058400.1412475 2	08/01/2024 21:59	Doc. 21 - SENTENÇA - 2ª VARA FEDERAL	Documento de Comprovação
4058400.1412475 3	08/01/2024 21:59	Doc. 22 -LEI 10260	Documento de Comprovação
4058400.1412475 4	08/01/2024 21:59	Doc. 23 - LEI 14024	Documento de Comprovação
4058400.1412475 5	08/01/2024 21:59	Certidão de Distribuição	Certidão

Petição Inicial e documentos em anexo.



Processo: 0800067-33.2024.4.05.8400

Assinado eletronicamente por:

JOAO VICTOR FIRMINO LEITE DE ABRANTES - Advogado

Data e hora da assinatura: 08/01/2024 21:59:20

Identificador: 4058400.14124730

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2401082154142460000014168259



AO INSIGNE JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.

IANNY ALCÂNTARA MARTINS LAVOR, brasileira, casado, médica, portadora da cédula de identidade nº 2002009008729, CPF n. 672.803.903-15, residente e domiciliada na Rua Brás Papaléo, nº 41, Esplanada II, Zona urbana de Iguatu, Estado do Ceará - CEP 63505-150, e-mail: iannyalcantara31@gmail.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado, conforme instrumento procuratório acostado aos autos, com endereço profissional no rodapé da petição, e-mail eletrônico: joaoabrantes.adv@gmail.com, onde deverão ser enviadas as intimações, propor a presente:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Em desfavor da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no **CNPJ sob o nº 26.994.558/0001-23**, a ser representada em juízo pela Advocacia Geral da União, localizada na St de Industria Gráficas, Quadra, número 06, Lote 800, Bairro Asa Sul, CEP: 70.610-460, Brasília/DF;

do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, autarquia federal, inscrito no CNPJ sob o número **00.378.257/0001-81**, localizado no St Bancário Sul, Qd. 02, Bl. F, ED. AURE, S/N, SBS, Bairro Asa-Sul, CEP: 70.070- 929, Brasilia/DF, telefone: (061) 2124-824; e do

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA - ÂMBITO PREVENTIVO, CONSULTIVO E CONTENCIOSO.

84 99937-3219 JOAOABRANTES.ADV@GMAIL.COM

 RUA ELETRICISTA ELIAS FERREIRA, 2600, TORRE ALGAROBA, SALA 1901 / CANDELÁRIA - NATAL/RN



BANCO DO BRASIL S.A, Sociedade de Economia Mista, inscrito no CNPJ sob o número **00.000.000/0001- 91**, localizado na Q Saun Quadra 5, Lote B, Torres I, II e III, SN, CEP: 70.040-912, Bairro Asa Norte, Brasília/DF, endereço eletrônico: sece@bb.com.br, telefone: (61) 3493-9002, representado no contrato objeto da presente ação pela **Agência SHOPPING MIDWAY MALL (4717)**, filial do Banco do Brasil S.A, inscrita no **CNPJ sob o número 00.000.000/5742-87**, localizada na Av. Nevaldo Rocha, 3775, sala 124/126, Bairro Tirol, Natal/RN, CEP: 59015-450, e-mail: age4717@bb.com.br, telefone: (84) 3201-3930, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

I. SINOPSE FÁTICA QUE AMPARA A EXORDIAL

Inicialmente, temos que ao dia 24 de agosto de 2012, essa Requerente firmou o contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior (FIES) de número **471.701.478**, com a parte Requerida, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pelo réu Banco do Brasil S.A., na qualidade de mandatária, que por sua vez foi representada pela filial **Agência SHOPPING MIDWAY MALL (4717) - (RN)**, para obtenção de financiamento do valor do curso de graduação em Medicina (Doc. CONTRATO FIES – INTEIRO TEOR).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR

CONTRATO **NR. 471.701.478** DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR, CELEBRADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REPRESENTADO PELO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE MANDATÁRIO.

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Educação, Agente Operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), com sede em Brasília, Capital Federal, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 00.378.257/0001-81, neste ato representado pelo BANCO DO BRASIL S.A., instituição financeira, regendo-se pelo Estatuto atualmente vigente, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001-91, com sede em Brasília, Capital Federal, na qualidade de mandatário, doravante denominado AGENTE FINANCEIRO, representado por sua Agência SHOPPING MIDWAY MALL-RN, ao fim assinado por seu representante legal e **IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR**, estudante do ensino superior, matriculado(a)

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA - ÂMBITO PREVENTIVO, CONSULTIVO E CONTENCIOSO.

84 99937-3219 **JOAOABRANTES.ADV@GMAIL.COM**

RUA ELETRICISTA ELIAS FERREIRA, 2600, TORRE ALGAROBA, SALA 1901 / CANDELÁRIA - NATAL/RN



Ato contínuo, no dia **08/06/2018**, a Requerente colou grau no curso de Medicina na APEC- Sociedade Potiguar de Educação e Cultura LTDA, obtendo, assim, o título de Médico, com inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, sob o número **19.518**, conforme documentos de comprovação em anexo. (Doc. CRM e Diploma)

Nesse contexto, temos que essa Requerente trabalhou durante os meses de **NOVEMBRO.2018 até os DIAS ATUAIS – ininterruptamente** – como médica integrante da equipe de saúde da família (CBO: 225142) no **POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA**, localizado no município de Jucás/CE (CNES nº 2328194), cumprindo jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, totalizando **63 (sessenta e três) meses trabalhados de forma ininterrupta, conforme atesta o Histórico Profissional do CNES e Declaração em anexo.** (Doc. Histórico Profissional – CNES e Declaração ESF – Pau dos Ferros.)

Consignamos que o Município de JUCAS/CE está no rol do Anexo I da Portaria Conjunta nº 3, de 19 de fevereiro de 2013, sob **código 230740**, assim como, o **POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA**, com inscrição CNES sob nº 2328194, encontra-se no setor censitário, que **compõe os 20% (vinte por cento) da região mais pobre do município de JUCAS/CE**, baseados nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme declaração do Secretário Municipal de Saúde do Município, o Sr. CARLOS EDUARDO DE SOUZA MOURA, vejamos:

ininterruptamente - como médica integrante de equipe Estratégia de saúde da família (CBO: 225142), no POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA (CNES nº 2328194), localizado neste município, cumprindo jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sendo a referida unidade Básica de Saúde localizada em setor censitário, que compõe os 20% (vinte por cento) mais pobres do Município de Jucás/CE (Código IBGE nº 230740 – Anexo I PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013), baseados nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Por ser esta, a expressão da verdade, firmo e assino a presente, para que produza seus efeitos legais.

Jucás/CE, 04 de janeiro 2024.

*Carlos Eduardo de Souza Moura
Secretaria Municipal de Saúde
CPF: 838.149-963-87
Governo Municipal de Jucás*

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA - ÂMBITO PREVENTIVO, CONSULTIVO E CONTENCIOSO.

84 99937-3219 JOAOABRANTES.ADV@GMAIL.COM

RUA ELETRICISTA ELIAS FERREIRA, 2600, TORRE ALGAROBA, SALA 1901 / CANDELÁRIA - NATAL/RN



Nesse ínterim, em razão da emergência sanitária, a partir do ano de 2020, o Requerente passou a atuar, também, na linha de frente no combate à COVID-19.

Nessa exegese, torna clarividente que a Médica, ora Requerente, preenche todos os requisitos legais para obtenção do abatimento mensal de 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado do contrato do FIES em razão de trabalhar há mais de 1 (um) ano ininterrupto como médico de equipe da saúde da família com atuação em região prioritária, assim como, por ter atuado – assiduamente – na linha de frente no combate à pandemia COVID-19, durante todo o período de emergência sanitária, em razão dos incisos II e III, do art. 6º-B, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Logo, indiscutivelmente, resta comprovada as afirmações dessa Requerente, frente à juntada dos históricos SCNES, que podem ser confirmadas no seguinte endereço: <https://cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp>; assim como, frente à declaração assinada pelo Secretário Municipal de Saúde, no sentido atestar o vínculo desse Requerente como médico da ESF, na forma definida nas normas regentes, por um período muito superior a um ano ininterrupto, já contando, mais de 60 meses, sendo imperativa a aplicação da amortização da dívida.

Assim, ciente dos seus direitos, tratou de buscar o site do governo, a fim de requerer – administrativamente – os abatimentos que lhe são devidos, conforme assegurado na norma de regência, porém **NÃO OBTEVE ÉXITO**.

Inicialmente, anotamos que há vários anos, essa Requerente vem buscando acessar o site do FIESMED (<https://fiesmed.saude.gov.br/>), para proceder com seu cadastro no sistema e gerar a solicitação de requerimento administrativo do abatimento de 1% ao mês, conforme período trabalhado como médico da equipe de saúde da família, OCORRE QUE, seu cadastro sempre fora negado, por diversas de falhas sistêmica, vide:

O portal FIESMED traz inúmeras informações desencontradas e inverídicas, com fito - expressivo – de impossibilitar o acesso aos médicos e/ou causar embaraços às solicitações. De inicial, esse Requerente não conseguirá sequer acessar o portal, sob



alegação de que “*Solicitante não possui financiamento pelo FIES*”, algo que não merece prosperar, conforme narrado acima, sendo cliente FIES sob contrato n. **471.701.478**.

FIESMED

[Início](#) | [Fale Conosco](#)

Solicitante não possui financiamento pelo FIES

Adesão do Profissional ao Programa

CPF *

Ora Excelência, **inegavelmente**, temos que o sistema disponibilizado pelo governo cometera erro grave, quando impossibilitou o cadastro deste requerente, ao passo que, conforme supramencionado, esse Requerente possui SIM cadastro junto ao FIES, sob o nº **471.701.478**, conforme contrato em anexo e o e-mail informado é valido e utilizado por esse Requerente. (Doc. CONTRATO FIES – INTEIRO TEOR).

Ressaltamos, ainda, que na página do FIES, consta - expressivamente – a informação de que todas as solicitações de ABATIMENTO, ABATIMENTO COVID e CARÊNCIA deverão ser feitas EXCLUSIVAMENTE pelo Sistema FIESMED, não sendo permitidas aquelas enviadas ao Ministério da Saúde por correios ou e-mail.

Esqueceu sua senha?

[Acessar o Sistema](#)

Informamos que, a partir do dia 16 de maio de 2022, as solicitações de ABATIMENTO, ABATIMENTO COVID e CARÊNCIA deverão ser feitas EXCLUSIVAMENTE pelo Sistema FIESMED, não sendo mais aceitas solicitações enviadas ao Ministério da Saúde por correios ou e-mail, a partir da data citada. Os profissionais médicos que firmaram o contrato FIES tanto com o agente financeiro BANCO DO BRASIL como CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverão fazer a solicitação EXCLUSIVAMENTE por este sistema, a partir do dia 16 de maio de 2022. Para maiores informações, entrar em contato pelo e-mail: suporte.fiesmed@sauder.gov.br. AVISO IMPORTANTE: Tendo em vista algumas inconsistências no Sistema FIESMED, informamos que os profissionais que não conseguirem fazer a solicitação via sistema poderão encaminhar o requerimento assinado e os documentos pessoais, preferencialmente em um único arquivo em PDF, para o e-mail suporte.fiesmed@sauder.gov.br, até a normalização do site. Solicitações encaminhadas via CORREIOS serão DESCONSIDERADAS.

MINISTÉRIO DA SAÚDE



Diante da falha sistêmica apresentada, que impossibilitou essa Requerente de proceder com o cadastro junto ao FIES, tratamos de enviar a solicitação por e-mail, seguindo as orientações consignadas na tela acima (<https://fiesmed.saude.gov.br/>), instruindo seu pedido com requerimento administrativo assinado, declaração lavrada pelo Secretário Municipal de Saúde de Jucás/CE e documentos pessoais, que também seguem em anexo.

No entanto, e para maior frustração desse Requerente, todos os e-mails enviados e – cotidianamente – reiterados, direcionados para o endereço de e-mail suporte.fiesmed@saude.gov.br, **NUNCA FORAM SINALIZADOS O RECEBIMENTO E/OU EFETIVAMENTE RESPONDIDOS**, conforme documentos em anexo.

Abatimento no FIES ➔



eu 10 de jan de 2020
para suporte.fiesmed ▾

Boa tarde, meu nome é IANNY ALCÂNTARA MARTINS LAVOR, eu posso contrato FIES com o agente financeiro Banco do Brasil, então, gostaria de saber como devo proceder para solicitar o abatimento mensal de 1% do saldo devedor.

Desde já agradeço a atenção!

Att: Ianny Alcântara



SUPORTE TÉCNICO - FIESMED 10 de jan de 2020
para mim ▾

Seu agente financeiro é o Banco do Brasil? Caso for nos envie o pedido em meio físico, conforme orientações abaixo:

ABATIMENTO 1% FIES



eu 1 de set de 2022
para suporte.fiesmed ▾

Bom Dia, meu nome é IANNY ALCÂNTARA MARTINS LAVOR, eu posso contrato FIES com o agente financeiro Banco do Brasil, então, gostaria de saber como devo proceder para solicitar o abatimento mensal de 1% do saldo devedor.

Desde já agradeço a atenção!

Att: Ianny Alcântara

E-MAIL ENVIADO À 04 (QUATRO) ANOS.

SEM ÉXITO!

E-MAIL ENVIADO À 02 (DOIS) ANOS.

SEM ÉXITO!



ABATIMENTO 1% FIES



eu 29 de mai de 2023
para suporte.fiesmed ~



E-MAIL ENVIADO À 01 (HUM) ANO.

SEM ÉXITO!

De MC Ianny Alcântara iannyalcantara31@gmail.com
Para suporte.fiesmed@sauder.gov.br
Data 29 de maio de 2023 18:07

Olá, tudo bem? Meu nome é IANNY ALCÂNTARA MARTINS LAVOR, eu posso contrato FIES com o agente financeiro Banco do Brasil, então, gostaria de solicitar o abatimento 1% do FIES. Segue em anexo os documentos necessário para dar entrada na solicitação do abatimento.

Desde já agradeço a atenção! Aguardo retorno!!

Att: Ianny Alcântara

DECLARAÇÃO
DO GESTOR M...
 PDF

DOCUMENTO
PESSOAL.pdf
 PDF

REQUERIMENTO
DE ABATIMENTO...
 PDF

Contrato Fies.pdf
 PDF

Anotamos – categoricamente que essa Requerente se encontre – devidamente – adimplente e com cadastro valido e ativo junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), quitando o valor de forma integral, mesmo devendo fazer jus ao benefício de abatimento, com fundado receio em tornar-se inadimplente.

Data do contrato

24.08.2012

Parcelas em Ser

184

Valor do limite global

280.995,00

Saldo devedor sobre valores
liberados

270.495,17

Valor em atraso

0,00

Assim, transcorridos 04 quatro ANOS, desde as primeiras tentativas em buscar seu direito, administrativamente, essa Requerente **NÃO** obteve nenhum retorno das Requeridas, acerca da sua solicitação e processamento administrativo do requerimento de abatimento, nos termos da norma de regência.

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA - ÂMBITO PREVENTIVO, CONSULTIVO E CONTENCIOSO.

84 99937-3219 JOAOABRANTES.ADV@GMAIL.COM

RUA ELETRICISTA ELIAS FERREIRA, 2600, TORRE ALGAROBA, SALA 1901 / CANDELÁRIA - NATAL/RN



Por seu turno, desde o dia **10.12.2019**, a Requerente entrou na fase de amortização do seu contrato do FIES, de modo que vem efetuando o pagamento mensal da importância de **R\$ 1.881,56** (hum mil e oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), **a cada dia 10 do mês**, conforme documentos de comprovação em anexo.

Além do mais, conforme extrato de pagamento do FIES da Requerente, o valor do saldo devedor atualizado do seu contrato FIES é de **R\$ 270.495,17** (duzentos e setenta mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), vejamos:

Extrato de Pagamentos FIES	
Transação realizada com sucesso!	
FASE DE AMORTIZACAO	
Operação	471701478
CPF	672803903-15
Dia do débito	10
Data início	10.12.2019
Data fim	10.04.2039
Prazo	232
Data do contrato	24.08.2012
Parcelas em Ser	184
Valor do limite global	280.995,00
Saldo devedor sobre valores liberados	270.495,17

Por conseguinte, sobre a questão de prazo para análise e conclusão do processo administrativo, no site do governo federal, especificamente na página com as orientações para realização do pedido administrativo de abatimento mensal de 1% do saldo devedor do FIES, consta expressamente a informação de que NÃO HÁ estimativa de tempo de



duração para que o FNDE comunique o agente financeiro para efetivar o abatimento e a suspensão em razão do trabalho em equipe de saúde da família em regiões prioritárias.

1 Realizar cadastro do profissional

Acessar o sistema FIESmed, entrar na aba "Abatimento/Carência Estendida" e informar na aba "adesão do profissional" CPF, data de nascimento, email e senha. O sistema só aceitará o CPF do médico se ele estiver apto ao abatimento, ou seja, adimplente com o Fies, na fase contratual adequada e na condição de válida no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

CANAIS DE PRESTAÇÃO
Web : Acesse o site
TEMPO DE DURAÇÃO DA ETAPA
Não estimado ainda

Nessa toada, frente a latente inercia do Ministério da saúde, inexistindo a pratica de qualquer ato no sentido de atender o requerimento administrativo dessa Requerente, por um lapso temporal superior a 04 (quatro) ANOS, agravado diante da informação expressa que consta no site do governo federal sobre a inexistência de estimativa de tempo para conclusão do processo administrativo de abatimento do saldo devedor do FIES em razão do **trabalho em Equipe de saúde da família** em regiões prioritárias e por trabalhar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, concluímos de forma categórica que o pedido administrativo dessa Requerente NÃO será processado, tampouco concluído, antes da data do vencimento da próxima parcela do pagamento do contrato do FIES, que é no dia 10/01/2024, no valor de **R\$ 1.881,56** (hum mil e oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

Destacamos que o negligenciamento na apreciação das solicitação administrativas enviados por essa Médica, ora Requerente, impossibilitam a não concretização do abatimento do seu saldo devedor do FIES, lhe acarretando manifestos prejuízos, por quanto lhe gera a obrigação de adimplir parcelas de amortização em valores – EXPRESSIVAMENTE SUPERIORES - ao efetivamente devido, na medida em que possui direito a 63% (sessenta e três por cento) de abatimento do saldo devedor, pois

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA - ÂMBITO PREVENTIVO, CONSULTIVO E CONTENCIOSO.

84 99937-3219 JOAOABRANTES.ADV@GMAIL.COM

RUA ELETRICISTA ELIAS FERREIRA, 2600, TORRE ALGAROBA, SALA 1901 / CANDELÁRIA - NATAL/RN



preenche todos requisitos legais para obter o abatimento do saldo devedor em razão do período trabalhado como médico da estratégia da saúde da família e por atuar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme tabela abaixo:

- Médico da estratégia da saúde da família – ESF

COMPETÊNCIA	MUNICÍPIO	CNES	DESCRICAÇÃO CBO	TOTAL
11/2018 a 01/2024	Jucás/CE	2328194	MÉDICO DA ESF	63

De igual modo, e como senão bastasse o mais perfeito enquadramento nos requisitos para percepção do abatimento de 1% sob o saldo devedor consolidado do FIES, por atuação junto programa de estratégia da saúde da família. Esse Requerente, também, atuo durante todo o período de emergência sanitária da COVID-19, na linha de frente ao combate, conforme consta no extrato do CNES em anexo (Doc. Histórico Profissional – CNES).

Desta forma, incontestavelmente, esse Requerente possuí a mais perfeita adequação a todas os requisitos impostos por lei, para a percepção do abatimento de 1% sob o saldo devedor do FIES, seja por atuação como médico da estratégia da saúde da família, seja por atuação durante todo o período de emergência sanitária da COVID-19, na sua linha de frente.

Ante o exposto, diante da omissão e inercia do Ministério da Saúde e Requeridas, para analisar e processar o requerimento administrativo dessa autora, antes da data da próxima parcela do FIES, que ocorre em **10/01/2024**, consoante amplamente exposto anteriormente, outra alternativa não restou a Requerente, senão buscar o palio jurisdicional para obter, em caráter de urgência e no mérito, o abatimento de 1% mensal do saldo devedor consolidado do FIES em razão de trabalho ininterrupto há mais de 1 (um) ano como **Médica de Equipe da Saúde da Família** com atuação em região prioritária, assim como, a **IMEDIATA suspensão** das amortizações do seu contrato FIES, sob nº 17.0763.185.0004002-50, conforme disposto no art. 3º, §3º, II e art. 5º, §2º, da Portaria



Normativa 07/2013 do MEC, diante da atuação – ininterruptamente – por 63 meses como médico da estratégia da saúde da família, com vínculo ativo atualmente.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

ii.1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO FNDE E BANCO DO BRASIL S.A.

Inicialmente, ressaltamos que, tocante ao pedido de abatimento de 1% do saldo devedor do FIES por mês trabalhado como médico de saúde da família, tanto a União, quanto o FNDE e o agente financeiro Banco do Brasil devem compor o polo passivo da demanda.

A União Federal, em razão do disposto no art. 3º, I, “c”, da Lei nº 10.260/2001, que estabelece caber ao Ministério da Educação administrar os ativos e passivos do FIES, bem como no art. 5º, II, da Portaria MEC nº 7/2013, que confere ao Ministério da Saúde a competência para receber as solicitações dos médicos quanto ao abatimento e suas renovações; ao FNDE, por ser o agente operador do sistema e tendo em vista o disposto no art. 5º, §2º, da mesma Portaria, que incumbe ao aludido Fundo notificar o agente financeiro contratante para suspender a cobrança das prestações referentes à fase de amortização do financiamento, caso confirmado o atendimento dos critérios para a concessão do abatimento; e ao agente financeiro Banco do Brasil, o qual possui responsabilidade pela suspensão das cobranças.

Ante o exposto, requer o reconhecimento da legitimidade passiva da União, do FNDE e do Banco do Brasil para figurar no polo passivo da presente demanda.

ii.2 - DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO HÁ MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS SEM QUALQUER ANÁLISE OU MOVIMENTAÇÃO

O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, consequentemente, instaurar o processo) para alcançar o



resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda, sempre que aquilo que se pede no processo, seja útil sob o aspecto prático.

No caso em tela, em que o cadastro e solicitação enviada junto ao site FIESMED, com fito de obter o abatimento do saldo devedor do FIES do Requerente, **NÃO FORA RECEBIDO NENHUMA RESPOSTA** do Ministério da Saúde, de modo que os requerimentos se encontram há mais de 04 (QUATRO) ANOS parado sem qualquer apreciação.

O art. 49 da Lei 9.784/99, que instrui o Processo Administrativo no âmbito federal, assenta que concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Assim, temos que o prazo supra, já fora – expressivamente – superado, sem que esse Requerente tenha tido qualquer retorno por parte do ente, para apreciar e decidir os pedidos administrativos.

Nessa exegese, frente a ausência de pronunciamento por parte da Administração Federal, compete ao Poder Judiciário apreciar o pedido de abatimento do saldo devedor do Requerente, pois impossibilitar o processamento e ocasionar uma demora considerável para a conclusão dos requerimentos, a Administração está cometendo uma ilegalidade.

Torna-se claro, que a falta de resposta a requerimento administrativo, equipara-se, na prática, a negativa ao requerimento daqueles, quando consideramos seus efeitos.

Esclareça-se que embora o art. 4º, § 1º, da Portaria MEC nº 7/2013, estabeleça que a operacionalização do abatimento de 1% do saldo devedor do FIES, requerido com base no **art. 6º-B, II e III, da Lei nº 10.260/2001**, será feito anualmente pelo FNDE nos meses de março e abril de cada ano, com base no período de janeiro a dezembro do ano anterior, a Portaria fala em operacionalização, ou seja, colocar em operação, colocar em prática, executar.



A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5^a Região assevera que a inexistência de pronunciamento da Administração Federal, submetendo o administrado a meses de espera para conclusão do processo administrativo implica no cometimento de ilegalidade pela Administração, além de que o previsto no art. 4º, § 1º, da Portaria MEC nº 7/2013 não se trata do prazo para a Administração apreciar e decidir os pedidos administrativos que, consoante dicção do art. 49, da Lei nº 9.784/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito federal, seria de 30 (trinta) dias, mas de prazo para colocar em prática a decisão que deferiu o pedido (PROCESSO: 08007953120204058201, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ BISPO DA SILVA NETO (CONVOCADO), 3^a TURMA, JULGAMENTO: 01/10/2020; PROCESSO: 08103867920204050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (CONVOCADO), 3^a TURMA, JULGAMENTO: 31/03/2022);

Ante o exposto, torna-se cristalino o interesse processual do Requerente na propositura da presente ação judicial.

ii.3 – DO DIREITO AO ABATIMENTO MENSAL DE 1% DO SALDO DEVEDOR CONSOLIDADO DO CONTRATO DO FIES PARA O MÉDICO INTEGRANTE DE EQUIPE DA SAÚDE DA FAMÍLIA OFICIALMENTE CADASTRADA COM ATUAÇÃO EM SETORES CENSITÁRIOS QUE COMPÕEM OS 20% MAIS POBRES DO PAÍS

O abatimento, mensalmente, de 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), é previsto na Lei nº 10.260/2001, art. 6º-B, inciso II e III, *in casu*, aos médicos integrantes da equipe de saúde de família com atuação em áreas e regiões com déficit desses profissionais, assim como os profissionais que atuaram no Sistema Único de Saúde (SUS) durante a vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da COVID-19.

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), foi criado pela Lei nº 10.260/2001, (...) destinada à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não



gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com sua regulamentação própria" (art. 1º).

Por sua vez, o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei nº 12.202/2010 prevê que:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

[...]

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

III - médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II do caput deste artigo, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020

[...]

§ 4º O abatimento mensal referido no caput deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior:

I - a 1 (um) ano de trabalho, para o caso dos incisos I e II do caput deste artigo;

II - a 6 (seis) meses de trabalho, para o caso do inciso III do caput deste artigo;

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º.

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º.



§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput deste artigo os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017.

Nesse sentido, a Lei nº 10.260/2001, em seu art. 6º-B, II, introduzidos pela Lei 12.202/2010, estabelecem que o FIES poderá abater, mensalmente, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período, de médicos integrantes de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação nas áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, e também, daqueles trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, na forma do regulamento.

Por sua vez, a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.377/2011, que regulamenta a norma legal, em seu art. 5º-A dispõe que o profissional médico deverá atuar como **integrante de ESF e/ou PSF** pelo período de, no mínimo, 1 (um) ano ininterrupto, e de no mínimo 06 (seis) meses para aquelas que atuaram no âmbito do SUS durante o período de emergência sanitária, como requisito para requerer o abatimento mensal do saldo devedor consolidado do financiamento concedido com recursos do FIES.

A Portaria Conjunta do Ministério da Saúde nº 3/2013 estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada.

Ademais, o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 foi regulamentado pelo Ministério da Saúde mediante edição da Portaria Normativa nº 7 de 26/04/2013. Cito:

Art. 1º O Fundo de Financiamento Estudantil - Fies abaterá mensalmente, por solicitação expressa do estudante, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período.

Art. 2º O estudante financiado pelo Fies poderá solicitar o abatimento referido no art. 1º, independentemente da data de contratação do financiamento, desde que tenha, no mínimo, 1 (um) ano de trabalho ininterrupto como:



II - médico em efetivo exercício com atuação em áreas com carência e dificuldades de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento, e integre:

- a) equipe de saúde da família oficialmente cadastrada no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - CNES, cumprindo jornada de trabalho de 40 horas semanais, conforme diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011;
- b) equipe que realize atenção básica - AB em populações quilombolas, indígenas e de assentamentos, cumprindo jornada de trabalho de 40 horas semanais, conforme diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011; ou
- c) equipe que realize atenção básica - AB em populações ribeirinhas, cumprindo jornada de trabalho de 32 horas semanais, conforme diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011 e Portaria SAS/MS nº 941, de 22 de dezembro de 2011.

[...]

Art. 3º O saldo devedor do financiamento, incluídos os juros e demais encargos financeiros devidos no período, será consolidado:

§ 3º Na fase de amortização do financiamento, atendido o disposto nesta Portaria, e enquanto o estudante financiado fizer jus à concessão do abatimento:

I - não incidirão juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor do financiamento; e

II - ficará desobrigado de pagar a prestação do financiamento.

Art. 4º O período de trabalho a ser considerado para concessão do abatimento do saldo devedor consolidado do financiamento do Fies será:

II - de efetivo exercício, para os médicos que atendam ao disposto no inciso II do art. 2º, a partir do mês que der início a 1 (um) ano de trabalho ininterrupto.

Por seu turno, a Portaria Conjunta nº 3, de 19 de fevereiro de 2013, do Ministério da Saúde, definiu, em seu Anexo I, as áreas e regiões prioritárias com carência e



dificuldade de retenção de profissional médico integrante de Equipe de Saúde da Família (ESF). Em relação às áreas não especificadas no Anexo I, dispôs a portaria nos seguintes termos:

Art. 2º Para fins do disposto no parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 1.377/GM/MS, de 2011, alterada pela Portaria nº 203/GM/MS, de 8 de fevereiro de 2013, as áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de profissional médico integrante de Equipe de Saúde da Família (ESF) oficialmente cadastrada são as constantes do Anexo I desta Portaria.

[...]

§ 2º Excepcionalmente, médicos integrantes de ESF que atuam em áreas e regiões não relacionadas no Anexo I desta Portaria também poderão requerer o abatimento do FIES, desde que atuem em:

I - modalidade de ESF que atende as populações quilombolas, ribeirinhas, indígenas e situadas em assentamentos, conforme cadastro no SCNES; ou

II - ESF vinculada às Unidades Básicas de Saúde localizadas em setores censitários, e/ou que façam parte de seu território adstrito, que compõem os 20% (vinte por cento) mais pobres do Município, baseado nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a serem informadas pelos gestores municipais de saúde.

§ 3º As ESF de que trata este artigo devem estar cadastradas e com todos os dados atualizados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

Nesse diapasão, a Requerente laborou no período compreendido entre **NOVEMBRO.2018 até OS DIAS ATUAIS** – ininterruptamente - como médico integrante de equipe de saúde da família (CBO: 225142) no POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA, localizado no município de Jucás/CE (CNES nº 2328194), cumprindo jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, totalizando 63 (sessenta e três) meses trabalhados de forma ININTERRUPTA, conforme atesta o Histórico Profissional do CNES e DECLARAÇÃO assinada pelo Secretário Municipal de Saúde, **TOTALIZANDO UM LAPSO TEMPORAL DE 63 MESES**, que lhe conferem o direito ao **ABATIMENTO**



DE 63% (sessenta e três por cento) do seu saldo devedor consolidado do FIES, assim como, à IMEDIATA suspensão do pagamento das amortizações do contrato FIES.

Vejamos o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região fixando a tese ora exposta:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. ABATIMENTO DE 1% DO SALDO DEVEDOR. MÉDICO DA FAMÍLIA. ART. 6º-B DA LEI Nº 10.260/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. FALHA OPERACIONAL NO FIESMED. AGENTE OPERADOR DO FIES. REGIÕES CARENTES E COM DIFICULDADE NA RETENÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. REQUISITOS CUMPRIDOS. PROBABILIDADE DO DIREITO CARACTERIZADA. 1. Agravo de Instrumento manejado pelo Banco do Brasil S/A objetivando a reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela "para determinar aos réus que efetuem o abatimento de 1% na cobrança das parcelas relativas ao FIES da autora, em razão de trabalho na Estratégia Saúde da Família (ESF), bem como a suspensão da cobrança da parte das prestações correspondentes a esse percentual que eventualmente tenha sido cobrada do demandante". 2. Afastada a tese do Banco do Brasil S/A de que não seria parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, visto que o art. 6º-B, § 4º, da Lei nº 10.260/2001 expressamente dispõe que o benefício será operacionalizado pelo agente operador do Financiamento Estudantil - FIES. 3. Na origem, o Autor narrou: a) que graduou-se no curso de Medicina com contratação do FIES, colando grau em/2018; b) as Rés passaram a cobrar o pagamento da amortização do débito, sendo, inicialmente, o valor de R\$ 50,00, que depois passou para R\$ 2.360,94, na modalidade de débito automático; c) resolveu participar da ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA (antigo Programa Saúde da Família - PSF), para assim se beneficiar com o abatimento de 1% do saldo devedor do contrato de FIES por cada mês trabalhado, a ser debitado da prestação mensal de amortização da dívida, como prevê o inciso II do art. 6º B da Lei n. 10.260/2001, incluído pela Lei 12.202/10 e o art. 5º, § 2º, da Portaria nº 7/2013 MEC, ficando suspensa a cobrança da amortização mensal; d) preenche todos os requisitos legais, pois exerce a função de Médico da Estratégia de Saúde da Família desde 12/2018 até a presente na EBSF da cidade de Paulista/PE (código IBGE nº 2610707), área prioritária localizada em setor 20% mais pobre do Município; e) o vínculo tem carga horária de 40hs semanais e, desde que completou um ano de plena atividade, e assim preenchidos os requisitos



legais, tentou fazer sua solicitação através do Sistema FIESMED, porém, o sistema não reconhece o seu contrato de FIES. A autora ainda telefonou e registrou várias reclamações nos órgãos envolvidos, sem obter qualquer resposta. 4. A Lei nº 10.620/2001, mais especificamente, seu art. 6º-B, inciso II e parágrafo 2º, introduzidos pela Lei n. 12.202/2010, estabelecem que o FIES poderá abater, mensalmente, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período, de Médicos integrantes de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atenção nas áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional. 5. Por sua vez, a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.377/ 2011, que regulamenta a norma legal, dispõe que o vínculo do profissional Médico no ESF deve ser, no mínimo, de um ano ininterrupto. Já a Portaria Conjunta do Ministério da Saúde nº 3/2013 estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de Médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada. 6. Conforme se extrai dos autos, o Autor comprovou, por meio de documento emitido pela Secretaria de Saúde do Município de Paulista/PE, que trabalhou nesta localidade de dezembro de 2018 até a data da emissão da declaração, estando lotado na Unidade de Saúde da Família Clayse Maria Alves da Silva (Arthur Lundgren II Baixo) (código CNES 2348942), conforme declaração emitida pela referida UBS, localizada em setor censitário, compondo os bairros 20% mais pobres do Município, de acordo com o art. 2º, §§ 1º e 2º, II, da Portaria Conjunta nº 3/201, completando o período interrumpido de um ano, em dezembro de 2019 (Id. 4058200.7030916). 7. Dessa forma, restou demonstrada a probabilidade do direito autoral, mediante comprovação de que atuou, e ainda atua, como Médico da família em regiões com carência e dificuldade de retenção do profissional. Agravo de Instrumento improvido. tcv (PROCESSO: 08038051420214050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 19/08/2021).

Assim, nos termos do art. 4º, II, da Portaria Normativa nº 7 de 26/04/2013, que regulamenta o disposto no art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, o período de trabalho a ser considerado para concessão do abatimento do saldo devedor consolidado do Fies será o de efetivo exercício, para os médicos que atendam ao disposto no inciso II do art. 2º, a partir do mês que der início a 1 (um) ano de trabalho ininterrupto.



Ato contínuo, o art. 4º, §3º, da Portaria Normativa nº 7 de 26/04/2013, prevê que para fins do disposto no caput, cada mês de efetivo exercício corresponderá a 1 (uma) parcela apurada na forma do § 1º do art. 3º.

Por seu turno, o art. 3º, §1º, da Portaria Normativa nº 7 de 26/04/2013 estipula que o saldo devedor consolidado na forma do caput será utilizado para fins de apuração do valor correspondente à parcela fixa a ser utilizada mensalmente como abatimento do financiamento.

Conforme narrado, o Requerente não vem gozando do seu direito ao abatimento por conduta injustificada das instituições promovidas, tendo em vista que o demandante preencheu indubitavelmente os requisitos legais necessários.

Torna-se clarividente, a violação aos princípios administrativos da legalidade e da eficiência, este último prejudicado em razão da ausência de um atendimento satisfatório e em tempo razoável.

Nesse contexto, considerando que o Requerente possui direito ao abatimento de **63% (sessenta e três por cento)** do saldo devedor consolidado do FIES, referente ao período trabalhado como Médico da Estratégia de Saúde da Família e atuação junto ao Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, concluímos que o Requerente possui direito ao abatimento no valor de R\$ 170.411,95 (cento e setenta mil e quatrocentos e onze reais e noventa e cinco centavos).

ii.4 - DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE.

Ante as considerações expendidas, há que se reconhecer a imposição liminar, antes mesmo do julgamento do mérito, para que a Requeridas **RECONHEÇAM IMEDIATAMENTE O DIREITO AO ABATIMENTO**, em virtude do direito adquirido do Requerente.



A Lei nº 13.105/2015 introduziu importante modificação em nossa sistemática processual, prevendo a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, dando a seguinte redação ao art. 300, do Novo Código de Processo Civil, ad litteram:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso em comento, a **FUMAÇA DO BOM DIREITO** reside na notória comprovação que o médico, ora Requerente, vem integrando – de forma ininterrupta - a equipe de Saúde da Família, localizada em setor censitário do Município de JUCÁS/CE, conforme declaração assinada pelo Secretário Municipal de Saúde, assim como, do histórico CNES em anexo. Fazendo, pois, *jus* ao abatimento de 1% (um por cento) no saldo devedor do FIES, em conformidade com os requisitos exigidos pelo art. 6º-B, inciso II e III, da nº Lei nº 10.260.

Já o **PERIGO DA DEMORA** está explicitado no fato de que o Requerente vem suportando a 63 meses, o ônus de proceder com o pagamento **INTEGRAL** das amortizações do contrato FIES, que possuem valor significado, capaz – inclusive – de comprometer o seu orçamento e renda, assim como, devemos levar em consideração que a demora no processamento do abatimento e da suspensão, vem desestimulando - de forma latente – essa Requerente à permanecer no programa ESF, mas, não o fazendo – até agora – por consciência do impacto negativo à população local que mais necessitada do atendimento.

Ademais, é importante ressaltar também, que esse Requerente se encontra com vínculo ativo junto ao **POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA**, localizado em setor censitário no Município de JUCÁS/CE, **algo que** – por si só – lhe confere o **direito à suspensão – IMEDIATA - das cobranças das prestações** referentes à amortização do contrato, conforme disposto no art. 3º, §3º, II e art. 5º, §2º, da Portaria Normativa 07/2013 do MEC.



Desta feita e, como senão bastasse, as Requeridas têm por padrão de comportamento à **TOTAL INERCIA e OMISSÃO** ao processamento dos requerimentos administrativos, findando-se todos infrutíferos e frustrados, como no caso em apresso.

Nessa toada, verificando-se a flagrante ilegalidade das Requeridas, outro não tem sido o entendimento adotado pelos Nobres Magistrados Federais da seção judiciaria do Rio Grande do Norte, à exemplo desse M.M. Juiz, quando do deferimento dos pedidos liminares em caso parecidos, senão idênticos.

Assim, inquestionavelmente, a Requerente está sendo continuamente prejudicada por culpa exclusiva das Requeridas, razão pela qual a concessão da tutela de urgência é medida necessária para a correção de um sério equívoco que poderá continuar prejudicando demasiadamente o Requerente.

Sendo certo, ainda, que diante da inexistência de análise e movimentação dos requerimentos administrativos por parte do Ministério da Saúde, aliado à informação expressa que consta no site do governo federal sobre a inexistência de estimativa de tempo para conclusão do processo administrativo de abatimento do saldo devedor do FIES em razão do trabalho em equipe de saúde da família em regiões prioritárias, conclui-se de forma clara e inequívoca que o pedido administrativo do Requerente NÃO será analisado, tampouco concluído, antes da data do vencimento da próxima parcela do pagamento do contrato do FIES, que é no dia **10/01/2024**, no valor de **R\$ 1.881,56** (hum mil e oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

Em conceito prático do que seja a antecipação da tutela, não tergiversou NELSON NERY JÚNIOR:

“A tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao autor total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos.”



Desta feita, requer-se os benefícios instituídos pela Tutela de Urgência, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil e do art. 84 do CPC, antecipando os efeitos da tutela final, para determinar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Banco do Brasil S.A. sejam obrigadas a promover o gozo do direito ao abatimento no percentual de 63% (sessenta e três por cento) do saldo devedor consolidado FIES, o qual atualmente perfaz o valor de R\$ 270.495,17 (duzentos e setenta mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), referente ao período trabalhado supramencionado, **totalizando o valor total de abatimento de R\$ 170.411,95 (cento e setenta mil e quatrocentos e onze reais e noventa e cinco centavos)**, assim como, **a IMEDIATA SUSPENSÃO** das cobranças das prestações referentes à amortização do contrato, conforme disposto no art. 3º, §3º, II e art. 5º, §2º, da Portaria Normativa 07/2013 do MEC, em razão do direito adquirido do Requerente, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo.

Por derradeiro, com fito de conferir maior celeridade no cumprimento da decisão que eventualmente conceda a tutela de urgência, pugna que o réu Caixa Econômica Federal seja intimado para cumprir a decisão através de intimação direcionada à **Agência SHOPPING MIDWAY MALL (4717)**, filial do Banco do Brasil S.A, inscrita no **CNPJ sob o número 00.000.000/5742-87**, localizada na Av. Nevaldo Rocha, 3775, sala 124/126, Bairro Tirol, Natal/RN, CEP: 59015-450, e-mail: age4717@bb.com.br, telefone: (84) 3201-3930, tendo em vista que o contrato do FIES da autor foi celebrado junto à referida agência filial.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, vem o Requerente pleitear:

- a. O deferimento da antecipação de tutela pleiteada inaudita altera parte, determinando-se: que o **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o BANCO DO BRASIL S.A.** sejam obrigados a promover o gozo do direito ao **abatimento de 63% (sessenta e três por cento)** do saldo devedor



consolidado do FIES, atualmente no valor de R\$ 270.495,17 (duzentos e setenta mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), referente ao período trabalhado como médico da estratégia de saúde da família, no município de JUCÁS/CE, e atuação como médico junto ao SUS durante o período de emergência sanitária para combate a pandemia do COVID-19, totalizando **o valor total de abatimento de R\$ 170.411,95 (cento e setenta mil e quatrocentos e onze reais e noventa e cinco centavos)**; AINDA, para proceder com a **IMEDIATA SUSPENSÃO** das cobranças das prestações referentes à amortização do contrato, conforme disposto no art. 3º, §3º, II e art. 5º, §2º, da Portaria Normativa 07/2013 do MEC, em razão do direito adquirido do autor, conforme art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, sob pena de multa diária, a ser revertida em favor do demandante;

- b. a retirada do nome do Requerente e dos seus fiadores dos cadastros restritivos de crédito (SPC/SERASA), caso sejam incluídos em virtude da cobrança das parcelas do financiamento objeto do presente feito;
- c. que seja intimado a Requerida **BANCO DO BRASIL S.A.**, para cumprir a decisão através de intimação direcionada à **Agência SHOPPING MIDWAY MALL (4717)**, filial do Banco do Brasil S.A, inscrita no **CNPJ sob o número 00.000.000/5742-87**, localizada na Av. Nevaldo Rocha, 3775, sala 124/126, Bairro Tirol, Natal/RN, CEP: 59015-450, e-mail: age4717@bb.com.br, telefone: (84) 3201-3930, posto que o contrato fora firmado em agência filial;



- d. Requer-se a citação das Requeridas para apresentar defesa, sob pena da decretação da **REVELIA** e das demais penalidades legais cabíveis;
- e. Que após ultrapassados todos os atos processuais previstos em Lei, **REQUER-SE SEJA JULGADA INTEIRAMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, confirmando-se o pedido de tutela de urgência, com a **DETERMINAÇÃO DE ABATIMENTO de 63% (sessenta e três por cento)** do saldo devedor consolidado do FIES junto ao contrato de financiamento estudantil (FIES), que perfaz a importância global de **R\$ 170.411,95 (cento e setenta mil e quatrocentos e onze reais e noventa e cinco centavos)**, incluídos os valores retroativos desde a data de assinatura do contrato, acrescido de juros e correção monetária, sob pena de multa diária a ser determinada por este Douto Juízo, tudo por ser de inteira Justiça;
- f. Condenar as Requeridas a, com a operacionalização dos supracitados abatimentos, efetuar o recálculo do saldo devedor do financiamento estudantil do Requerente, **restituindo-lhe todos os valores eventualmente pagos sem o desconto devido, a contar do mês subsequente ao requerimento administrativo, a saber JANEIRO.2020, com correção e juros**, a ser apurado em liquidação de sentença;
- g. Que as requeridas sejam compelidas a Suspenderem as cobranças das prestações referentes à amortização do contrato, conforme disposto no art. 3º, §3º, II e art. 5º, §2º, da Portaria Normativa 07/2013 do MEC;



h. a condenação das demandadas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, requer que todas as intimações dos atos processuais sejam feitas única e exclusivamente em nome do advogado **JOÃO VICTOR FIRMINO LEITE DE ABRANTES, OAB/RN 15.366**, sob pena de nulidade.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente a documental e testemunhal.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 170.411,95** (cento e setenta mil e quatrocentos e onze reais e noventa e cinco centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Natal/RN, data do protocolo eletrônico.

JOÃO VICTOR FIRMINO LEITE DE ABRANTES | OAB/RN 15.366

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA - ÂMBITO PREVENTIVO, CONSULTIVO E CONTENCIOSO.



Processo: **0800067-33.2024.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

JOAO VICTOR FIRMINO LEITE DE ABRANTES - Advogado

Data e hora da assinatura: 08/01/2024 15:59:20 - PROCURISTA ELIAS FERREIRA, 2600, TORRE ALGAROBA, SALA 1901 / CANCELÁRIA - NATAL/RN

Identificador: 4058400.14124731

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

84 99937-3219 JOAOABRANTES.ADV@GMAIL.COM



2401082155368400000014168260

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR

CONTRATO NR. 471.701.478 DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR, CELEBRADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REPRESENTADO PELO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE MANDATÁRIO.

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Educação, Agente Operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), com sede em Brasília, Capital Federal, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 00.378.257/0001-81, neste ato representado pelo BANCO DO BRASIL S.A., instituição financeira, regendo-se pelo Estatuto atualmente vigente, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001-91, com sede em Brasília, Capital Federal, na qualidade de mandatário, doravante denominado AGENTE FINANCEIRO, representado por sua Agência SHOPPING MIDWAY MALL-RN, ao fim assinado por seu representante legal e IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR, estudante do ensino superior, matriculado(a) regularmente em curso de graduação não gratuito, Brasileiro(a), SOLTEIRO(A), portador(a) do RG nº 2002009008729 SSP CE, expedido em 15.01.2002 e do CPF nº 672.803.903-15 residente e domiciliado(a) à RUA MARTINHO RODRIGUES 304 AP 303, FATIMA, FORTALEZA-CE aqui denominado(a) FINANCIADO(A), por este instrumento, na forma da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, da Portaria Normativa MEC nº 2, de 31 de março de 2008, da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.842, de 10 de março de 2010, da Resolução FNDE nº 1, de 20 de abril de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, dos demais normativos aplicáveis ao FIES e alterações posteriores, tem entre si justa e contratada a presente operação de Financiamento mediante as seguintes cláusulas, termos e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETIVO - Concessão de financiamento de encargos educacionais, relativos ao 2º semestre de 2012, com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS ENCARGOS EDUCACIONAIS TOTAIS - O(A) FINANCIADO(A) declara ter contratado com a Instituição de Ensino Superior (IES) à qual encontra-se matriculado o valor da semestralidade escolar de seu curso, com base no disposto

- continua na página 2 -

Ianny Alcantara Martins Lavor
ifeluz

Página: 2

Continuação do(a) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR, CELEBRADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REPRESENTADO PELO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE MANDATÁRIO e IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR.

na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, incluídas eventuais dependências disciplinares e considerados todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive os concedidos em virtude de pagamento pontual.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor dos encargos educacionais totais para o 2º semestre de 2012 corresponde ao resultado do valor da mensalidade do curso informado multiplicado por seis.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO LIMITE DE CRÉDITO GLOBAL - Por este instrumento, o AGENTE FINANCEIRO concede ao(à) FINANCIADO(A) limite de crédito global para o financiamento do valor do curso de graduação em Medicina, durante 12 semestre(s), no valor de R\$261.225,00 (duzentos e sessenta e um mil duzentos e vinte e cinco reais), que corresponde ao valor financiado para o 2º semestre de 2012, R\$17.415,00 (dezessete mil quatrocentos e quinze reais), acrescido do valor necessário para os semestres seguintes até a conclusão do curso, R\$191.565,00 (cento e noventa e um mil quinhentos e sessenta e cinco reais), e adicionado de 25,00% (vinte e cinco por cento), R\$52.245,00 (cinquenta e dois mil duzentos e quarenta e cinco reais), para atender possíveis elevações no valor dos encargos educacionais no decorrer do curso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da semestralidade financiada corresponde a 75,00% (setenta e cinco por cento) do valor fixado pela IES para o 2º semestre de 2012 do curso em que o(a) FINANCIADO(A) está matriculado(a).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores financiados a cada semestre serão deduzidos do limite de crédito global estabelecido no caput desta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando o limite de crédito global não for suficiente para cobertura do percentual de financiamento até a conclusão do curso, seja dentro do prazo regular ou quando houver dilação do prazo do curso pela IES e desde que com prévia autorização do Agente Operador do FIES, será admitido o aumento do valor constante do caput desta Cláusula por meio de solicitação formal do(a) FINANCIADO(A) e mediante assinatura de termo aditivo a este Contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - Caso o limite de crédito global seja superior ao valor necessário para o financiamento até a conclusão do curso o excedente não comporá o saldo devedor do financiamento e, por esta razão, em nenhuma hipótese, poderá ser reclamado pelo(a) FINANCIADO(A).

- continua na página 3 -

Ianny Alcantara Martins Lavor
Hjmn

Página: 3

Continuação do(a) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR, CELEBRADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REPRESENTADO PELO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE MANDATÁRIO e IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR.

PARÁGRAFO QUINTO - O pagamento à entidade mantenedora da IES, relativo aos encargos educacionais financiados por intermédio do presente Contrato, será providenciado pelo Agente Operador do FIES.

CLÁUSULA QUARTA - DO PERCENTUAL DO FINANCIAMENTO - O valor financiado a cada semestre será destinado ao custeio de 75,00% (setenta e cinco por cento) dos encargos educacionais totais, não sendo permitida qualquer elevação do percentual estabelecido neste contrato e em seus aditamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cada período de aditamento, mediante pedido formal do(a) FINANCIADO(A) à IES e autorização da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), o percentual do financiamento poderá ser reduzido.

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR SEMESTRAL DO FINANCIAMENTO - O valor do financiamento concedido para o 2º semestre de 2012 é de R\$17.415,00 (dezessete mil quatrocentos e quinze reais), correspondente ao percentual do financiamento informado na Cláusula Quarta deste Contrato, aplicado sobre os encargos educacionais totais, conforme Parágrafo único da Cláusula Segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO - Eventual diferença entre o valor da semestralidade cobrada pela IES e aquele financiado pelo FIES será coberta mediante utilização de recursos próprios do(a) FINANCIADO(A).

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO - O prazo de utilização do financiamento pelo(a) FINANCIADO(A) será de, no máximo, 12 semestres, que corresponde ao período remanescente para conclusão do curso em que o(a) FINANCIADO(A) está matriculado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Excepcionalmente, e por uma única vez, na hipótese prevista no § 3º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001, o prazo de utilização do financiamento poderá ser ampliado em até 2 (dois) semestres letivos consecutivos, mediante solicitação do(a) FINANCIADO(A) e formalização de aditamento a este Contrato, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A solicitação de ampliação do prazo de utilização deverá ser realizada pelo(a) FINANCIADO(A) no período de aditamento deste contrato e terá início em data imediatamente posterior ao prazo estipulado no caput desta

Ianny Alcantara Martins Lavor
Signatur.

- continua na página 4 -

Página: 4

Continuação do(a) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR, CELEBRADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REPRESENTADO PELO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE MANDATÁRIO e IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR.

Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O período em que o financiamento ficar suspenso, na forma prevista no art. 18 da Portaria Normativa MEC nº 2, de 31 de março de 2008, será considerado como de efetiva utilização.

PARÁGRAFO QUARTO - O período eventualmente concedido na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula não será considerado para efeito de cálculo do prazo de amortização do financiamento.

PARÁGRAFO QUINTO - Na mudança de curso e/ou transferência de IES, conforme previsto na Cláusula Décima Sétima, o prazo máximo de utilização do financiamento será o período remanescente para a conclusão do curso de destino, observada sua duração regular.

CLÁUSULA SETIMA - DA TAXA DE JUROS INCIDENTE SOBRE O SALDO DEVEDOR - Sobre o saldo devedor apurado e debitado mensalmente incidirá a taxa efetiva de juros de 3,4% (tres inteiros e quatro decimos por cento) ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,279% (duzentos e setenta e nove milesimos por cento) ao mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) terá alíquota zero nos financiamentos concedidos com recursos do FIES, conforme previsto no inciso VIII do art. 8º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

CLÁUSULA OITAVA - DAS FASES - O financiamento de que trata este Contrato possui as seguintes fases:

I - UTILIZAÇÃO - período em que o(a) FINANCIADO(A) está estudando e utilizando o financiamento de forma regular;

II - CARÊNCIA - período que tem o prazo de 18 (dezoito) meses contados a partir da data imediatamente subsequente ao término da fase de utilização;

III - AMORTIZAÇÃO - período que se inicia a partir da data imediatamente subsequente ao término da fase de carência e tem o prazo de até 3 (três) vezes o prazo de utilização, acrescido de 12 meses.

CLÁUSULA NONA - DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do Contrato será composto pelas parcelas de financiamento liberadas, acrescidas dos juros estabelecidos na Cláusula

- continua na página 5 -

Ianny Alcantara Martins Lavor
Splur.



Continuação do(a) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR, CELEBRADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REPRESENTADO PELO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE MANDATÁRIO e IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR.

Sétima e deduzidos os pagamentos efetuados nos termos deste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento do saldo devedor de que trata o caput desta Cláusula deverá ser realizado pelo(a) FINANCIADO(A) nas épocas próprias e nas condições fixadas neste instrumento, em qualquer agência do AGENTE FINANCEIRO ou onde este determinar, observado o disposto na Cláusula Oitava.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Durante as fases de utilização e carência, bem como durante a suspensão da utilização do financiamento, o(a) FINANCIADO(A) fica obrigado a pagar, nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, os juros incidentes sobre o saldo devedor deste Contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso os juros devidos na forma do parágrafo anterior seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), o(a) FINANCIADO(A) deverá efetuar o pagamento dos juros na sua totalidade.

PARÁGRAFO QUARTO - O valor dos juros devidos na forma do Parágrafo Segundo que exceder a R\$ 50,00 (cinquenta reais) será incorporado ao saldo devedor.

PARÁGRAFO QUINTO - Em caso de encerramento do financiamento por iniciativa do(a) FINANCIADO(A), este poderá optar por continuar pagando apenas juros sobre o saldo devedor até a conclusão do curso, antecipar o início da fase de Amortização ou liquidar a dívida.

PARÁGRAFO SEXTO - Na fase de amortização do financiamento, o saldo devedor será parcelado em prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O valor da prestação a ser paga na fase de amortização será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula, observado o estabelecido no art. 5º, inciso V, da Lei nº 10.260, de 2001:

$$P = \frac{Sd \times [i(1+i)]^n}{(1+i)^n - 1}$$

Onde:

P = prestação;

Sd = Saldo Devedor;

i = taxa de juros efetiva ao mês;

n = prazo remanescente do financiamento - em meses.

- continua na página 6 -

Ianny Alcântara Martins Lavor

Myan

Página: 6

Continuação do(a) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR, CELEBRADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REPRESENTADO PELO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE MANDATÁRIO e IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR.

PARÁGRAFO OITAVO - O(A) FINANCIADO(A) declara, neste ato, que tomou conhecimento da forma de pagamento e planilha de simulação de evolução de dívida que é parte integrante deste Contrato.

CLÁUSULA DECIMA - DO VENCIMENTO E FORMA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES - Neste ato, para fins de pagamento, o(a) FINANCIADO(A) fixa como data de vencimento das parcelas e prestações do Contrato o dia 10 de cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se o vencimento da prestação ocorrer no sábado, domingo ou feriado, o(a) FINANCIADO(A) poderá efetivar o pagamento no 1º (primeiro) dia útil subsequente, sem incidência de encargos por atraso.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se em determinado mês não existir o dia escolhido para o vencimento das parcelas e prestações, a obrigação deverá ser quitada até o último dia útil do mesmo mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A qualquer tempo é facultado ao(à) FINANCIADO(A) realizar amortização extraordinária, sendo de R\$ 100,00 (cem reais) o valor mínimo fixado para este pagamento.

PARÁGRAFO QUARTO - O valor da amortização extraordinária durante as fases de utilização e carência será utilizado para o pagamento dos juros de que trata o Parágrafo Quarto da Cláusula Nona e, quando integralmente pagos, o(a) FINANCIADO(A) poderá optar por utilizar o pagamento para reduzir ou quitar o valor do saldo devedor, sendo que a quitação do saldo devedor implicará nas seguintes restrições:

I - o(a) FINANCIADO(A) não poderá mais aditar seu Contrato;

II - o(a) FINANCIADO(A) não terá direito a um novo financiamento pelo FIES.

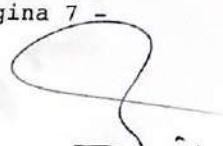
PARÁGRAFO QUINTO - Na fase de amortização, o(a) FINANCIADO(A) poderá realizar amortização extraordinária na fase de amortização e optar por abater ou quitar o saldo devedor, bem como reduzir o prazo do financiamento.

PARÁGRAFO SEXTO - O pagamento das parcelas e prestações devidas para a amortização ou liquidação das obrigações assumidas em decorrência deste Contrato será efetuado pelo(a) FINANCIADO(A) mediante débito em conta corrente.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O recebimento das parcelas e prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância que

- continua na página 7 -

*Ianny Alcântara Martins Lavor
Ianny*



Página: 7

Continuação do(a) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR, CELEBRADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REPRESENTADO PELO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE MANDATÁRIO e IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR.

não afetará, de forma alguma, as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições deste instrumento, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora, imputando-se ao pagamento do débito o valor recebido obrigatoriamente na seguinte ordem: multa, juros moratórios, juros remuneratórios, comissão de permanência, outros acessórios debitados, principal vencido e principal vincendo.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA - Assinam também este Contrato IOLANDA ALCANTARA MARTINS LAVOR, Brasileiro(a), viuwo(a), servidora publico estadual, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 91002323650, orgao emissor SSP CE, CPF nr. 154.303.243-53, domiciliado a R MARTINHO RODRIGUES 304 AP 303, FATIMA, FORTALEZA - CE, na qualidade de FIADOR(ES) e principal(ais) pagador(es), sendo esta fiança absoluta, irrevogável, irretratável e incondicional, não comportando qualquer tipo de exoneração, renunciando o(s) FIADOR(ES), expressamente, aos benefícios dos artigos 830, 834, 835, e 837 do Código Civil Brasileiro, solidariamente se responsabilizando pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo(a) FINANCIADO(A) neste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O(s) FIADOR(ES) concorda(m) e tem pleno conhecimento de que a fiança outorgada neste ato corresponde ao limite de crédito global constante na Cláusula Terceira, e compreende, até o limite do valor da fiança, todos os Termos Aditivos a este Contrato que vierem a ser celebrados entre o AGENTE FINANCEIRO e o(a) FINANCIADO(A), na forma das Cláusulas Décima Terceira e Décima Quarta.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica o AGENTE FINANCEIRO autorizado a efetuar consulta em cadastros restritivos em nome do(a) FINANCIADO(A) e FIADOR(ES), a qualquer época, até a liquidação do Contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O(s) FIADOR(ES) poderá(ão) ser substituído(s) a qualquer tempo, a pedido do(a) FINANCIADO(A), condicionada a substituição à anuênciam do AGENTE FINANCEIRO e ao atendimento das exigências estabelecidas na legislação e regulamentação do FIES pelo(s) novo(s) FIADOR(ES).

PARÁGRAFO QUARTO - O(A) FINANCIADO(A) obriga-se a apresentar outro(s) FIADOR(ES), após a assinatura deste instrumento e até o prazo final do aditamento, em no máximo 30 (trinta) dias, nas seguintes hipóteses:

Ianny Alcantara Martins Lavor - continua na página 8 -
Yany

Continuação do(a) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR, CELEBRADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REPRESENTADO PELO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE MANDATÁRIO e IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR.

- I - falecimento do(s) FIADOR(ES);
II - perda da capacidade de pagamento do(s) FIADOR(ES);
III - restrição cadastral em nome do(s) FIADOR(ES).

PARÁGRAFO QUINTO - O(s) FIADOR(ES) se obriga(m), por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste Contrato e por todos os acessórios da dívida principal e as despesas judiciais dele decorrentes, consoante disposto no art. 822 do Código Civil Brasileiro.

PARÁGRAFO SEXTO - A garantia de que trata esta Cláusula é prestada de forma solidária com o(a) FINANCIADO(A), na qualidade de devedor principal, renunciando o(s) FIADOR(ES) ao benefício previsto no artigo 827 do Código Civil Brasileiro, bem como respondendo como principal pagador da obrigação garantida até seu integral cumprimento.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - DO ADITAMENTO - Este Contrato deverá ser aditado semestralmente, de forma simplificada ou não simplificada, no período estabelecido pelo Agente Operador do FIES, desde que efetivada a renovação da matrícula na IES e comprovado o aproveitamento acadêmico do(a) FINANCIADO(A), observado o inciso II do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Oitava e ressalvada a excepcionalidade prevista no Parágrafo Terceiro dessa mesma Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando a renovação da matrícula na IES ocorrer antes do início do semestre letivo a ser financiado, o aditamento terá efeito a partir do primeiro dia do semestre a ser aditado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Contrato não aditado na vigência do período que vier ser estabelecido na forma do caput desta Cláusula terá o seu prazo de utilização do financiamento suspenso, pelo prazo máximo de 02 (dois) semestres consecutivos, desde que o(a) FINANCIADO(A) não tenha feito uso deste direito anteriormente e não tenha se esgotado o prazo regular do curso.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso do(a) FINANCIADO(A) já ter feito uso do direito previsto na Cláusula Décima Sexta, a ausência de aditamento implicará no encerramento do Contrato, com o consequente início da fase de carência do financiamento.

PARÁGRAFO QUARTO - O aditamento do presente Contrato nos próximos anos letivos ficará condicionado à disponibilidade

*Ianny Alcantara Martins Lavor
Ianny*

- continua na página 9 -

Página: 9

Continuação do(a) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR, CELEBRADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REPRESENTADO PELO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE MANDATÁRIO e IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR.

orçamentária e financeira do FIES.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - DO ADITAMENTO SIMPLIFICADO - O Aditamento Simplificado dar-se-á independentemente de anuênciam do(s) FIADOR(ES) e terá por escopo:

I - a continuidade do financiamento sem alterar o valor da semestralidade;

II - a alteração do valor da semestralidade sem modificação do limite de crédito global;

III - a suspensão do período de utilização do financiamento;

IV - a ampliação do prazo de utilização do financiamento;

V - a reativação do financiamento suspenso;

VI - a redução do percentual de financiamento; e

VII - a transferência de curso ou de IES sem alteração do limite de crédito global e do período de amortização do financiamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Observado o período estabelecido pelo Agente Operador do FIES, o Aditamento Simplificado será realizado na IES depois de efetivada a renovação da matrícula e mediante a assinatura do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) pelo(a) FINANCIADO(A), ou pelo seu representante, assim como pelos membros da CPSA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor da semestralidade e o aproveitamento acadêmico do(a) FINANCIADO(A), para fins do Aditamento Simplificado, constarão no Documento de Regularidade de Matrícula (DRM).

CLÁUSULA DECIMA QUARTA - DO ADITAMENTO NÃO SIMPLIFICADO - O Aditamento não Simplificado dar-se-á nos casos em que o(a) FINANCIADO(A) tenha por escopo:

I - a substituição de FIADOR(ES);

II - a alteração do CPF e/ou do estado civil do(a) FINANCIADO(A) e/ou do(s) FIADOR(ES);

III - a alteração no valor do limite de crédito global;

IV - a ampliação do prazo de amortização do financiamento; e

V - a transferência de curso ou de IES com alteração do limite de crédito global ou do período de amortização do financiamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na ocorrência de quaisquer das situações constantes no caput desta Cláusula, o(a) FINANCIADO(A) deverá, juntamente com o(s) FIADOR(ES)

- continua na página 10 -

Ianny

Ianny Alcantara Martins Lavor

Página: 10

Continuação do(a) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR, CELEBRADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REPRESENTADO PELO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE MANDATÁRIO e IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR.

comparecer à agência do AGENTE FINANCEIRO de relacionamento para efetivar o aditamento do seu Contrato, no prazo estabelecido pelo Agente Operador do FIES, munido do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) do semestre em questão, bem como dos demais documentos exigidos para essa finalidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor da semestralidade e o aproveitamento acadêmico do(a) FINANCIADO(A), para fins do Aditamento não Simplificado, constarão no Documento de Regularidade de Matrícula (DRM).

CLÁUSULA DECIMA QUINTA - DA IMPONTUALIDADE - Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos ou no primeiro dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer em dia não útil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de impontualidade no pagamento das parcelas de juros devidas pelo(a) FINANCIADO(A) nas fases de utilização e carência será aplicada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação em atraso.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de impontualidade no pagamento da prestação na fase de amortização será aplicada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação em atraso e juros contratuais, na forma da Cláusula Sétima, "pro-rata die" pelo período de atraso.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Havendo a necessidade do ajuizamento de ação pelo Agente Operador do FIES para a cobrança de débito de qualquer natureza decorrente deste contrato, o(a) FINANCIADO(A) e o(s) FIADOR(ES) pagarão, além dos encargos por atraso apurados na forma deste Contrato, as despesas judiciais e os honorários advocatícios.

PARÁGRAFO QUARTO - O(A) FINANCIADO(A) e o(s) FIADOR(ES) estão cientes de que, na hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente do financiamento, seus nomes e CPF(s) serão incluídos em cadastros restritivos de crédito.

CLÁUSULA DECIMA SEXTA - DA SUSPENSÃO DO FINANCIAMENTO - O(A) FINANCIADO(A) poderá, a qualquer tempo e por uma única vez, requerer a suspensão do financiamento por até 2 (dois) semestres consecutivos, cujos efeitos surtirão a partir do mês seguinte à formalização do Aditamento Simplificado para essa finalidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Observado o período de aditamento a que

Ianny Alcântara Martins Lavor
ípofan

- continua na página 11 -

Continuação do(a) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR, CELEBRADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REPRESENTADO PELO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE MANDATÁRIO e IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR.

se refere a Cláusula Décima Segunda, o(a) FINANCIADO(A), ao término do período de suspensão, fica obrigado a aditar este Contrato para reativação do financiamento a partir do semestre subsequente ao término da suspensão, sob pena de encerramento do Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Independentemente do mês em que for requerida a suspensão, considerar-se-á o semestre integral para fins de contagem do prazo e suspensão do financiamento.
PARÁGRAFO TERCEIRO - Excepcionalmente a CPSA da IES poderá autorizar a prorrogação do prazo de suspensão por mais um único semestre.

PARÁGRAFO QUARTO - O período em que o financiamento encontrar-se suspenso será considerado como de efetiva utilização, ficando o(a) FINANCIADO(A) obrigado a pagar os juros incidentes sobre o valor financiado na forma da Cláusula Nona.

PARÁGRAFO QUINTO - Ao(À) FINANCIADO(A) é facultado retornar ao financiamento, ao final de cada um dos semestres suspensos, desde que não tenha se esgotado o prazo regular do curso.

CLÁUSULA DECIMA SETIMA - DA MUDANÇA DE CURSO OU IES - O(A) FINANCIADO(A), mediante requerimento à IES, poderá:

I - mudar de curso de graduação, uma única vez, desde que o período compreendido entre as datas de início da utilização do financiamento no curso de origem e no curso de destino não seja superior a 18 (dezoito) meses, independentemente das datas de assinatura dos respectivos instrumentos contratuais;

II - mudar de IES a qualquer tempo, desde que seja mantido o mesmo curso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As mudanças previstas nos incisos I e II do caput desta Cláusula serão condicionadas à regular adesão ao FIES da entidade mantenedora da IES de destino e à habilitação do curso no FIES.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É facultado à IES de destino aceitar o(a) FINANCIADO(A) na qualidade de beneficiário do FIES.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As alterações previstas nos incisos I e II do caput desta Cláusula ficam condicionadas à formalização de Termo Aditivo Simplificado ou de Termo Aditivo não Simplificado ao presente Contrato, conforme o caso.

PARÁGRAFO QUARTO - A partir da mudança de curso, o prazo

Ianny Alcântara Martins Lavor
Hypatia

- continua na página 12 -

Continuação do(a) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR, CELEBRADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REPRESENTADO PELO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE MANDATÁRIO e IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR.

máximo de utilização do financiamento estipulado na Cláusula Sexta será o necessário para a conclusão do curso de destino, observada a duração regular.

CLÁUSULA DECIMA OITAVA - DO ENCERRAMENTO DO FINANCIAMENTO - O(A) FINANCIADO(A) poderá requerer o encerramento da utilização do financiamento em caráter irrevogável e irretratável, observando que:

I - não poderá mais aditar o Contrato;

II - não terá direito a um novo financiamento pelo FIES.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ocorrendo o encerramento do Contrato, a amortização do financiamento terá início no mês imediatamente subsequente ao período de carência previsto no inciso II da Cláusula Oitava ou antecipadamente a critério do(a) FINANCIADO(A).

PARÁGRAFO SEGUNDO - A ocorrência de qualquer uma das situações abaixo elencadas constitui impedimento à manutenção do financiamento do FIES e culminará no encerramento do Contrato:

I - falta de aditamento nos prazos regulamentares para a reativação do financiamento suspenso;

II - não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) nas disciplinas cursadas pelo(a) FINANCIADO(A) no último período letivo;

III - extrapolamento do prazo máximo de utilização do financiamento, conforme Cláusula Sexta;

IV - perda da condição de ESTUDANTE regularmente matriculado em IES;

V - mudança de curso por mais de uma vez ou após 18 meses do início de utilização do financiamento no curso de origem e no curso de destino;

VI - constatação do benefício simultâneo de financiamento do FIES e de bolsa integral do ProUni;

VII - constatação do benefício simultâneo de financiamento do FIES e de bolsa parcial do ProUni em cursos diversos de uma mesma instituição ou em cursos diversos de instituições diversas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na ocorrência do disposto no inciso II do parágrafo anterior desta Cláusula, a CPSA da IES poderá, em caráter excepcional e mediante registro de justificativa no DRM, autorizar a continuidade do financiamento.

PARÁGRAFO QUARTO - Encerrado o financiamento pelos motivos descritos no Parágrafo Segundo desta Cláusula, inicia-se a

- continua na página 13

*Ianny Alcantara Martins Lavor
IPLAB*

Continuação do(a) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR, CELEBRADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REPRESENTADO PELO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE MANDATÁRIO e IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR.

Página: 13

fase de carência e a amortização terá início no mês imediatamente subsequente ao término da fase de carência, ou antecipadamente, a critério do(a) FINANCIADO(A).

CLÁUSULA DECIMA NONA - DO FALECIMENTO OU INVALIDEZ PERMANENTE DO FINANCIADO - Em caso de falecimento ou invalidez permanente do(a) FINANCIADO(A), o saldo devedor deste Contrato será absorvido na data da ocorrência pelo FIES e pela Mantenedora, na mesma proporção do risco de crédito, na forma da Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A documentação comprobatória da ocorrência de que trata o parágrafo anterior deverá ser entregue contemporaneamente na sede do Agente Operador do FIES, na CPSA da IES e na agência do AGENTE FINANCEIRO onde o financiamento foi contratado, mediante formalização de situação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A documentação comprobatória da situação de invalidez permanente é a mesma exigida pelo INSS, para esta situação.

CLÁUSULA VIGESIMA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - São motivos de vencimento antecipado da dívida, com antecipação da fase seguinte em que se encontrar o financiamento, ou ainda a imediata execução deste Contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos previstos em Lei:

- I - infringência de qualquer obrigação contratual;
- II - a constatação, a qualquer tempo, da inidoneidade de documentos apresentados e/ou falsidade de qualquer declaração prestada pelo(a) FINANCIADO(A), seu representante legal ou por seu(s) FIADOR(ES), à Instituição de Ensino Superior, ao Ministério da Educação, ao agente operador do FIES ou ao AGENTE FINANCEIRO;
- III - inadimplência no pagamento das prestações ou juros há mais de 60 (sessenta) dias;
- IV - não apresentação de FIADOR(ES) quando sua substituição for exigida.

CLÁUSULA VIGESIMA PRIMEIRA - INIDONEIDADE CADASTRAL/LIMINAR - A existência de restrição cadastral do(a) FINANCIADO(A) não foi considerada óbice à assinatura do presente Contrato em razão do Ofício nº 1929/2011 - Presidência/FNDE/MEC em poder do mandatário.

*Ianny Alcantara Martins Lavor
Ianny.*

- continua na página 14 -

Continuação do(a) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR, CELEBRADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REPRESENTADO PELO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE MANDATÁRIO e IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de revogação da liminar ou da ação judicial a que se refere caput desta Cláusula, o(a) FINANCIADO(A) fica obrigado a:

- I - comparecer de imediato à Agência do AGENTE FINANCEIRO onde firmou este Contrato e apresentar as comprovações de idoneidade cadastral cabíveis, sob pena de ficarem sobrestados os aditamentos futuros;
- II - manter tal condição de idoneidade, do contrário ficará sobrestado o aditamento deste Contrato até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, respeitado o prazo de suspensão temporária do Contrato.

CLÁUSULA VIGESIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Neste ato, o(a) FINANCIADO(A) declara, sob as penas da lei, não estar inadimplente em contrato do Programa de Crédito Educativo (PCE) e nem enquadrado nas situações constantes nos incisos VI e VII do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Oitava.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Qualquer tolerância por parte dos agentes do FIES pelo não cumprimento de quaisquer das estipulações ora convencionadas será considerada mera liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento invocável pelo(a) FINANCIADO(A) e seu(s) FIADOR(ES).

PARÁGRAFO SEGUNDO - O(A) FINANCIADO(A), ou seu representante legal, e seu(s) FIADOR(ES) obrigam-se a manter seus dados cadastrais atualizados junto ao AGENTE FINANCEIRO.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O(A) FINANCIADO(A) ou seu representante legal e seu(s) FIADOR(ES) declaram para todos os fins de direito que tiveram prévio conhecimento das cláusulas contratuais, da forma de pagamento e da planilha de simulação de evolução de dívida que é parte integrante deste Contrato, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputam claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando cientes dos direitos e obrigações previstas neste Contrato.

CLÁUSULA VIGESIMA TERCEIRA - DO SAC e OUVIDORIA - Para eventuais informações, sugestões, reclamações ou quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários a respeito da execução do presente contrato, o AGENTE FINANCEIRO coloca à disposição do(a) FINANCIADO(A) ou seu representante legal e seu(s) FIADOR(ES) os telefones da Central de Atendimento

Ianny Alcantara Martins Lavor - continua na página 15 -

Yellen

Continuação do(a) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR, CELEBRADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REPRESENTADO PELO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE MANDATÁRIO e IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR.

Página: 15

do Banco do Brasil - CABB (4004-0001 e 0800.729.0001), do seu Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC (0800.729.0722) e de sua Ouvidoria (0800.729.5678). Para Deficientes Auditivos e de Fala (0800.729.0088).

CLÁUSULA VIGESIMA QUARTA - DO FORO - Para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do presente Contrato, o foro competente é o da Justiça Federal neste Estado.

E, por estarem de perfeito acordo, aceitam e assinam este instrumento, na presença de duas testemunhas, ficando cada contratante com uma única via assinada de igual teor e forma.

NATAL-RN, 24 de agosto de 2012.

AGENTE FINANCEIRO

BANCO DO BRASIL S.A. - Agência SHOPPING MIDWAY MALL-RN

GENIVAL FIRMINO DA SILVA
CPF: 480.598.624-72

Diogo Bezerra Duarte
Gerente Geral E.E.

FINANCIADO(A)

Ianny Alcantara Martins Lavor
IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR, BRASILEIRO(A), SOLTEIRO(A),
- continua na página 16 -

Ianny Alcantara Martins Lavor

Página: 16

Continuação do(a) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR, CELEBRADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REPRESENTADO PELO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE MANDATÁRIO e IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR.

ESTUDANTE, residente e domiciliado(a) a RUA MARTINHO RODRIGUES 304 AP 303, FATIMA, FORTALEZA-CE, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr.: 2002009008729, emitido(a) por SSP CE em 15.01.2002, CPF nr.: 672.803.903-15.

FIADOR



Iolanda Alcantara Martins Lavor.
IOLANDA ALCANTARA MARTINS LAVOR, Brasileiro(a), viuvo(a), servidora publico estadual, residente em FORTALEZA-CE, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 91002323650/SSP CE e inscrito(a) no CPF sob o nr. 154.303.243-53.

TESTEMUNHAS

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:



Processo: 0800067-33.2024.4.05.8400

Assinado eletronicamente por:

JOAO VICTOR FIRMINO LEITE DE ABRANTES - Advogado

Data e hora da assinatura: 08/01/2024 21:59:20

Identificador: 4058400.14124732

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



24010821562591500000014168261



Extrato de Pagamentos FIES



Transação realizada com sucesso!

FASE DE AMORTIZACAO

Operação 471701478

CPF 672803903-15

Dia do débito 10

Data início 10.12.2019

Data fim 10.04.2039

Prazo 232

Data do contrato 24.08.2012

Parcelas em Ser 184

Valor do limite global 280.995,00

Saldo devedor sobre valores liberados 270.495,17

Valor em atraso 0,00



Processo: 0800067-33.2024.4.05.8400

Assinado eletronicamente por:

JOAO VICTOR FIRMINO LEITE DE ABRANTES - Advogado

Data e hora da assinatura: 08/01/2024 21:59:20

Identificador: 4058400.14124733

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pjefirmas.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

2401082155368460000014168262



Informações do Lançamento



CLIENTE:

IANNY ALCANTARA M LAVOR

AGÊNCIA:

3296-4

CONTA:

23710-8

INFORMAÇÕES DO LANÇAMENTO

DESCRIÇÃO:

FIES JRS/AMORTIZACAO

NÚMERO DO DOCUMENTO:

47170147802

0065

DATA:

11/12/2023

VALOR:

1.881,56



Processo: 0800067-33.2024.4.05.8400

Assinado eletronicamente por:

JOAO VICTOR FIRMINO LEITE DE ABRANTES - Advogado

Data e hora da assinatura: 08/01/2024 21:59:20

Identificador: 4058400.14124734

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jrmjus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

2401082155368460000014168263

REQUERIMENTO DE ABATIMENTO – FIES – Art. 6º B, Lei Federal nº 10.260/01 e Lei
nº 14.024, de 9 de Julho de 2020

VENHO POR MEIO DESTE SOLICITAR O BENEFÍCIO DE ABATIMENTO PELA ATUAÇÃO NO PROGRAMA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA (ESF).

➤ A SEGUIR OS MEUS DADOS PARA ANÁLISE:

- NOME: IANNY ALCÂNTARA MARTINS LAVOR
- CPF: 672.803.903-15
- DATA DE NASCIMENTO: 31/07/1988
- TELEFONE: (88) 9. 9719-0005
- AGENTE FINANCEIRO: BANCO DO BRASIL S.A.
- E-MAIL: iannyalcantara31@gmail.com

➤ CNES EM QUE ATUOU E PERÍODO:

CNES	DESCRICAO CBO	PERÍODO
2328194	MÉDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	11/2018 até os dias atuais.

Ianny Alcântara Martins Lavor
IANNY ALCÂNTARA MARTINS LAVOR | 672.803.903-15



Processo: 0800067-33.2024.4.05.8400

Assinado eletronicamente por:

JOAO VICTOR FIRMINO LEITE DE ABRANTES - Advogado

Data e hora da assinatura: 08/01/2024 21:59:20

Identificador: 4058400.14124735

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2401082155368460000014168264

REQUERIMENTO DE ABATIMENTO

Eu, IANNY ALCÂNTARA MARTINS LAVOR, portadora do RG: 2002009008729 – SSPDS/CE, CPF: 672.803.903-15, nascida em 31/07/1988, e-mail: iannyalcantara31@gmail.com, celular (88) 99719-0005, agente financeiro Banco do Brasil, contrato do Fies 471.701.478, data da contratação 24 de agosto de 2012, venho por meio deste requerer a concessão do abatimento de 1% (um por cento mensal) do FIES referente ao período de 2018 a 2022.

Informo que me encontro com vínculo ativo na ESF Francisco Pinheiro Feitosa (Posto de Saúde de Baixio da Donana), CNES 2328194, na zona rural, na cidade de Jucás/Ceará, tendo iniciado em 11/2018 até a presente data, trabalhando 40 horas/semana, e, ainda, o território adscrito dessa unidade está presente na PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013.

Diante disso, por cumprir os requisitos legais, requeiro que sejam validados meus documentos e enviado a autorização de abatimento ao agente financeiro.



Ianny Alcântara Martins Lavor

IANNY ALCÂNTARA MARTINS LAVOR

Jucás, 20 de maio de 2023.



DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que se fizerem necessários, que **IANNY ALCÂNTARA MARTINS LAVOR**, médica, regularmente inscrito no CRM nº 19.518 - CE, prestou serviços junto a prefeitura Municipal de JUCÁS/CE, no período compreendido entre **NOVEMBRO.2018 até os DIAS ATUAIS** – ininterruptamente - como médica integrante de equipe Estratégia de saúde da família (CBO: 225142), no **POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA** (CNES nº 2328194), localizado neste município, cumprindo jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sendo a referida unidade Básica de Saúde localizada em setor censitário, que compõe os 20% (vinte por cento) mais pobres do Município de Jucás/CE (Código IBGE nº 230740 – Anexo I PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013), baseados nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Por ser esta, a expressão da verdade, firmo e assino a presente, para que produza seus efeitos legais.

Jucás/CE, 04 de janeiro 2024.

Carlos Eduardo de Souza Moura
Secretário Municipal de Saúde
CPF: 838.133.963-87
Governo Municipal de Jucás

Assinatura do secretário Municipal de saúde.



Processo: 0800067-33.2024.4.05.8400

Assinado eletronicamente por:

JOAO VICTOR FIRMINO LEITE DE ABRANTES - Advogado

Data e hora da assinatura: 08/01/2024 21:59:20

Identificador: 4058400.14124737

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2401082155368460000014168266



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que **IANNY ALCÂNTARA MARTINS LAVOR**, portadora do RG: **2002009008729** – SSPDC/CE, CPF: **672.803.903-15**, nascida em 31/07/1988, e-mail: iannyalcantara31@gmail.com telefone: **(88) 99719-0005**, tem vínculo ativo na **ESF Francisco Pinheiro Feitosa** (Unidade Básica de Saúde de Baixio da Donana), CNES: **2328194**, com 53 meses consecutivos trabalhados, na zona rural da cidade de Jucás/Ceará, tendo iniciado em 11/2018 até a presente data, trabalhando **40 horas/semanal**, e, ainda, o território adscrito dessa unidade está presente na PORTARIA CONJUNTA Nº 03, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013.

O referido é verdade.

Jucás/CE, 09 de maio de 2023.

Carlos Eduardo de Souza Moura
Secretário Municipal de Saúde
CPF: 312.8128.963-87
Governo Municipal de Jucás

Carlos Eduardo de Souza Moura
Secretário Municipal de Saúde de Jucás/CE



Rodovia Jucás/Saboeiro Ce284, 1212,
Sagrada Família - Jucás - CE - CEP 63580-000



Processo: 0800067-33.2024.4.05.8400

Assinado eletronicamente por:

JOAO VICTOR FIRMINO LEITE DE ABRANTES - Advogado

Data e hora da assinatura: 08/01/2024 21:59:20

Identificador: 4058400.14124738

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



24010821553684600000014168267

Vínculos Por Profissional

Data: 08/01/2024

NOME: IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR CNS: 700006426240502

IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	DESLIG	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADO	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CHS Outros	CHS Amb.	CHS Hosp.	CHS Total
230030	CE	ACOPIARA	225125 - MEDICO CLINICO	2962179	46401672000100	LABVITA CLINIC	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO	PRIVADO	0	10	0	10
230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0	40
Total :																	

Total de vínculos cadastrados: 2



Processo: 0800067-33.2024.4.05.8400

Assinado eletronicamente por:

JOAO VICTOR FIRMINO LIMA DE ABRENTES, Advogado

à cópia impressa do documento oficial. As informações oficiais atualizadas estão disponíveis no site do CNES (<http://cnes.datasus.saude.gov.br>)

Data e hora da assinatura: 08/01/2024 21:59:20

Identificador: 4058400.14124739

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pj.ejfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Histórico Profissional

Data: 08/01/2024

NOME: IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR

CNS: 700006426240502

COMPETÊNCIA	IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADO	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CHS Outros	CHS Amb.	CHS Hosp.
11/2023	230030	CE	ACOPIARA	225125 - MEDICO CLINICO	2962179	46401672000100	LABVITA CLINIC	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO	PRIVADO	0	10	0
11/2023	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
10/2023	230030	CE	ACOPIARA	225125 - MEDICO CLINICO	2962179	46401672000100	LABVITA CLINIC	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO	PRIVADO	0	10	0
10/2023	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
09/2023	230030	CE	ACOPIARA	225125 - MEDICO CLINICO	2962179	46401672000100	LABVITA CLINIC	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO	PRIVADO	0	10	0
09/2023	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
08/2023	230030	CE	ACOPIARA	225125 - MEDICO CLINICO	2962179	46401672000100	LABVITA CLINIC	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO	PRIVADO	0	10	0
08/2023	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
07/2023	230030	CE	ACOPIARA	225125 - MEDICO CLINICO	2962179	46401672000100	LABVITA CLINIC	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO	PRIVADO	0	10	0
07/2023	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0

COMPETÊNCIA	IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADO	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CHS Outros	CHS Amb.	CHS Hosp.
06/2023	230030	CE	ACOPIARA	225125 - MEDICO CLINICO	2962179	46401672000100	LABVITA CLINIC	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO	PRIVADO	0	10	0
06/2023	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
05/2023	230030	CE	ACOPIARA	225125 - MEDICO CLINICO	2962179	46401672000100	LABVITA CLINIC	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO	PRIVADO	0	10	0
05/2023	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
04/2023	230030	CE	ACOPIARA	225125 - MEDICO CLINICO	2962179	46401672000100	LABVITA CLINIC	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO	PRIVADO	0	10	0
04/2023	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
03/2023	230030	CE	ACOPIARA	225125 - MEDICO CLINICO	2962179	46401672000100	LABVITA CLINIC	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO	PRIVADO	0	10	0
03/2023	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
02/2023	230030	CE	ACOPIARA	225125 - MEDICO CLINICO	2962179	46401672000100	LABVITA CLINIC	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO	PRIVADO	0	10	0
02/2023	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
01/2023	230030	CE	ACOPIARA	225125 - MEDICO CLINICO	2962179	46401672000100	LABVITA CLINIC	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO	PRIVADO	0	10	0
01/2023	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0

COMPETÊNCIA	IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADO	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CHS Outros	CHS Amb.	CHS Hosp.
12/2022	230030	CE	ACOPIARA	225125 - MEDICO CLINICO	2962179	46401672000100	LABVITA CLINIC	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO	PRIVADO	0	10	0
12/2022	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
11/2022	230030	CE	ACOPIARA	225125 - MEDICO CLINICO	2962179	46401672000100	LABVITA CLINIC	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO	PRIVADO	0	10	0
11/2022	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
10/2022	230030	CE	ACOPIARA	225125 - MEDICO CLINICO	2962179	46401672000100	LABVITA CLINIC	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO	PRIVADO	0	10	0
10/2022	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
09/2022	230030	CE	ACOPIARA	225125 - MEDICO CLINICO	2962179	46401672000100	LABVITA CLINIC	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO	PRIVADO	0	10	0
09/2022	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
08/2022	230030	CE	ACOPIARA	225125 - MEDICO CLINICO	2962179	46401672000100	LABVITA CLINIC	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO	PRIVADO	0	10	0
08/2022	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
07/2022	230030	CE	ACOPIARA	225125 - MEDICO CLINICO	2962179	46401672000100	LABVITA CLINIC	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO	PRIVADO	0	10	0
07/2022	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0

COMPETÊNCIA	IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADO	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CHS Outros	CHS Amb.	CHS Hosp.
06/2022	230030	CE	ACOPIARA	225125 - MEDICO CLINICO	2962179	46401672000100	LABVITA CLINIC	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO	PRIVADO	0	10	0
06/2022	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
05/2022	230740	CE	JUCAS	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
04/2022	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
03/2022	230740	CE	JUCAS	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
02/2022	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
01/2022	230740	CE	JUCAS	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
12/2021	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
11/2021	230740	CE	JUCAS	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
10/2021	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
09/2021	230740	CE	JUCAS	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
08/2021	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0

COMPETÊNCIA	IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADO	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CHS Outros	CHS Amb.	CHS Hosp.
07/2021	230740	CE	JUCAS	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
06/2021	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
05/2021	230740	CE	JUCAS	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
04/2021	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
03/2021	230740	CE	JUCAS	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
02/2021	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
01/2021	230740	CE	JUCAS	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
12/2020	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
11/2020	230740	CE	JUCAS	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
10/2020	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
09/2020	230740	CE	JUCAS	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
08/2020	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0

COMPETÊNCIA	IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADO	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CHS Outros	CHS Amb.	CHS Hosp.
07/2020	230740	CE	JUCAS	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
06/2020	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
05/2020	230550	CE	IGUATU	225125 - MEDICO CLINICO	2675536	07507205000107	HOSPITAL MATERNIDADE AGENOR ARAUJO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	0	10
05/2020	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
04/2020	230550	CE	IGUATU	225125 - MEDICO CLINICO	2675536	07507205000107	HOSPITAL MATERNIDADE AGENOR ARAUJO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	0	10
04/2020	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
03/2020	230550	CE	IGUATU	225125 - MEDICO CLINICO	2675536	07507205000107	HOSPITAL MATERNIDADE AGENOR ARAUJO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	0	10
03/2020	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
02/2020	230550	CE	IGUATU	225125 - MEDICO CLINICO	2675536	07507205000107	HOSPITAL MATERNIDADE AGENOR ARAUJO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	0	10
02/2020	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
01/2020	230550	CE	IGUATU	225125 - MEDICO CLINICO	2675536	07507205000107	HOSPITAL MATERNIDADE AGENOR ARAUJO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	0	10
01/2020	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0

COMPETÊNCIA	IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADO	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CHS Outros	CHS Amb.	CHS Hosp.
12/2019	230550	CE	IGUATU	225125 - MEDICO CLINICO	2675536	07507205000107	HOSPITAL MATERNIDADE AGENOR ARAUJO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	0	10
12/2019	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
11/2019	230550	CE	IGUATU	225125 - MEDICO CLINICO	2675536	07507205000107	HOSPITAL MATERNIDADE AGENOR ARAUJO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	0	10
11/2019	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
10/2019	230550	CE	IGUATU	225125 - MEDICO CLINICO	2675536	07507205000107	HOSPITAL MATERNIDADE AGENOR ARAUJO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	0	10
10/2019	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
09/2019	230550	CE	IGUATU	225125 - MEDICO CLINICO	2675536	07507205000107	HOSPITAL MATERNIDADE AGENOR ARAUJO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	0	10
09/2019	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
08/2019	230550	CE	IGUATU	225125 - MEDICO CLINICO	2675536	07507205000107	HOSPITAL MATERNIDADE AGENOR ARAUJO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	0	10
08/2019	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
07/2019	230550	CE	IGUATU	225125 - MEDICO CLINICO	2675536	07507205000107	HOSPITAL MATERNIDADE AGENOR ARAUJO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	0	10
07/2019	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0

COMPETÊNCIA	IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADO	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CHS Outros	CHS Amb.	CHS Hosp.
06/2019	230550	CE	IGUATU	225125 - MEDICO CLINICO	2675536	07507205000107	HOSPITAL MATERNIDADE AGENOR ARAUJO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	0	10
06/2019	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
05/2019	230550	CE	IGUATU	225125 - MEDICO CLINICO	2675536	07507205000107	HOSPITAL MATERNIDADE AGENOR ARAUJO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	0	10
05/2019	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
04/2019	230550	CE	IGUATU	225125 - MEDICO CLINICO	2675536	07507205000107	HOSPITAL MATERNIDADE AGENOR ARAUJO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	0	10
04/2019	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
03/2019	230550	CE	IGUATU	225125 - MEDICO CLINICO	2675536	07507205000107	HOSPITAL MATERNIDADE AGENOR ARAUJO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	0	10
03/2019	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
02/2019	230550	CE	IGUATU	225125 - MEDICO CLINICO	2675536	07507205000107	HOSPITAL MATERNIDADE AGENOR ARAUJO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	0	10
02/2019	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
01/2019	230550	CE	IGUATU	225125 - MEDICO CLINICO	2675536	07507205000107	HOSPITAL MATERNIDADE AGENOR ARAUJO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	0	10
01/2019	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0

COMPETÊNCIA	IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADO	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CHS Outros	CHS Amb.	CHS Hosp.
12/2018	230550	CE	IGUATU	225125 - MEDICO CLINICO	2675536	07507205000107	HOSPITAL MATERNIDADE AGENOR ARAUJO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	0	10
12/2018	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
11/2018	230550	CE	IGUATU	225125 - MEDICO CLINICO	2675536	07507205000107	HOSPITAL MATERNIDADE AGENOR ARAUJO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	0	10
11/2018	230740	CE		225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2328194		POSTO DE SAUDE DE BAIXIO DA DONANA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO	0	40	0
10/2018	230550	CE	IGUATU	225125 - MEDICO CLINICO	2675536	07507205000107	HOSPITAL MATERNIDADE AGENOR ARAUJO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	0	10
09/2018	230550	CE		225125 - MEDICO CLINICO	2675536	07507205000107	HOSPITAL MATERNIDADE AGENOR ARAUJO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	0	10
08/2018	230550	CE	IGUATU	225125 - MEDICO CLINICO	2675536	07507205000107	HOSPITAL MATERNIDADE AGENOR ARAUJO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	0	10



Processo: 0800067-33.2024.4.05.8400

Assinado eletronicamente por:

JOSÉ VICTOR FIRMINO LIMA DE ARRANTES, Advogado

a cópia impressa do documento oficial. As informações atualizadas estão disponíveis no site do CNES (<http://cnes.datasigilares.com.br>)

Data e hora da assinatura: 08/01/2024 21:59:20



Identificador: 4058400.14124740

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pjefrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Abatimento no FIES ➤



eu 10 de jan de 2020

para suporte.fiesmed ▾



Boa tarde, meu nome é IANNY ALCÂNTARA MARTINS LAVOR, eu possuo contrato FIES com o agente financeiro Banco do Brasil, então, gostaria de saber como devo proceder para solicitar o abatimento mensal de 1% do saldo devedor.

Desde já agradeço a atenção!

Att: Ianny Alcântara



SUPORTE TÉCNICO - FIESMED 10 de jan de 2020



✉️ para mim ▾

Seu agente financeiro é o Banco do Brasil? Caso for nos envie o pedido em meio físico, conforme orientações abaixo:

No intuito de formalizar o pedido, achamos necessário o envio de um **requerimento assinado** pelo solicitante com as informações pessoais (CPF; Nome do solicitante; E-mail; Data de nascimento; Telefone para contato; qual o Agente Financeiro que firmou o contrato FIES; se a ESF é prioritária para solicitar o Abatimento) e do *print* da tela do sistema FIESmed quando o médico tenta efetuar o cadastro no qual aparece “*Solicitante não possui financiamento pelo FIES*”. [Enviar para o endereço: Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção Primária à Saúde – SAPS, Esplanada dos Ministérios, Bloco G – Ed.Sede - 7º andar , Brasília/DF, CEP: 70058-900 – aos cuidados da equipe FIESmed, para podermos enviar para o FNDE.](#) – aos cuidados da equipe FIESmed, para podermos enviar para o FNDE.

O CNES da Unidade de Saúde de Trabalho é prioritária para solicitar o Abatimento? Verifique se você se enquadra nas regras abaixo:

Comunicamos que o sistema FIESmed faz o reconhecimento automaticamente pelo Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) dos critérios:

I- percentual da população em extrema pobreza; e II- percentual da população residente na área rural. Conforme o Anexo I da Portaria conjunta SGES/SAS nº 3, de 19 de fevereiro de 2013 elenca um total de **2282 municípios** que estão nessas áreas e regiões prioritárias.

Excepcionalmente, médicos integrantes de ESF que atuam em áreas e regiões não relacionadas no



ABATIMENTO 1% FIES



eu 29 de mai de 2023

para suporte.fiesmed ^



De MC Ianny Alcântara iannyaalcantara31@gmail.com

Para: suporte.fiesmed@saude.gov.br

Data: 29 de mai de 2023 18:07

Olá, tudo bem? Meu nome é IANNY ALCÂNTARA MARTINS LAVOR, eu posso contrato FIES com o agente financeiro Banco do Brasil, então, gostaria de solicitar o abatimento 1% do FIES. Segue em anexo os documentos necessário para dar entrada na solicitação do abatimento.

Desde já agradeço a atenção! Aguardo retorno!!

Att: Ianny Alcântara

DECLARAÇÃO
DO GESTOR M...

PDF

DOCUMENTO
PESSOAL.pdf

PDF

REQUERIMENTO
DE ABATIMENT...

PDF

Contrato Fies.pdf

PDF

Responder

Encaminhar



ABATIMENTO 1% FIES



eu 1 de set de 2022

para suporte.fiesmed ▾



Bom Dia, meu nome é IANNY ALCÂNTARA MARTINS LAVOR, eu possuo contrato FIES com o agente financeiro Banco do Brasil, então, gostaria de saber como devo proceder para solicitar o abatimento mensal de 1% do saldo devedor.

Desde já agradeço a atenção!

Att: Ianny Alcântara

Responder

Encaminhar

Processo: 0800067-33.2024.4.05.8400

Assinado eletronicamente por:

JOAO VICTOR FIRMINO LEITE DE ABRANTES - Advogado

Data e hora da assinatura: 08/01/2024 21:59:20

Identificador: 4058400.14124741

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

2401082155368470000014168270



Processo: 0800067-33.2024.4.05.8400

Assinado eletronicamente por:

JOAO VICTOR FIRMINO LEITE DE ABRANTES - Advogado

Data e hora da assinatura: 08/01/2024 21:59:20

Identificador: 4058400.14124742

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2401082155368470000014168271



COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Código do Cliente: **271112**

Cliente: **Ianny Alcantara Martins Lavor**

Endereço: **Rua Braz Papaleo, 41, Esplanada II**

Cidade: **Iguatu - CE**

Forma de Pagamento: **Boleto Bradesco Brisanet SA**

Data de Vencimento: **25/01/2024**

Data de Pagamento: **03/01/2024 00:00:00**

Valor: **R\$ 100,08**

Descrição: **Fatura referente a competência de 2023-12-25 até 2024-01-25**

Lançamentos

DESCRIÇÃO	TIPO	VALOR
Super Combo Ultra 400Mb	Crédito	R\$ 260,00
APP de Revista GoRead	Débito	R\$ 0,00
BrisaPlay	Débito	R\$ 0,00
APP de Livro Ubook Select	Débito	R\$ 0,00
APP de Livro Ubook Select	Débito	R\$ 0,00
Internet 400 Megas	Débito	R\$ 350,00
APP de Jornal Bebanca	Débito	R\$ 0,00
Fale Mais Fit II	Débito	R\$ 9,90
Consumo de Serviço	Débito	R\$ 0,18



Processo: **0800067-33.2024.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

JOAO VICTOR FIRMINO LEITE DE ABRANTES - Advogado

Data e hora da assinatura: 08/01/2024 21:59:20

Identificador: 4058400.14124743

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2401082155368470000014168272

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CEARÁ

CÉDULA DE IDENTIDADE DE MÉDICO



NOME

TANNY ALCÂNTARA MARTINS LAVOR

CRM /UF
19518/CE

FILIAÇÃO

ISOLANDA ALCÂNTARA MARTINS

LAVOR

PEDRO ALBERTO MARTINS FREIRE



DATA DE INSCRIÇÃO VIA
11/06/2018 01

Jenny Alcântara Martins Lavor

ASSINATURA DO PORTADOR



ESTAMPA FOTOGRÁFICA E AUTENTICAÇÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE MÉDICO SÃO RESPONSABILIDADE DO PORTADOR

CPF
672.803.903-15

RG / ÓRGÃO EMISSOR
2002009008729 / SSPDS-CE

TÍTULO DE ELEITOR

073444270787

SEÇÃO

191

ZONA

080

DATA DE NASCIMENTO

31/07/1988

NATURALIDADE

Fortaleza-CE

LOCAL E DATA DE EXPEDIÇÃO
FORTALEZA-CE 12/07/2018

353709

ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CRM

J. V. Firmino
João Vítor Firmino Leite de Abrantes

VÁLIDA COMO PROVA DE IDENTIDADE PARA QUALQUER
EFETO DE ACORDO COM A LEI 6.206/75



Processo: 0800067-33-2024-4-05-8400

Assinado eletronicamente por:

JOAO VICTOR FIRMINO LEITE DE ABRANTES - Advogado

Data e hora da assinatura: 08/01/2024 21:59:20

Identificador: 4058400.14124744

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

2401082155368470000014168273



O Reitor da UNIVERSIDADE POTIGUAR, no uso de suas atribuições, tendo em vista a conclusão do CURSO DE MEDICINA no ano de 2018 e colação de grau em 8 de junho de 2018, confere o título de MÉDICA a

IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR

nacionalidade brasileira, natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascida em 31 de julho de 1988, e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Natal/RN, 08 de junho de 2018.

GÉDSON BEZERRA NUNES
Reitor

Secretaria Geral

Ianny Alcantara Martins Lavor
IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR

2002009008729 - SSP/CE



O CURSO DE MEDICINA foi reconhecido
através da PORTARIA/MEC Nº 492 DE
20/12/2011 D.O.U. DE 23/12/2011 -
SEÇÃO I, P. 32

UNIVERSIDADE POTIGUAR - UnP

Marcada pelo MEC - Sociedade Portuguesa de Evidenciado e Cláusula Lida

Decreto-Ministério da Educação - Decreto Presencial da 190/2006
Publicado no Diário Oficial da União da 20/12/2006, Segundo

Reconhecimento obtido na Portaria MEC n. 459 de 10/05/2012

DOU de 11/5/2012, p 19

Diploma registrado no Livro
GRADUAÇÃO sob o nº 50572, nos
termos do § 1º, Art. 48 da Lei
9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases
da Educação Nacional.

Setor de Registro, Natal - RN,
08/06/2018

VANUZA MARIA DA SILVA QUEIROZ

Responsável pelo Registro

Víato JANE CARLA BARBOSA VERDE

Secretaria Geral

CREMEC

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará
O presente diploma da médica Janey Alcântara Marins Laver
corresponde à inscrição nº 19.518 efetuada em 11/06/2018
Fornecida-CR, 17/07/2018.

Ivan de Araújo Moura Jr.
Cens Ivan de Araújo Moura Jr.
Presidente

0083052



Processo: 0800067-33.2024.4.05.8400

Assinado eletronicamente por:

JOAO VICTOR FIRMINO LEITE DE ABRANTES - Advogado

Data e hora da assinatura: 08/01/2024 21:59:20

Identificador: 4058400.14124745

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2401082155368470000014168274



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração,

IANNY ALCÂNTARA MARTINS LAVOR, brasileira, casado, médica, portadora da cédula de identidade nº 2002009008729, CPF nº 672.803.903-15, residente e domiciliada na Rua Brás Papaléo, nº 41, Esplanada II, Zona urbana de Iguatu, Estado do Ceará - CEP 63505-150, e-mail: iannyalcantara31@gmail.com, no final assinado (a), nomeia e constitui seu procurador

JOÃO VICTOR FIRMINO LEITE DE ABRANTES.

brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Norte, sob o nº 15.366, com endereço profissional na Rua Dr. Lauro Pinto, n. 264, Lagoa Nova, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, CEP 59.064-250.

PODERES – a quem confere poderes para o foro em geral, com cláusula *ad judicium*, a fim de defender os interesses e direitos do outorgante perante qualquer repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, em qualquer instância ou Tribunal, seja autor ou reclamante, interessado ou requerido, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordos, recorrer, confessar, firmar compromissos, receber alvará, prestar declarações, podendo agir em conjunto ou separadamente, independente de ordem de nomeação, bem como substabelecer a presente, praticando todos os demais atos necessários para fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Natal/RN, em 04 de janeiro de 2024.

Ianny Alcântara Martins Lavor
IANNY ALCÂNTARA MARTINS LAVOR | Outorgante

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA - ÂMBITO PREVENTIVO, CONSULTIVO E CONTENCIOSO.

84 99937-3219 | JOAOABRANTESADV@GMAIL.COM

Processo: 0800067-33.2024.4.05.8400

RUA ELETRICISTA ELIAS FERREIRA, 2600, TORRE ALGAROBA, SALA 1901 / CANDELÁRIA

Assinado eletronicamente por:

JOÃO VICTOR FIRMINO LEITE DE ABRANTES - Advogado

Data e hora da assinatura: 08/01/2024 21:59:20

Identificador: 4058400.14124746

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

2401082155368470000014168275



PROCESSO N°: 0800372-73.2022.4.05.8404 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**AUTOR:** VICTOR HUGO DOS SANTOS SARMENTO**ADVOGADO:** Joao Victor Firmino Leite De Abrantes**RÉU:** BANCO DO BRASIL SA e outros**ADVOGADO:** Jose Arnaldo Janssen Nogueira e outro**12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)****DECISÃO****I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **VICTOR HUGO DOS SANTOS SARMENTO**, com pedido de tutela de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) e BANCO do BRASIL**, objetivando: **a)** o abatimento de 45% (quarenta e cinco por cento), referente ao período trabalhado de novembro de 2018 até setembro de 2022 referente ao período trabalhado como médico da estratégia de saúde da família, nos municípios de Luís Gomes/RN e Tenente Ananias/RN (POSTO DE SAUDE LAGOA DO MATO, localizado no município de Luís Gomes/RN (CNES nº 2380536) - novembro/2018 a fevereiro/2020 e Posto de saúde Poço de Açu, localizado no município de Tenente Ananias/RN (CNES nº 3035484) - março/2020 até setembro/2022; **b)** a retirada do nome do Requerente e dos seus fiadores dos cadastros restritivos de crédito (SPC/SERASA), caso sejam incluídos em virtude da cobrança das parcelas do financiamento.

Alega, em suma, que celebrou, em 27/08/2012, o contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior (FIES) de número 287.401.502, com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pelo réu Banco do Brasil S.A na qualidade de mandatária, para obtenção de financiamento do valor do curso de graduação em Medicina.

Em 08/06/2018, concluiu o curso de Medicina na APEC- Sociedade Potiguar de Educação e Cultura LTDA, tendo no mesmo dia colado grau e obtido o título de médico, tendo, logo após a conclusão do curso de medicina, mais especificamente a partir de novembro/2018 até Fevereiro/2020, iniciado o trabalho como médico da Estratégia Saúde da Família (CBO 225142) no Posto de Saúde Lagoa do Mato (CNES 2380536), no Município de Luís Gomes/RN, cumprindo carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Em seguida, a partir de março/2020, vem atuando como médico integrante de Equipe de Saúde da Família (CBO: 225142) no Posto de saúde Poço de Açu, localizado no município de Tenente Ananias/RN (CNES nº 3035484), cumprindo jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, vínculo que se mantém até os dias atuais.

Alegou, ainda, que trabalhou na linha de frente no combate a pandemia COVID-19 de MARÇO/2020 até ABRIL/2021, como Médico Clínico (CBO: 225125), no HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO LINHARES, com inscrição CNES sob nº 2380528, também localizado no município de Luís Gomes/RN e de JULHO/2021 e JUNHO/2022, no HOSPITAL REGIONAL DR CLEODON CARLOS DE ANDRADE - CNES nº 2409275, como Médico Clínico (CBO: 225125), localizado no município de Pau dos Ferros/RN.

Entende que preenche os requisitos legais, nos termos do art. 6º-B, II e §5º da Lei 10.260/2001, bem como da Portaria Normativa nº 7, de 26/04/2013, da Portaria nº 1.377 de 13/06/2011 e da Portaria Conjunta nº 3 de

19/02/2013, para pleitear o abatimento mensal de 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado do contrato do FIES, em razão de trabalhar há mais de 1 (um) ano ininterrupto como médico de equipe da saúde da família com atuação em região prioritária, assim como, por ter atuado - assiduamente - na linha de frente no combate à pandemia COVID-19, durante todo o período de emergência sanitária, em razão dos incisos II e III, do art. 6º-B, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Afirma que tentou realizou seu cadastro na plataforma FIESMED, mas seu cadastro fora negado sob a justificativa de que "Solicitante não possui financiamento pelo FIES!".

Diante disso, encaminhou o requerimento administrativo, por meio de e-mail para o Ministério da Saúde, inserindo como destinatários os endereços eletrônicos suporte.fiesmed@saude.gov.br e protocologeral@saude.gov.br, e nunca foram sinalizados o recebimento e/ou efetivamente respondidos.

Alega que dificilmente o pedido administrativo será analisado, tampouco concluído, antes da data do vencimento da primeira parcela do pagamento do contrato do FIES, que é no dia 10/09/2022, no valor de R\$ 2.583,27 (dois mil e quinhentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos).

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Devidamente citados os réus e intimados para se manifestarem sobre o pedido de tutela de urgência, a UNIÃO apresentou manifestação sobre o pedido de tutela de urgência e contestação (ID 4058404.11928763), sustentando, em síntese: 1) impugnou à concessão de justiça gratuita; 2) requer que o valor da causa seja fixado por arbitramento, conforme autoriza o art. o artigo 292, §3º, do CPC/2015; 3) a sua ilegitimidade passiva ad causam, defendendo que não possui qualquer ingerência na operacionalização do FIES, uma vez que ao Ministério da Educação compete apenas as tarefas de formulação da política de oferta de financiamento e a supervisão da execução das operações do fundo alusivo ao FIES, nos termos do art. 3º, I, da Lei n.º 10.260/2001, além de sua competência normativa, nos termos do § 2º, cabendo ao FNDE, de acordo com art. 3º, II, da referida lei, o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, como também a incumbência de gerenciar o Sistema Informatizado do FIES (SISFies), nos termos da Portaria Normativa MEC 01, de 22 de janeiro de 2010, e, por sua vez, compete ao agente financeiro o controle da evolução dos financiamentos e das obrigações deles decorrentes, em todas as fases; 4) que não seria lícita a concessão de tutela provisória de urgência, por expressa vedação constante no art. 1, § 3º, da Lei n. 8.437/92, assim como ante o disposto nos arts. 1º e 2º-B da Lei nº 9.494, de 10/09/97, e art. 7º, §2º e §5º, da Lei nº 12.106/2009; 5) a ausência dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência; 6) Na remotíssima hipótese de o pleito da parte autora ser acolhida, que seja utilizada a aplicação do indexador monetária e de juros de mora determinado na EC nº 113/2021, para o período posterior a 9/12/2021.

O FNDE apresentou contestação, suscitando a sua ilegitimidade passiva. Alega que somente após análise prévia do Ministério da Saúde, acerca do preenchimento dos requisitos constantes na Portaria n.º 07/2013, e comunicação ao FNDE, este instará o agente financeiro responsável para a efetivação das medidas de abatimento do saldo devedor, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 5º-B da Portaria n.º 1.377/2011, não tendo, todavia, recebido qualquer comunicação do Ministério da Saúde a esse respeito. Feita essa verificação, a responsabilidade pela implantação do benefício será do agente financeiro. No mérito, alega que o Ministério da Saúde informou que não havia requerimento do autor no Sistema FIESMED (ID 4058404.11932435).

FNDE faz juntada de documentos (IDs 4058404.11932436 a 4058404.11932441).

Em seguida a União apresentou petição (id 4058404.12225033) informando que a parte autora ostenta as condicionantes material e formal para a concessão do benefício pleiteado quanto ao abatimento mensal de 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado do contrato do FIES, em razão de trabalhar há mais de 1 (um)

ano ininterrupto como médico de equipe da saúde da família com atuação em região prioritária. Por sua vez, no que diz respeito ao requerimento de "abatimento Covid", previsto no art. 6º-B, inciso III da Lei nº 10.260, de 2001, considerando que esta Pasta Ministerial está impedida a analisar o pleito da parte Autora ante a ausência de regulamentação, é imperioso o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal, vez que o FNDE detém personalidade jurídica própria. Juntos documentos no id 4058404.12225034.

Já o Banco do Brasil S.A, apesar de citado, não se manifestou.

O autor comprovou a pagamento das custas processuais.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para que seja feito o abatimento de 1% mensal do saldo devedor consolidado do FIES, a cada mês trabalhado, sobre o saldo devedor, referente ao período trabalhado de Março de 2020 até os dias atuais como médico da Estratégia Saúde da Família, além da retirada do nome do autor e dos seus fiadores dos cadastros restritivos de crédito (SPC/SERASA).

II.1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO FNDE

Em que pesem as alegações da UNIÃO e do FNDE, no sentido de que não possuem legitimidade para figurarem no polo passivo da demanda, tem-se que, nos termos das normas regentes acerca da operacionalização do FIES, ambos os demandados possuem responsabilidade quanto ao pretendido abatimento de 1% do saldo devedor do FIES.

A legitimidade da UNIÃO se evidencia em razão do disposto no art. 3º, I, "c", da Lei nº 10.260/2001, segundo o qual cabe ao Ministério da Educação administrar os ativos e passivos do FIES.

Além disso, a concessão do abatimento mensal sobre o saldo devedor do FIES depende de solicitação expressa do estudante, nos termos do art. 1º da Portaria nº 07/2013, que se processa por meio de sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde (art. 5º-B da Portaria MS nº 1.377, de 13 de junho de 2011, e art. 5º, II, da Portaria MEC nº 7/2013), o FIESMED.

O Ministério da Saúde faz a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício e comunica o FNDE a relação dos médicos considerados aptos a receber o abatimento, e, só então, a referida autarquia notifica o agente financeiro responsável para a suspensão da cobrança das prestações referentes à amortização do financiamento conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 5º-B da Portaria nº 1.377/2011 e art. 5º, § 2º, da Portaria MEC nº 7/2013.

Como se pode perceber, para que o profissional obtenha a concessão do abatimento em questão, o seu pedido passa pela análise do MS, sendo o FNDE o agente operador do sistema, ao qual incumbe notificar o agente financeiro contratante para suspender a cobrança das prestações referentes à fase de amortização do financiamento, caso confirmado o atendimento dos critérios para a concessão do abatimento.

Assim, também se vê manifesta a legitimidade passiva do FNDE.

Sem razão, portanto, os demandados, pelo que deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade suscitada.

II.2 - DA TUTELA ANTECIPADA

Consoante o art. 294 da Lei nº 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil brasileiro, é possível a postulação de tutela provisória, fundamentada em urgência ou evidência.

Para a concessão da tutela de urgência, antecipada ou cautelar, nos termos do art. 300 da mesma lei, necessária a comprovação da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). A tutela será antecipada quando voltada ao reconhecimento e imediato gozo de efeitos do provimento final, configurando-se como cautelar a medida tendente apenas ao resguardo do direito a ser tutelado.

Por outro lado, para o deferimento liminar da denominada tutela de evidência, que prescinde da demonstração de perigo da demora na prestação jurisdicional, exige a legislação em comento, a teor do seu art. 311, comprovação documental do direito alegado, aliada à existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes. Por julgamento de casos repetitivos, entenda-se decisão proferida em sede de IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e no bojo de recursos extraordinário e especial repetitivo (art. 928).

No caso em exame, a controvérsia consiste em determinar se o autor faz jus ao abatimento de 1% mensal do saldo devedor consolidado do FIES, por mês trabalhado como médico do Estratégia Saúde da Família, e à suspensão das cobranças das prestações mensais de amortização do financiamento e a não incidência de juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor do financiamento, enquanto permanecer ativo o respectivo vínculo.

De início, entendo que as disposições da Lei n. 8.437/92 não constituem impedimento ao deferimento do pedido, em sede de cognição sumária, uma vez que, embora antecipem, caso deferido o pleito, os efeitos da tutela pretendida, ostentariam caráter reversível, a partir da cobrança futura dos valores em face das partes potencialmente sucumbentes.

Outrossim, a vedação às decisões que esgotem o objeto da demanda deve ser lida com temperamentos, e não de modo absoluto, impondo-se ao julgador o dever de balizar os interesses conflituosos e decidir qual deve, no caso concreto, preponderar, dentro dos parâmetros legais.

Além disso, não se aplica ao caso vertente as vedações constantes nos arts. 1º e 2º-B da Lei nº 9.494, de 10/09/97, e art. 7º, §2º e §5º, da Lei nº 12.106/2009, que descrevem situações diversas da hipótese dos autos, verificando-se que o pedido antecipatório não contempla a reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza.

Superada essa questão, passo à análise do pedido de tutela de urgência, à luz do disposto no art. 300 do CPC.

Conforme estabelece o art. 6-B, inciso II e § 2º, da Lei nº 10.260/2001, o FIES poderá abater, mensalmente, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período, dos estudantes que exercerem a profissão de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

Por sua vez, a Portaria do Ministério da Saúde n.º 1.377/2011, que regulamenta a questão, prevê em seu art. 5º-A que o profissional médico deverá atuar, no mínimo, por um ano ininterrupto para fazer jus ao mencionado abatimento.

Já a Portaria Conjunta do Ministério da Saúde n.º 03/2013 estabelece os critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, indicando em seu Anexo I quais são os municípios que se enquadram nessa definição, dentre os quais se encontra o Município de Antônio Martins (código IBGE n.º 240090 e código

CNES 2409593).

A referida portaria dispõe, ainda, que as ESF devem estar cadastradas e com os dados atualizados no Sistema Cadastral Nacional de Estabelecimentos de Saúde SCNES (art. 2º, § 3º), bem como acerca da carga horária mínima, sendo exigido, em regra, 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 4º).

Analisando os autos, observa-se que o autor firmou contrato de financiamento estudantil - FIES, n.º 287.401.502, em 27/08/2012 (ID r: 4058404.1188168) estando atualmente na fase de amortização (ID 4058404.11881691), uma vez que concluiu o curso de Medicina em 08/06/2018.

O autor fez juntada de histórico profissional extraído do cnes.datasus (id 4058404.11881700), em que se pode aferir o seu vínculo de **novembro de 2018 até julho de 2022** referente ao período trabalhado como médico da estratégia de saúde da família, nos municípios de Luís Gomes/RN e Tenente Ananias/RN (**POSTO DE SAUDE LAGOA DO MATO, localizado no município de Luís Gomes/RN (CNEs nº 2380536) - novembro/2018 a fevereiro/2020 e Posto de saúde Poço de Açu de, localizado no município de Tenente Ananias/RN (CNEs nº 3035484) - março/2020 até setembro/2022.**

Assim como Declaração do Secretário Municipal de Saúde do Município de Luís Gomes, datada de 10 de agosto de 2022, atestando o mencionado vínculo, de **novembro/2018 a fevereiro/2020**, informações que podem ser confirmadas no seguinte endereço: <https://cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp>.

Como se pode perceber, ficou comprovada a afirmação do demandante no sentido de que já possui o vínculo como médico da ESF, na forma definida nas normas regentes, por um período muito superior a um ano ininterrupto, já contando, mais de 40 meses.

É certo que o § 1º do art. 4º da Portaria MEC n.º 07/2013 estabelece que o abatimento será operacionalizado nos meses de março a abril de cada ano, tendo como base o período de janeiro a dezembro do ano anterior, o que, a princípio, demonstraria que o FNDE teria um prazo até o mês de abril para que fosse operacionalizado o pedido do autor.

Ocorre que, no presente caso, ficou evidenciado que o demandante sequer teve o seu pedido processado nos sistemas operacionalizados pelos demandados, tendo encontrado óbice à utilização do sistema oficial FIESMED, bem como não tendo sido reconhecida a sua solicitação efetuada pelo correio eletrônico, conforme se depreende do documento de ID 4058404.11881698.

Nesse sentido, embora também seja necessário o prévio requerimento do profissional por meio da plataforma FIESMED, tendo os demandados argumentado que não havia requerimento do autor cadastrado no referido sistema, o autor, alegando não ter sido possível confirmar o seu requerimento pelo sistema regular, demonstrou que fez a solicitação por meio de correio eletrônico, nos endereços suporte.fiesmed@sauderj.gov.br e protocologeral@sauderj.gov.br, tendo, inclusive, recebido informação no sentido de que não era possível o cadastramento por email, (ID 4058404.11881699).

Além disso, conforme se observa do documento de ID 4058404.10903292, a tentativa de solicitação pelo FIESMED não foi aceita, sob o motivo "*Solicitante não possui financiamento pelo FIES*", em que pese estar comprovado o vínculo do autor.

Com efeito, eventual inconsistência do sistema, que tenha impedido o requerente de concretizar a sua demanda, não deve recair sobre si, competindo aos órgãos da Administração Pública viabilizar as ferramentas adequadas e não impor ônus indevido aos seus usuários.

Demonstrado, portanto, que o autor preenche os requisitos elencados nas normas legais e infralegais que regem a matéria, fazendo jus, assim, ao pretendido abatimento, estando, deste modo, evidenciada a probabilidade do direito nesse ponto.

Inclusive, a **União informou que a parte autora ostenta as condicionantes material e formal para a concessão do benefício pleiteado** quanto ao abatimento mensal de 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado do contrato do FIES, em razão de trabalhar há mais de 1 (um) ano ininterrupto como médico de equipe da saúde da família com atuação em região prioritária

Quanto à suspensão das prestações do FIES, a Portaria Normativa 07/2013 do MEC, que "Regulamenta o disposto no art. 6º-B da Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001", dispõe em seu art. 3º que:

"Art. 3º O saldo devedor do financiamento, incluídos os juros e demais encargos financeiros devidos no período, será consolidado:

I- no vencimento da prestação no mês posterior ao da concessão da solicitação do abatimento, quando a solicitação para concessão for efetuada na fase de amortização do financiamento;

(...)

§ 3º Na fase de amortização do financiamento, atendido o disposto nesta Portaria, e enquanto o estudante financiado fizer jus à concessão do abatimento:

I - não incidirão juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor do financiamento; e

II - ficará desobrigado de pagar a prestação do financiamento.

(...)

Art. 5º À solicitação do abatimento e as suas renovações serão efetuadas em sistemas específicos disponibilizados:

I - pelo FNDE, caso seja professor e estudante de curso de licenciatura, nos termos do inciso I do art. 2º, devendo registrar informações referentes ao contrato de financiamento; e

II - pelo Ministério da Saúde, caso seja médico e integre equipe conforme previsto no inciso II do art. 2º, devendo registrar informações referentes ao contrato de financiamento.

§ 1º Os meses trabalhados e demais informações para fins de concessão de abatimento deverão ser aprovados:

I - pelas Secretarias de Educação dos municípios, dos estados e do Distrito Federal, no caso de professor em efetivo exercício na docência na rede pública de educação básica;

II - pelas Secretarias de Saúde dos municípios, dos estados e do Distrito Federal, no caso de médico em efetivo exercício em equipe prevista no inciso II do art. 2º.

§ 2º Confirmado o atendimento aos critérios para concessão do abatimento, o FNDE notificará o agente financeiro contratante da operação para suspender a cobrança das prestações referentes à fase de amortização do financiamento.

§ 3º A cada ano, nos meses de janeiro e fevereiro, o estudante financiado deverá atualizar as informações e solicitar a renovação do abatimento, indicando a quantidade de meses integralmente trabalhados no período solicitado."

Desta forma, verificado o direito ao abatimento, conforme já debatido anteriormente, incumbe ao FNDE adotar as providências pertinentes para que seja suspensa a cobrança das prestações referentes à fase de

amortização do financiamento, nos termos das normas em destaque.

Com efeito, também nesse aspecto, restou demonstrada a probabilidade do direito invocado pelo autor.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também entendo que se encontra caracterizado, manifestando-se no pagamento mensal das parcelas de amortização, especialmente diante do elevado valor das prestações mensais, que podem comprometer significativamente o orçamento do demandante. Além disso, é de se considerar que a demora no processamento do abatimento e da suspensão, podem resultar em desestímulo aos profissionais em permanecerem no programa ESF, em evidente prejuízo à população local mais necessitada.

Destarte, demonstrados os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, impõe-se o acolhimento dos pedidos formulados pelo autor quanto ao abatimento e à suspensão.

De outra banda, no que se refere ao pedido de exclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes, o pedido não merece acolhimento, uma vez que não demonstrada a respectiva inscrição.

III - CONCLUSÃO

Isso posto, **defiro o pedido de tutela pretendido**, para determinar aos réus que:

- a) efetuem o abatimento de 1% na cobrança das parcelas relativas ao FIES do autor, em razão de trabalho na Estratégia Saúde da Família (ESF), considerando o período já trabalhado como médico da ESF, de JUNHO de 2018 a JULHO de 2022, observadas as regras aplicáveis à espécie;
- b) suspendam a cobrança das prestações referentes à amortização do contrato, conforme disposto no art. 3º, §3º, II e art. 5º, §2º, da Portaria Normativa 07/2013 do MEC.

Intimem-se as demandadas, pelo meio mais célere disponível, para cumprimento desta decisão antes do vencimento da próxima parcela, prevista para o dia 05 próximo.

Após, todos os sujeitos do processo deverão indicar as provas que pretendem produzir, ou para requererem o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

Expedientes necessários.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica.



Processo: **0800372-73.2022.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

CAIO DINIZ FONSECA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 19/12/2022 15:48:38

Identificador: 4058404.12320258



22121911102340000000012356736

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento>



Processo: 0800067-33.2024.4.05.8400

Assinado eletronicamente por:

JOAO VICTOR FIRMINO LEITE DE ABRANTES - Advogado

Data e hora da assinatura: 08/01/2024 21:59:20

Identificador: 4058400.14124747

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



24010821553684700000014168276

PROCESSO Nº: 0800380-16.2023.4.05.8404 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**AUTOR:** JOAB LEITE SOARES**ADVOGADO:** Joao Victor Firmino Leite De Abrantes**RÉU:** BANCO DO BRASIL SA e outros**ADVOGADO:** Wilson Sales Belchior**12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)****DECISÃO****I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **JOAB LEITE SOARES**, com pedido de tutela de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) e BANCO do BRASIL**, objetivando: 1) o abatimento de 49% (quarenta e nove por cento), referente ao período trabalhado de 12/2018 a 08/2020 e 10/2022 até os dias atuais como médico da estratégia de saúde da família, no município de Lucrécia/RN (UBSF UNIDADE BASICA DE SAUDE AMARO BANDEIRA DE ARAUJO - CNES nº 7064632) e referente ao período trabalhado de 04/2021 a 09/2022 como médico da estratégia de saúde da família, no município de Almino Afonso/RN (Unidade de apoio a ESF Epaminondas Carlos de Andrade - CNES nº 9900365); 2) a retirada do nome do Requerente e dos seus fiadores dos cadastros restritivos de crédito (SPC/SERASA), caso sejam incluídos em virtude da cobrança das parcelas do financiamento objeto do presente feito.

Alega, em suma, que celebrou, em 21/09/2011, o contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior (FIES) de número 087.907.718, com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pelo réu Banco do Brasil S.A na qualidade de mandatária, para obtenção de financiamento do valor do curso de graduação em Medicina.

Em 09/11/2018, concluiu o curso de Medicina na APEC- Sociedade Potiguar de Educação e Cultura LTDA, tendo no mesmo dia colado grau e obtido o título de médico, tendo, logo após a conclusão do curso de medicina, mais especificamente a partir de DEZEMBRO/2018 até AGOSTO/2020, iniciado o trabalho como médico da Estratégia Saúde da Família (CBO 225142) na UNIDADE BASICA DE SAUDE AMARO BANDEIRA DE ARAUJO, localizado no município de LUCRECIA/RN (CNES nº 7064632), cumprindo carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Acrescenta que de OUTUBRO/2022 até os dias atuais atuou novamente como médico da Estratégia Saúde da Família (CBO 225142) na mesma UNIDADE BASICA DE SAUDE AMARO BANDEIRA DE ARAUJO, localizado no município de LUCRECIA/RN (CNES nº 7064632), também cumprindo carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Alegou, ainda, que durante o período de ABRIL/2021 a SETEMBRO/2022 atuou como médico integrante de Equipe de Saúde da Família (CBO: 225142) na Unidade de apoio a ESF Epaminondas Carlos de Andrade, localizado no município de Almino Afonso/RN (CNES nº 9900365), cumprindo jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Entende que preenche os requisitos legais, nos termos do art. 6º-B, II e §5º da Lei 10.260/2001,

bem como da Portaria Normativa nº 7, de 26/04/2013, da Portaria nº 1.377 de 13/06/2011 e da Portaria Conjunta nº 3 de 19/02/2013, para pleitear o abatimento mensal de 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado do contrato do FIES, em razão de trabalhar há mais de 1 (um) ano ininterrupto como médico de equipe da saúde da família com atuação em região prioritária, assim como, por ter atuado - assiduamente - na linha de frente no combate à pandemia COVID-19, durante todo o período de emergência sanitária, em razão dos incisos II e III, do art. 6º-B, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Afirma que, inicialmente, em 09 de março de 2020, enviou ofício ao FNDE e responsáveis, Nº 197/2020/DESF/SEAD/DESF/SAPS/MS (processo: 25000.029645/2020-15), requerendo o abatimento e lhe fora informado que o requerimento estava em análise pela área responsável. No entanto, decorrido anos, até o momento, nenhum retorno fora obtido, conforme se observa no documento de comprovação em anexo (Doc. 1º REQUERIMENTO ADM - EMAIL - 04.2020).

Ainda, acrescenta que realizou seu cadastro na plataforma FIESMED desde 10 de março de 2023 e até o momento seu pedido não foi analisado.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Devidamente citados os réus e intimados para se manifestarem sobre o pedido de tutela de urgência, o FNDE apresentou contestação, suscitando a sua ilegitimidade passiva. Alega que somente após análise prévia do Ministério da Saúde, acerca do preenchimento dos requisitos constantes na Portaria n.º 07/2013, e comunicação ao FNDE, este instará o agente financeiro responsável para a efetivação das medidas de abatimento do saldo devedor, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 5º-B da Portaria n.º 1.377/2011, não tendo, todavia, recebido qualquer comunicação do Ministério da Saúde a esse respeito. Feita essa verificação, a responsabilidade pela implantação do benefício será do agente financeiro. No mérito, requer a improcedência do pedido (ID 4058404.13568902).

O Banco do Brasil S.A requer o indeferimento do pedido de tutela antecipada e o prosseguimento regular do feito (ID 4058404.13594185).

Por fim, a UNIÃO apresentou manifestação sobre o pedido de tutela de urgência (ID 4058404.13662214), sustentando, em síntese: 1) que não seria lícita a concessão de tutela provisória de urgência, por expressa vedação constante no art. 1, § 3º, da Lei n. 8.437/92, assim como ante o disposto nos arts. 1º e 2º-B da Lei nº 9.494, de 10/09/97, e art. 7º, §2º e §5º, da Lei nº 12.106/2009; 2) a ausência dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência; 3) o benefício denominado 'Abatimento Covid' ainda não foi regulamentado, bem como foi instituído com **tempo determinado**, haja vista que o legislador limitou a sua concessão aos profissionais que atuaram **entre março a dezembro de 2020**, que foi o lapso de vigência do Decreto Legislativo supracitado; 4) não se encontra demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, exigido no art. 300 do CPC.

É o que importa relatar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para que seja feito o abatimento de 1% mensal do saldo devedor consolidado do FIES, a cada mês trabalhado, sobre o saldo devedor, referente ao período trabalhado como médico da Estratégia Saúde da Família.

Passo a análise das preliminares arguidas.

II.1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO FNDE

Em que pesem as alegações da UNIÃO e do FNDE, no sentido de que não possuem legitimidade para figurarem no polo passivo da demanda, tem-se que, nos termos das normas regentes acerca da operacionalização do FIES, ambos os demandados possuem responsabilidade quanto ao pretendido abatimento de 1% do saldo devedor do FIES.

A legitimidade da UNIÃO se evidencia em razão do disposto no art. 3º, I, "c", da Lei n.º 10.260/2001, segundo o qual cabe ao Ministério da Educação administrar os ativos e passivos do FIES.

Além disso, a concessão do abatimento mensal sobre o saldo devedor do FIES depende de solicitação expressa do estudante, nos termos do art. 1º da Portaria nº 07/2013, que se processa por meio de sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde (art. 5º-B da Portaria MS nº 1.377, de 13 de junho de 2011, e art. 5º, II, da Portaria MEC nº 7/2013), o FIESMED.

O Ministério da Saúde faz a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício e comunica o FNDE a relação dos médicos considerados aptos a receber o abatimento, e, só então, a referida autarquia notifica o agente financeiro responsável para a suspensão da cobrança das prestações referentes à amortização do financiamento conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 5º-B da Portaria nº 1.377/2011 e art. 5º, § 2º, da Portaria MEC nº 7/2013.

Como se pode perceber, para que o profissional obtenha a concessão do abatimento em questão, o seu pedido passa pela análise do MS, sendo o FNDE o agente operador do sistema, ao qual incumbe notificar o agente financeiro contratante para suspender a cobrança das prestações referentes à fase de amortização do financiamento, caso confirmado o atendimento dos critérios para a concessão do abatimento.

Assim, também se vê manifesta a legitimidade passiva do FNDE.

Sem razão, portanto, os demandados, pelo que deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade suscitada.

II.2 - DA TUTELA ANTECIPADA

Consoante o art. 294 da Lei nº 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil brasileiro, é possível a postulação de tutela provisória, fundamentada em urgência ou evidência.

Para a concessão da tutela de urgência, antecipada ou cautelar, nos termos do art. 300 da mesma lei, necessária a comprovação da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). A tutela será antecipada quando voltada ao reconhecimento e imediato gozo de efeitos do provimento final, configurando-se como cautelar a medida tendente apenas ao resguardo do direito a ser tutelado.

Por outro lado, para o deferimento liminar da denominada tutela de evidência, que prescinde da demonstração de perigo da demora na prestação jurisdicional, exige a legislação em comento, a teor do seu art. 311, comprovação documental do direito alegado, aliada à existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes. Por julgamento de casos repetitivos, entenda-se decisão proferida em sede de IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e no bojo de recursos extraordinário e especial repetitivo (art. 928).

No caso em exame, a controvérsia consiste em determinar se o autor faz jus ao abatimento de 1%

mensal do saldo devedor consolidado do FIES, por mês trabalhado como médico do Estratégia Saúde da Família, e à suspensão das cobranças das prestações mensais de amortização do financiamento e a não incidência de juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor do financiamento, enquanto permanecer ativo o respectivo vínculo.

De início, entendo que as disposições da Lei n. 8.437/92 não constituem impedimento ao deferimento do pedido, em sede de cognição sumária, uma vez que, embora antecipem, caso deferido o pleito, os efeitos da tutela pretendida, ostentariam caráter reversível, a partir da cobrança futura dos valores em face das partes potencialmente sucumbentes.

Outrossim, a vedação às decisões que esgotem o objeto da demanda deve ser lida com temperamentos, e não de modo absoluto, impondo-se ao julgador o dever de balizar os interesses conflituosos e decidir qual deve, no caso concreto, preponderar, dentro dos parâmetros legais.

Além disso, não se aplica ao caso vertente as vedações constantes nos arts. 1º e 2º-B da Lei nº 9.494, de 10/09/97, e art. 7º, §2º e §5º, da Lei nº 12.106/2009, que descrevem situações diversas da hipótese dos autos, verificando-se que o pedido antecipatório não contempla a reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza.

Superada essa questão, passo à análise do pedido de tutela de urgência, à luz do disposto no art. 300 do CPC.

Conforme estabelece o art. 6-B, inciso II e § 2º, da Lei nº 10.260/2001, o FIES poderá abater, mensalmente, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período, dos estudantes que exercerem a profissão de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

Por sua vez, a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.377/2011, que regulamenta a questão, prevê em seu art. 5º-A que o profissional médico deverá atuar, no mínimo, por um ano ininterrupto para fazer jus ao mencionado abatimento.

A Portaria Conjunta nº 03/2013, em seu art. 2º, caput e § 2º, dispõe que as áreas e regiões com carência ou dificuldade de retenção de médicos, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, constam do Anexo I de referida portaria, contudo, excepcionalmente, médicos integrantes de ESF que atuam em áreas não relacionadas no Anexo I poderão se beneficiar do abatimento do FIES, desde que atuem em modalidade de ESF que atenda as populações quilombolas, ribeirinhas, indígenas e situadas em assentamentos, conforme cadastro no SCNES ou em ESF vinculada às Unidades Básicas de Saúde localizadas em setores censitários, ou que façam parte de seu território adstrito, que compõem os 20% (vinte por cento) mais pobres do município, baseado em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a serem informadas pelos gestores municipais de saúde.

A referida portaria dispõe, ainda, que as ESF devem estar cadastradas e com os dados atualizados no Sistema Cadastral Nacional de Estabelecimentos de Saúde SCNES (art. 2º, § 3º), bem como acerca da carga horária mínima, sendo exigido, em regra, 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 4º).

No caso dos autos, observa-se que o Município de Lucrécia (código IBGE nº 240690 e código CNES 7064632) consta na relação do anexo I e quanto ao Município de Almino Afonso (código

IBGE n.º 2400060 e código CNES 2381303) foi acostada declaração assinada pelo Secretário Municipal de Saúde de Almino Afonso/RN, informando que o autor exerceu a função de médico em Estratégia de Saúde da Família, em área definida como prioritária com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família, de acordo com a Portaria Conjunta nº 03, de 2013, com carga horária de 40 horas semanais conforme consta no CNES, e que o profissional manteve vínculo ativo em ESF. Consta, pois, da declaração que a Unidade de Apoio a ESF EPAMINONDAS CARLOS DE ANDRADE (CNES 9900365) se localiza em setor censitário que compõe os 20% mais pobres do Município de Almino Afonso/RN, baseados nos dados do IBGE.

Analizando os autos, observa-se que o autor firmou contrato de financiamento estudantil - FIES, n.º 087.907.718, em 21/09/2011 (ID 4058404.13368822) estando atualmente na fase de amortização, uma vez que concluiu o curso de Medicina em 09/11/2018.

O autor fez juntada de histórico profissional extraído do [cnes.datasus](http://cnes.datasus.gov.br) (id 4058404.13368830), em que se pode aferir o seu vínculo de DEZEMBRO/2018 até JUNHO/2023 referente aos períodos trabalhados como médico da estratégia de saúde da família:

- 1) DEZEMBRO/2018 até AGOSTO/2020, iniciado o trabalho como médico da Estratégia Saúde da Família (CBO 225142) na UNIDADE BASICA DE SAUDE AMARO BANDEIRA DE ARAUJO, localizado no município de LUCRECIA/RN (CNES nº 7064632), cumprindo carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
- 2) ABRIL/2021 a SETEMBRO/2022 atuou como médico integrante de Equipe de Saúde da Família (CBO: 225142) na Unidade de apoio a ESF Epaminondas Carlos de Andrade, localizado no município de Almino Afonso/RN (CNES nº 9900365), cumprindo jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;
- 3) OUTUBRO/2022 a JULHO/2023 atuou novamente como médico da Estratégia Saúde da Família (CBO 225142) na mesma UNIDADE BASICA DE SAUDE AMARO BANDEIRA DE ARAUJO, localizado no município de LUCRECIA/RN (CNES nº 7064632), também cumprindo carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Ainda, consta Declaração do Secretário Municipal de Saúde do Município de Almino Afonso, datada de 31 de julho de 2023, atestando o mencionado vínculo, de ABRIL/2021 a SETEMBRO/2022, informações que podem ser confirmadas no seguinte endereço: <https://cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp>.

Também constam Declarações do Secretário Municipal de Saúde do Município de Lucrécia, datadas de 31 de julho de 2023 e 01 de agosto de 2023, atestando o mencionado vínculo, de DEZEMBRO/2018 até AGOSTO/2020 e OUTUBRO/2022 aos dias atuais, informações que podem ser confirmadas no seguinte endereço: <https://cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp>.

Em síntese, tem-se como pressupostos para fazer jus à amortização da dívida referente ao financiamento estudantil: (a) a atuação em Estratégia Saúde da Família; (b) localizadas em setores censitários, e/ou que façam parte de seu território adstrito, que compõem os 20% (vinte por cento) mais pobres do Município, baseado nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); (c) por pelo menos 01 (um) ano.

Como se pode perceber, ficou comprovada a afirmação do demandante no sentido de que já possui o vínculo como médico da ESF, na forma definida nas normas regentes, por um período muito superior a um ano ininterrupto, já contando, quase 50 meses, *sendo imperativa a aplicação da*

amortização da dívida.

É certo que o § 1º do art. 4º da Portaria MEC n.º 07/2013 estabelece que o abatimento será operacionalizado nos meses de março a abril de cada ano, tendo como base o período de janeiro a dezembro do ano anterior, o que, a princípio, demonstraria que o FNDE teria um prazo até o mês de abril para que fosse operacionalizado o pedido do autor.

Ocorre que, no presente caso, ficou evidenciado que o demandante sequer teve o seu pedido analisado nos sistemas operacionalizados pelos demandados (ID 4058404.13368825), bem como não tendo sido respondida a sua solicitação efetuada pelo correio eletrônico, conforme se depreende do documento de ID 4058404.13368824.

Demonstrado, portanto, que o autor preenche os requisitos elencados nas normas legais e infralegais que regem a matéria, fazendo jus, assim, ao pretendido abatimento, estando, deste modo, evidenciada a probabilidade do direito nesse ponto.

Quanto à suspensão das prestações do FIES, a Portaria Normativa 07/2013 do MEC, que "Regulamenta o disposto no art. 6º-B da Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001", dispõe em seu art. 3º que:

"Art. 3º O saldo devedor do financiamento, incluídos os juros e demais encargos financeiros devidos no período, será consolidado:

I- no vencimento da prestação no mês posterior ao da concessão do abatimento, quando a solicitação para concessão for efetuada na fase de amortização do financiamento;

(...)

§ 3º Na fase de amortização do financiamento, atendido o disposto nesta Portaria, e enquanto o estudante financiado fizer jus à concessão do abatimento:

I - não incidirão juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor do financiamento; e

II - ficará desobrigado de pagar a prestação do financiamento.

(...)

Art. 5º À solicitação do abatimento e as suas renovações serão efetuadas em sistemas específicos disponibilizados:

I - pelo FNDE, caso seja professor e estudante de curso de licenciatura, nos termos do inciso I do art. 2º, devendo registrar informações referentes ao contrato de financiamento; e

II - pelo Ministério da Saúde, caso seja médico e integre equipe conforme previsto no inciso II do art. 2º, devendo registrar informações referentes ao contrato de financiamento.

§ 1º Os meses trabalhados e demais informações para fins de concessão de abatimento deverão ser aprovados:

I - pelas Secretarias de Educação dos municípios, dos estados e do Distrito Federal, no caso de professor em efetivo exercício na docência na rede pública de educação básica;

II - pelas Secretarias de Saúde dos municípios, dos estados e do Distrito Federal, no caso de

médico em efetivo exercício em equipe prevista no inciso II do art. 2º.

§ 2º Confirmado o atendimento aos critérios para concessão do abatimento, o FNDE notificará o agente financeiro contratante da operação para suspender a cobrança das prestações referentes à fase de amortização do financiamento.

§ 3º A cada ano, nos meses de janeiro e fevereiro, o estudante financiado deverá atualizar as informações e solicitar a renovação do abatimento, indicando a quantidade de meses integralmente trabalhados no período solicitado."

Desta forma, verificado o direito ao abatimento, conforme já debatido anteriormente, incumbe ao FNDE adotar as providências pertinentes para que seja suspensa a cobrança das prestações referentes à fase de amortização do financiamento, nos termos das normas em destaque.

Com efeito, também nesse aspecto, restou demonstrada a probabilidade do direito invocado pelo autor.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também entendo que se encontra caracterizado, manifestando-se no pagamento mensal das parcelas de amortização, especialmente diante do elevado valor das prestações mensais, que podem comprometer significativamente o orçamento do demandante. Além disso, é de se considerar que a demora no processamento do abatimento e da suspensão, podem resultar em desestímulo aos profissionais em permanecerem no programa ESF, em evidente prejuízo à população local mais necessitada.

Destarte, demonstrados os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, impõe-se o acolhimento dos pedidos formulados pelo autor quanto ao abatimento e à suspensão.

De outra banda, no que se refere ao pedido de exclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes, o pedido não merece acolhimento, uma vez que não demonstrada a respectiva inscrição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela pretendido**, para determinar aos réus que:

a) efetuam o abatimento de 1% na cobrança das parcelas relativas ao FIES do autor, em razão de trabalho na Estratégia Saúde da Família (ESF), observadas as regras aplicáveis à espécie e considerando os períodos já trabalhados como médico da ESF:

1) DEZEMBRO/2018 até AGOSTO/2020, iniciado o trabalho como médico da Estratégia Saúde da Família (CBO 225142) na UNIDADE BASICA DE SAUDE AMARO BANDEIRA DE ARAUJO, localizado no município de LUCRECIA/RN (CNES nº 7064632), cumprindo carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

2) ABRIL/2021 a SETEMBRO/2022, em que atuou como médico integrante de Equipe de Saúde da Família (CBO: 225142) na Unidade de apoio a ESF Epaminondas Carlos de Andrade, localizado no município de Almino Afonso/RN (CNES nº 9900365), cumprindo jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

3) OUTUBRO/2022 a JULHO/2023, em que atuou novamente como médico da Estratégia Saúde da Família (CBO 225142) na mesma UNIDADE BASICA DE SAUDE AMARO BANDEIRA DE ARAUJO, localizado no município de LUCRECIA/RN (CNES nº 7064632), também cumprindo carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

b) suspendam a cobrança das prestações referentes à amortização do contrato, conforme disposto no art. 3º, §3º, II e art. 5º, §2º, da Portaria Normativa 07/2013 do MEC.

Intimem-se os demandados.

Após, todos os sujeitos do processo deverão indicar as provas que pretendem produzir, ou para requererem o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

Expedientes necessários.

Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica.



Processo: **0800380-16.2023.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

JOSE LAZARO DA COSTA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 27/09/2023 10:20:11

Identificador: 4058404.13677862



23092710192943300000013720134

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Processo: **0800067-33.2024.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

JOAO VICTOR FIRMINO LEITE DE ABRANTES - Advogado

Data e hora da assinatura: 08/01/2024 21:59:20

Identificador: 4058400.14124748



24010821553684800000014168277

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PROCESSO Nº: 0800380-16.2023.4.05.8404 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**AUTOR:** JOAB LEITE SOARES**ADVOGADO:** Joao Victor Firmino Leite De Abrantes**RÉU:** BANCO DO BRASIL SA e outros**ADVOGADO:** Wilson Sales Belchior**12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)****DECISÃO****I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **JOAB LEITE SOARES**, com pedido de tutela de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) e BANCO do BRASIL**, objetivando: 1) o abatimento de 49% (quarenta e nove por cento), referente ao período trabalhado de 12/2018 a 08/2020 e 10/2022 até os dias atuais como médico da estratégia de saúde da família, no município de Lucrécia/RN (UBSF UNIDADE BASICA DE SAUDE AMARO BANDEIRA DE ARAUJO - CNES nº 7064632) e referente ao período trabalhado de 04/2021 a 09/2022 como médico da estratégia de saúde da família, no município de Almino Afonso/RN (Unidade de apoio a ESF Epaminondas Carlos de Andrade - CNES nº 9900365); 2) a retirada do nome do Requerente e dos seus fiadores dos cadastros restritivos de crédito (SPC/SERASA), caso sejam incluídos em virtude da cobrança das parcelas do financiamento objeto do presente feito.

Alega, em suma, que celebrou, em 21/09/2011, o contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior (FIES) de número 087.907.718, com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pelo réu Banco do Brasil S.A na qualidade de mandatária, para obtenção de financiamento do valor do curso de graduação em Medicina.

Em 09/11/2018, concluiu o curso de Medicina na APEC- Sociedade Potiguar de Educação e Cultura LTDA, tendo no mesmo dia colado grau e obtido o título de médico, tendo, logo após a conclusão do curso de medicina, mais especificamente a partir de DEZEMBRO/2018 até AGOSTO/2020, iniciado o trabalho como médico da Estratégia Saúde da Família (CBO 225142) na UNIDADE BASICA DE SAUDE AMARO BANDEIRA DE ARAUJO, localizado no município de LUCRECIA/RN (CNES nº 7064632), cumprindo carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Acrescenta que de OUTUBRO/2022 até os dias atuais atuou novamente como médico da Estratégia Saúde da Família (CBO 225142) na mesma UNIDADE BASICA DE SAUDE AMARO BANDEIRA DE ARAUJO, localizado no município de LUCRECIA/RN (CNES nº 7064632), também cumprindo carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Alegou, ainda, que durante o período de ABRIL/2021 a SETEMBRO/2022 atuou como médico integrante de Equipe de Saúde da Família (CBO: 225142) na Unidade de apoio a ESF Epaminondas Carlos de Andrade, localizado no município de Almino Afonso/RN (CNES nº 9900365), cumprindo jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Entende que preenche os requisitos legais, nos termos do art. 6º-B, II e §5º da Lei 10.260/2001,

bem como da Portaria Normativa nº 7, de 26/04/2013, da Portaria nº 1.377 de 13/06/2011 e da Portaria Conjunta nº 3 de 19/02/2013, para pleitear o abatimento mensal de 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado do contrato do FIES, em razão de trabalhar há mais de 1 (um) ano ininterrupto como médico de equipe da saúde da família com atuação em região prioritária, assim como, por ter atuado - assiduamente - na linha de frente no combate à pandemia COVID-19, durante todo o período de emergência sanitária, em razão dos incisos II e III, do art. 6º-B, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Afirma que, inicialmente, em 09 de março de 2020, enviou ofício ao FNDE e responsáveis, Nº 197/2020/DESF/SEAD/DESF/SAPS/MS (processo: 25000.029645/2020-15), requerendo o abatimento e lhe fora informado que o requerimento estava em análise pela área responsável. No entanto, decorrido anos, até o momento, nenhum retorno fora obtido, conforme se observa no documento de comprovação em anexo (Doc. 1º REQUERIMENTO ADM - EMAIL - 04.2020).

Ainda, acrescenta que realizou seu cadastro na plataforma FIESMED desde 10 de março de 2023 e até o momento seu pedido não foi analisado.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Devidamente citados os réus e intimados para se manifestarem sobre o pedido de tutela de urgência, o FNDE apresentou contestação, suscitando a sua ilegitimidade passiva. Alega que somente após análise prévia do Ministério da Saúde, acerca do preenchimento dos requisitos constantes na Portaria nº 07/2013, e comunicação ao FNDE, este instará o agente financeiro responsável para a efetivação das medidas de abatimento do saldo devedor, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 5º-B da Portaria nº 1.377/2011, não tendo, todavia, recebido qualquer comunicação do Ministério da Saúde a esse respeito. Feita essa verificação, a responsabilidade pela implantação do benefício será do agente financeiro. No mérito, requer a improcedência do pedido (ID 4058404.13568902).

O Banco do Brasil S.A requer o indeferimento do pedido de tutela antecipada e o prosseguimento regular do feito (ID 4058404.13594185).

Por fim, a UNIÃO apresentou manifestação sobre o pedido de tutela de urgência (ID 4058404.13662214), sustentando, em síntese: 1) que não seria lícita a concessão de tutela provisória de urgência, por expressa vedação constante no art. 1, § 3º, da Lei n. 8.437/92, assim como ante o disposto nos arts. 1º e 2º-B da Lei nº 9.494, de 10/09/97, e art. 7º, §2º e §5º, da Lei nº 12.106/2009; 2) a ausência dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência; 3) o benefício denominado 'Abatimento Covid' ainda não foi regulamentado, bem como foi instituído com **tempo determinado**, haja vista que o legislador limitou a sua concessão aos profissionais que atuaram **entre março a dezembro de 2020**, que foi o lapso de vigência do Decreto Legislativo supracitado; 4) não se encontra demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, exigido no art. 300 do CPC.

É o que importa relatar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para que seja feito o abatimento de 1% mensal do saldo devedor consolidado do FIES, a cada mês trabalhado, sobre o saldo devedor, referente ao período trabalhado como médico da Estratégia Saúde da Família.

Passo a análise das preliminares arguidas.

II.1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO FNDE

Em que pesem as alegações da UNIÃO e do FNDE, no sentido de que não possuem legitimidade para figurarem no polo passivo da demanda, tem-se que, nos termos das normas regentes acerca da operacionalização do FIES, ambos os demandados possuem responsabilidade quanto ao pretendido abatimento de 1% do saldo devedor do FIES.

A legitimidade da UNIÃO se evidencia em razão do disposto no art. 3º, I, "c", da Lei n.º 10.260/2001, segundo o qual cabe ao Ministério da Educação administrar os ativos e passivos do FIES.

Além disso, a concessão do abatimento mensal sobre o saldo devedor do FIES depende de solicitação expressa do estudante, nos termos do art. 1º da Portaria nº 07/2013, que se processa por meio de sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde (art. 5º-B da Portaria MS nº 1.377, de 13 de junho de 2011, e art. 5º, II, da Portaria MEC nº 7/2013), o FIESMED.

O Ministério da Saúde faz a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício e comunica o FNDE a relação dos médicos considerados aptos a receber o abatimento, e, só então, a referida autarquia notifica o agente financeiro responsável para a suspensão da cobrança das prestações referentes à amortização do financiamento conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 5º-B da Portaria nº 1.377/2011 e art. 5º, § 2º, da Portaria MEC nº 7/2013.

Como se pode perceber, para que o profissional obtenha a concessão do abatimento em questão, o seu pedido passa pela análise do MS, sendo o FNDE o agente operador do sistema, ao qual incumbe notificar o agente financeiro contratante para suspender a cobrança das prestações referentes à fase de amortização do financiamento, caso confirmado o atendimento dos critérios para a concessão do abatimento.

Assim, também se vê manifesta a legitimidade passiva do FNDE.

Sem razão, portanto, os demandados, pelo que deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade suscitada.

II.2 - DA TUTELA ANTECIPADA

Consoante o art. 294 da Lei nº 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil brasileiro, é possível a postulação de tutela provisória, fundamentada em urgência ou evidência.

Para a concessão da tutela de urgência, antecipada ou cautelar, nos termos do art. 300 da mesma lei, necessária a comprovação da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). A tutela será antecipada quando voltada ao reconhecimento e imediato gozo de efeitos do provimento final, configurando-se como cautelar a medida tendente apenas ao resguardo do direito a ser tutelado.

Por outro lado, para o deferimento liminar da denominada tutela de evidência, que prescinde da demonstração de perigo da demora na prestação jurisdicional, exige a legislação em comento, a teor do seu art. 311, comprovação documental do direito alegado, aliada à existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes. Por julgamento de casos repetitivos, entenda-se decisão proferida em sede de IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e no bojo de recursos extraordinário e especial repetitivo (art. 928).

No caso em exame, a controvérsia consiste em determinar se o autor faz jus ao abatimento de 1%

mensal do saldo devedor consolidado do FIES, por mês trabalhado como médico do Estratégia Saúde da Família, e à suspensão das cobranças das prestações mensais de amortização do financiamento e a não incidência de juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor do financiamento, enquanto permanecer ativo o respectivo vínculo.

De início, entendo que as disposições da Lei n. 8.437/92 não constituem impedimento ao deferimento do pedido, em sede de cognição sumária, uma vez que, embora antecipem, caso deferido o pleito, os efeitos da tutela pretendida, ostentariam caráter reversível, a partir da cobrança futura dos valores em face das partes potencialmente sucumbentes.

Outrossim, a vedação às decisões que esgotem o objeto da demanda deve ser lida com temperamentos, e não de modo absoluto, impondo-se ao julgador o dever de balizar os interesses conflituosos e decidir qual deve, no caso concreto, preponderar, dentro dos parâmetros legais.

Além disso, não se aplica ao caso vertente as vedações constantes nos arts. 1º e 2º-B da Lei nº 9.494, de 10/09/97, e art. 7º, §2º e §5º, da Lei nº 12.106/2009, que descrevem situações diversas da hipótese dos autos, verificando-se que o pedido antecipatório não contempla a reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza.

Superada essa questão, passo à análise do pedido de tutela de urgência, à luz do disposto no art. 300 do CPC.

Conforme estabelece o art. 6-B, inciso II e § 2º, da Lei nº 10.260/2001, o FIES poderá abater, mensalmente, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período, dos estudantes que exercerem a profissão de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

Por sua vez, a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.377/2011, que regulamenta a questão, prevê em seu art. 5º-A que o profissional médico deverá atuar, no mínimo, por um ano ininterrupto para fazer jus ao mencionado abatimento.

A Portaria Conjunta nº 03/2013, em seu art. 2º, caput e § 2º, dispõe que as áreas e regiões com carência ou dificuldade de retenção de médicos, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, constam do Anexo I de referida portaria, contudo, excepcionalmente, médicos integrantes de ESF que atuam em áreas não relacionadas no Anexo I poderão se beneficiar do abatimento do FIES, desde que atuem em modalidade de ESF que atenda as populações quilombolas, ribeirinhas, indígenas e situadas em assentamentos, conforme cadastro no SCNES ou em ESF vinculada às Unidades Básicas de Saúde localizadas em setores censitários, ou que façam parte de seu território adstrito, que compõem os 20% (vinte por cento) mais pobres do município, baseado em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a serem informadas pelos gestores municipais de saúde.

A referida portaria dispõe, ainda, que as ESF devem estar cadastradas e com os dados atualizados no Sistema Cadastral Nacional de Estabelecimentos de Saúde SCNES (art. 2º, § 3º), bem como acerca da carga horária mínima, sendo exigido, em regra, 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 4º).

No caso dos autos, observa-se que o Município de Lucrécia (código IBGE nº 240690 e código CNES 7064632) consta na relação do anexo I e quanto ao Município de Almino Afonso (código

IBGE n.º 2400060 e código CNES 2381303) foi acostada declaração assinada pelo Secretário Municipal de Saúde de Almino Afonso/RN, informando que o autor exerceu a função de médico em Estratégia de Saúde da Família, em área definida como prioritária com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família, de acordo com a Portaria Conjunta nº 03, de 2013, com carga horária de 40 horas semanais conforme consta no CNES, e que o profissional manteve vínculo ativo em ESF. Consta, pois, da declaração que a Unidade de Apoio a ESF EPAMINONDAS CARLOS DE ANDRADE (CNES 9900365) se localiza em setor censitário que compõe os 20% mais pobres do Município de Almino Afonso/RN, baseados nos dados do IBGE.

Analizando os autos, observa-se que o autor firmou contrato de financiamento estudantil - FIES, n.º 087.907.718, em 21/09/2011 (ID 4058404.13368822) estando atualmente na fase de amortização, uma vez que concluiu o curso de Medicina em 09/11/2018.

O autor fez juntada de histórico profissional extraído do [cnes.datasus](http://cnes.datasus.gov.br) (id 4058404.13368830), em que se pode aferir o seu vínculo de DEZEMBRO/2018 até JUNHO/2023 referente aos períodos trabalhados como médico da estratégia de saúde da família:

- 1) DEZEMBRO/2018 até AGOSTO/2020, iniciado o trabalho como médico da Estratégia Saúde da Família (CBO 225142) na UNIDADE BASICA DE SAUDE AMARO BANDEIRA DE ARAUJO, localizado no município de LUCRECIA/RN (CNES nº 7064632), cumprindo carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
- 2) ABRIL/2021 a SETEMBRO/2022 atuou como médico integrante de Equipe de Saúde da Família (CBO: 225142) na Unidade de apoio a ESF Epaminondas Carlos de Andrade, localizado no município de Almino Afonso/RN (CNES nº 9900365), cumprindo jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;
- 3) OUTUBRO/2022 a JULHO/2023 atuou novamente como médico da Estratégia Saúde da Família (CBO 225142) na mesma UNIDADE BASICA DE SAUDE AMARO BANDEIRA DE ARAUJO, localizado no município de LUCRECIA/RN (CNES nº 7064632), também cumprindo carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Ainda, consta Declaração do Secretário Municipal de Saúde do Município de Almino Afonso, datada de 31 de julho de 2023, atestando o mencionado vínculo, de ABRIL/2021 a SETEMBRO/2022, informações que podem ser confirmadas no seguinte endereço: <https://cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp>.

Também constam Declarações do Secretário Municipal de Saúde do Município de Lucrécia, datadas de 31 de julho de 2023 e 01 de agosto de 2023, atestando o mencionado vínculo, de DEZEMBRO/2018 até AGOSTO/2020 e OUTUBRO/2022 aos dias atuais, informações que podem ser confirmadas no seguinte endereço: <https://cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp>.

Em síntese, tem-se como pressupostos para fazer jus à amortização da dívida referente ao financiamento estudantil: (a) a atuação em Estratégia Saúde da Família; (b) localizadas em setores censitários, e/ou que façam parte de seu território adstrito, que compõem os 20% (vinte por cento) mais pobres do Município, baseado nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); (c) por pelo menos 01 (um) ano.

Como se pode perceber, ficou comprovada a afirmação do demandante no sentido de que já possui o vínculo como médico da ESF, na forma definida nas normas regentes, por um período muito superior a um ano ininterrupto, já contando, quase 50 meses, *sendo imperativa a aplicação da*

amortização da dívida.

É certo que o § 1º do art. 4º da Portaria MEC n.º 07/2013 estabelece que o abatimento será operacionalizado nos meses de março a abril de cada ano, tendo como base o período de janeiro a dezembro do ano anterior, o que, a princípio, demonstraria que o FNDE teria um prazo até o mês de abril para que fosse operacionalizado o pedido do autor.

Ocorre que, no presente caso, ficou evidenciado que o demandante sequer teve o seu pedido analisado nos sistemas operacionalizados pelos demandados (ID 4058404.13368825), bem como não tendo sido respondida a sua solicitação efetuada pelo correio eletrônico, conforme se depreende do documento de ID 4058404.13368824.

Demonstrado, portanto, que o autor preenche os requisitos elencados nas normas legais e infralegais que regem a matéria, fazendo jus, assim, ao pretendido abatimento, estando, deste modo, evidenciada a probabilidade do direito nesse ponto.

Quanto à suspensão das prestações do FIES, a Portaria Normativa 07/2013 do MEC, que "Regulamenta o disposto no art. 6º-B da Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001", dispõe em seu art. 3º que:

"Art. 3º O saldo devedor do financiamento, incluídos os juros e demais encargos financeiros devidos no período, será consolidado:

I- no vencimento da prestação no mês posterior ao da concessão do abatimento, quando a solicitação para concessão for efetuada na fase de amortização do financiamento;

(...)

§ 3º Na fase de amortização do financiamento, atendido o disposto nesta Portaria, e enquanto o estudante financiado fizer jus à concessão do abatimento:

I - não incidirão juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor do financiamento; e

II - ficará desobrigado de pagar a prestação do financiamento.

(...)

Art. 5º À solicitação do abatimento e as suas renovações serão efetuadas em sistemas específicos disponibilizados:

I - pelo FNDE, caso seja professor e estudante de curso de licenciatura, nos termos do inciso I do art. 2º, devendo registrar informações referentes ao contrato de financiamento; e

II - pelo Ministério da Saúde, caso seja médico e integre equipe conforme previsto no inciso II do art. 2º, devendo registrar informações referentes ao contrato de financiamento.

§ 1º Os meses trabalhados e demais informações para fins de concessão de abatimento deverão ser aprovados:

I - pelas Secretarias de Educação dos municípios, dos estados e do Distrito Federal, no caso de professor em efetivo exercício na docência na rede pública de educação básica;

II - pelas Secretarias de Saúde dos municípios, dos estados e do Distrito Federal, no caso de

médico em efetivo exercício em equipe prevista no inciso II do art. 2º.

§ 2º Confirmado o atendimento aos critérios para concessão do abatimento, o FNDE notificará o agente financeiro contratante da operação para suspender a cobrança das prestações referentes à fase de amortização do financiamento.

§ 3º A cada ano, nos meses de janeiro e fevereiro, o estudante financiado deverá atualizar as informações e solicitar a renovação do abatimento, indicando a quantidade de meses integralmente trabalhados no período solicitado."

Desta forma, verificado o direito ao abatimento, conforme já debatido anteriormente, incumbe ao FNDE adotar as providências pertinentes para que seja suspensa a cobrança das prestações referentes à fase de amortização do financiamento, nos termos das normas em destaque.

Com efeito, também nesse aspecto, restou demonstrada a probabilidade do direito invocado pelo autor.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também entendo que se encontra caracterizado, manifestando-se no pagamento mensal das parcelas de amortização, especialmente diante do elevado valor das prestações mensais, que podem comprometer significativamente o orçamento do demandante. Além disso, é de se considerar que a demora no processamento do abatimento e da suspensão, podem resultar em desestímulo aos profissionais em permanecerem no programa ESF, em evidente prejuízo à população local mais necessitada.

Destarte, demonstrados os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, impõe-se o acolhimento dos pedidos formulados pelo autor quanto ao abatimento e à suspensão.

De outra banda, no que se refere ao pedido de exclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes, o pedido não merece acolhimento, uma vez que não demonstrada a respectiva inscrição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela pretendido**, para determinar aos réus que:

a) efetuam o abatimento de 1% na cobrança das parcelas relativas ao FIES do autor, em razão de trabalho na Estratégia Saúde da Família (ESF), observadas as regras aplicáveis à espécie e considerando os períodos já trabalhados como médico da ESF:

1) DEZEMBRO/2018 até AGOSTO/2020, iniciado o trabalho como médico da Estratégia Saúde da Família (CBO 225142) na UNIDADE BASICA DE SAUDE AMARO BANDEIRA DE ARAUJO, localizado no município de LUCRECIA/RN (CNES nº 7064632), cumprindo carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

2) ABRIL/2021 a SETEMBRO/2022, em que atuou como médico integrante de Equipe de Saúde da Família (CBO: 225142) na Unidade de apoio a ESF Epaminondas Carlos de Andrade, localizado no município de Almino Afonso/RN (CNES nº 9900365), cumprindo jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

3) OUTUBRO/2022 a JULHO/2023, em que atuou novamente como médico da Estratégia Saúde da Família (CBO 225142) na mesma UNIDADE BASICA DE SAUDE AMARO BANDEIRA DE ARAUJO, localizado no município de LUCRECIA/RN (CNES nº 7064632), também cumprindo carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

b) suspendam a cobrança das prestações referentes à amortização do contrato, conforme disposto no art. 3º, §3º, II e art. 5º, §2º, da Portaria Normativa 07/2013 do MEC.

Intimem-se os demandados.

Após, todos os sujeitos do processo deverão indicar as provas que pretendem produzir, ou para requererem o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

Expedientes necessários.

Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica.



Processo: **0800380-16.2023.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

JOSE LAZARO DA COSTA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 27/09/2023 10:20:11

Identificador: 4058404.13677862



23092710192943300000013720134

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Processo: **0800067-33.2024.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

JOAO VICTOR FIRMINO LEITE DE ABRANTES - Advogado

Data e hora da assinatura: 08/01/2024 21:59:20

Identificador: 4058400.14124749



24010821553684800000014168278

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PROCESSO Nº: 0810729-79.2021.4.05.8200 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: THAIS CARVALHO PIRES DE SA

ADVOGADO: Tiago Bastos De Andrade

RÉU: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e outros

2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum movida por **THAÍS CARVALHO PIRES DE SÁ** em face da **UNIÃO**, do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** e do **BANCO DO BRASIL SA** objetivando, em sede de tutela antecipada, que seja determinado aos réus que concedam o abatimento mensal de 1% do saldo devedor do seu contrato de financiamento estudantil, com a consequente redução de 50% das cobranças mensais de amortização da dívida, durante participação da autora na linha de frente do Covid-19, além de baixa de restrição (SPC/SERASA), e restabelecimento do score de crédito da parte autora.

Para tanto, a parte autora alega que:

- graduou-se no curso de Medicina com contratação do FIES, colando grau em 2019;
- as promovidas passaram a cobrar da parte promovente o pagamento da amortização do débito, sendo, inicialmente, o valor de R\$ 50,00, que depois passou para R\$ 3.390,71;
- resolveu participar como médico atuante na linha de frente da COVID-19, para assim se beneficiar com o abatimento de 1% do saldo devedor do contrato de FIES por cada mês trabalhado, a ser debitado da prestação mensal de amortização da dívida, como prevê o inciso III do art. 6º B da Lei 10.260/2001, incluído pela Lei 14.024/20;
- preenche todos os requisitos legais, pois exerce a função de médica na linha de frente da COVID-19, na Unidade de Saúde UPAL localizada na Rua Pitimbu, Santa Rita/PB, desde 15/04/2020 até a presente data, com carga horária de 40h semanais;
- fez a sua solicitação através do sistema SEI (protocolo nº 25000.106189/2021-15), porém, o sistema registra o status "pendente". Telefonou e registrou várias reclamações nos órgãos envolvidos, sem obter qualquer resposta;
- enquanto isso, suporta o pagamento mensal R\$ 3.390,71, comprometendo mais de 30% de sua renda.

Instruiu a inicial com procuração e documentos, bem como requereu a concessão da gratuidade judiciária.

Dito isso, decido .

Antecipação de tutela

O instituto da **antecipação da tutela**, como uma subespécie do gênero tutela de urgência e esta como espécie do gênero tutela provisória, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 294, *caput* e parágrafo único, c/c o art. 300, ambos do CPC/2015, é admissível quando restar caracterizada a existência dos seguintes requisitos: **a)** elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte; **b)** perigo de dano.

A probabilidade do direito alegado deve ser demonstrada através de elementos de prova que permitam ao juízo, no exercício de cognição sumária e mesmo antes do julgamento final da lide, acreditar na plena viabilidade da pretensão deduzida pela parte requerente.

Abatimento mensal de 1% do saldo devedor

O cerne da questão consiste em saber se é possível o abatimento de 1% na cobrança das parcelas relativas ao FIES, em razão de trabalho na linha de frente da COVID-19.

O art. 6º-B, *caput* e 6º-F, da **Lei 10.260/2001**, incluídos pela Lei 12.202/2010, dispõem:

"Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, **com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.**

III - médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II do caput deste artigo, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)

Art. 6º-F O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do caput e o § 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que tratam os incisos II e III do caput do art. 6º-B desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.024, de 2020)"

No caso dos autos, os documentos juntados aos autos demonstram que a demandante atua como médica na linha de frente contra o Covid-19, na unidade de saúde localizada na Rua Pitimbu, s/n, Santa Rita/PB, desde 15/04/2020 até pelo menos, a data da declaração emitida pela Secretaria Estadual de Saúde (13/07/2021 - fl.94).

Na declaração também consta que a médica atende ao que preconiza o inciso III do art. 6 - B da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei n 14.024/2020, para abatimento de 1% do saldo devedor do FIES por cada mês trabalhado, bem como o abatimento das parcelas de amortização do FIES.

Desse modo, a autora faz jus ao abatimento de 1% do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, bem como de 50% do valor mensal devido.

O perigo de dano reside no alto valor da prestação, bem como na natureza do abatimento pretendido, de incentivo aos médicos para permanecerem na linha de frente do COVID-19, incentivo que, se não for observado, pode implicar a saída dos profissionais em tal área.

Logo, presente o *fumus boni iuris* quanto a esse aspecto do pedido liminar.

Ausente qualquer indicativo de que tenha havido inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, prejudicado pedido de exclusão.

Isso posto, **defiro o pedido de tutela pretendido**, para determinar aos réus que efetuem o abatimento de 1% na cobrança das parcelas relativas ao FIES da autora, bem como de 50% do valor mensal devido no contrato, em razão de trabalho na linha de frente do COVID-19.

Intimem-se as demandadas para cumprimento desta decisão, **devendo comprová-lo no prazo da contestação**.

Corrija a secretaria a autuação, para substituir a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL pela UNIÃO - AGU.

Defiro a **gratuidade judiciária** à parte autora (art. 98 do CPC/2015).

Tendo em vista a inviabilidade de realização da audiência de conciliação, em razão da matéria discutida, determino a citação do(a)(s) demandado(a)(s) para apresentar contestação (art. 335 c/c art. 231, V, CPC/2015), devendo especificar justificadamente as provas que pretende produzir (art. 336 do CPC/2015).

Contestada a demanda, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, em 15 dias (arts. 350, 351 e 338 do CPC/2015).

Cientes as partes de que, na contestação e na impugnação, devem especificar justificadamente as provas que pretenda(m) produzir (art. 348 do CPC/215), sob pena de preclusão.

João Pessoa/PB, (na data de validação no sistema PJE).

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

(Lei 11.419/2006, art. 2º)

WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Juíza Federal Substituta da 2ª Vara

rpv



Processo 080001293260.245224005.8400

Assinado eletronicamente por:

gabineteletronicodewanessafigueiredodosantoslima@tjpb.jus.br

Data: 10/09/2022 às 17:15:59

Identidade 0053400584000101122503

Pode conferir a autenticidade do documento em <https://pje.tjpb.jus.br/pjoc/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



22000827002002600000008768079

PROCESSO Nº: 0809371-79.2021.4.05.8200 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**AUTOR:** SAMIA LAIZ ALVES DA FONSECA**ADVOGADO:** Tiago Bastos De Andrade**RÉU:** BANCO DO BRASIL e outros**2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)****DECISÃO**

Cuida-se de ação de procedimento comum movida por **SAMIA LAIZ ALVES DA FONSECA** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, da **UNIÃO** e do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**, objetivando, em sede de tutela antecipada, que seja determinado aos réus que concedam o abatimento mensal de 1% do saldo devedor do seu contrato de financiamento estudantil e dedução de 50% nas cobranças mensais de amortização da dívida, durante participação da autora na linha de frente do COVID-19, sob pena de multa diária, bem como que sejam restituídos os valores porventura pagos e/ou debitados de sua conta, inclusive no transcorrer da ação, além de baixa de restrição (SPC/SERASA), e restabelecimento do *score* de crédito da autora e de seus fiadores.

Para tanto, a autora alegou que:

- graduou-se no curso de Medicina com contratação do FIES, colando grau em dez/2019;
- as promovidas passaram a lhe cobrar o pagamento da amortização do débito, sendo, inicialmente, o valor de R\$50,00, que depois passou para R\$ 3.487,68;
- resolveu participar como médico atuante na linha de frente da COVID-19, para assim se beneficiar com o abatimento de 1% do saldo devedor do contrato de FIES por cada mês trabalhado, a ser debitado da prestação mensal de amortização da dívida, como prevê o inciso III do art. 6º B da Lei 10.260/2001, incluído pela Lei 14.024/20;
- preenche todos os requisitos legais, pois exerce a função de médica na linha de frente da COVID-19, na Unidade de Saúde da Família na cidade de Sapé/PB, com carga horária de 40h semanais;
- tentou fazer sua solicitação através do sistema FIESMED, porém, o sistema registra o status "pendente". Telefonou e registrou várias reclamações nos órgãos envolvidos, sem obter qualquer resposta.

Instruiu a inicial com procuração e documentos, bem como requereu a concessão da gratuidade judiciária.

Dito isso, decido.**Antecipação de tutela**

O instituto da **antecipação da tutela**, como uma subespécie do gênero tutela de urgência e esta como espécie do gênero tutela provisória, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 294, *caput* e parágrafo único, c/c o art. 300, ambos do CPC/2015, é admissível quando restar caracterizada a existência dos seguintes requisitos: **a)** elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte; **b)** perigo de dano.

A probabilidade do direito alegado deve ser demonstrada através de elementos de prova que permitam ao juízo, no exercício de cognição sumária e mesmo antes do julgamento final da lide, acreditar na plena viabilidade da pretensão deduzida pela parte requerente.

Os arts. 6º-B, caput, III e 6º-F, da **Lei 10.260/2001**, dispõem:

"Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, **com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.**

III - médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II do caput deste artigo, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)

Art. 6º-F O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do **caput** e o § 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 6º-B desta Lei.
(Redação dada pela Lei nº 14.024, de 2020) "

No caso dos autos, os documentos juntados aos autos demonstram que a demandante atuou como integrante de ESF, na Unidade de Saúde da Família PSF VIII José Feliciano, na cidade de Sapé/PB (CNES 2343282, desde 01/03/2020 até, pelo menos, a data da declaração emitida pela Secretaria Municipal de Saúde (19.03.2021) (fl. 13)

Desse modo, a autora faz jus ao abatimento de 1% do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, bem como de 50% do valor mensal devido.

O perigo de dano reside no alto valor da prestação, bem como na natureza do abatimento e da suspensão pretendidos, de incentivo aos médicos para permanecerem na linha de frente do COVID-19, incentivo que, se não for observado, pode implicar a saída dos profissionais em tal área.

Isso posto, **defiro o pedido de tutela pretendido**, para determinar aos réus que efetuem o abatimento de 1% do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, bem como de 50% do valor mensal devido no contrato de FIES da autora, em razão de trabalho na linha de frente do COVID-19, bem como a suspensão da cobrança da parte das prestações correspondentes a esse percentual que eventualmente tenha sido cobrada da demandante desde a data do requerimento administrativo.

Intimem-se as demandadas para cumprimento desta decisão, devendo comprová-lo em 15 dias.

Defiro a **gratuidade judiciária** à parte autora (art. 98 do CPC/2015).

Tendo em vista a inviabilidade de realização da audiência de conciliação, em razão da matéria discutida, determino a citação do(a)(s) demandado(a)(s) para apresentar contestação (art. 335 c/c art. 231, V, CPC/2015), devendo especificar justificadamente as provas que pretende produzir (art. 336 do CPC/2015).

Contestada a demanda, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, em 15 dias (arts. 350, 351 e 338 do CPC/2015).

Cientes as partes de que, na contestação e na impugnação, devem especificar justificadamente as provas que pretenda(m) produzir (art. 348 do CPC/215), sob pena de preclusão.

João Pessoa/PB, (na data de validação no sistema PJE).

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

(Lei 11.419/2006, art. 2º)

BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA

Juiz Federal Titular da 2^a Vara

MSADB



Processo: 0809371-79.2021.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 26/08/2021 07:24:28

Identificador: 4058200.8507524

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21082514300069800000008531393



Processes 0800012.992000.420226105.8400

Assim deixa o seu nome por:

gabriel@pesqueroadvogados.com.br - gabriel@advogado.com.br

Identificador: 2105240051122506

**Identidad 00584008406151122506
Para confirmación de autenticidad**



22092809252692000000008668080

PROCESSO Nº: 0810729-79.2021.4.05.8200 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**AUTOR:** THAIS CARVALHO PIRES DE SA**ADVOGADO:** Tiago Bastos De Andrade**RÉU:** UNIÃO FEDERAL e outros**2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)****SENTENÇA****I. RELATÓRIO**

Cuida-se de ação de procedimento comum movida por **THAÍS CARVALHO PIRES DE SÁ** em face da **UNIÃO**, do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** e do **BANCO DO BRASIL SA** objetivando, em sede de tutela antecipada, que seja determinado aos réus que concedam o abatimento mensal de 1% do saldo devedor do seu contrato de financiamento estudantil, com a consequente redução de 50% das cobranças mensais de amortização da dívida, durante participação da autora na linha de frente do Covid-19, além de baixa de restrição (SPC/SERASA), e restabelecimento do *score* de crédito da parte autora.

Para tanto, a parte autora alega que:

- *graduou-se no curso de Medicina com contratação do FIES, colando grau em 2019;*
- *as promovidas passaram a cobrar da parte promovente o pagamento da amortização do débito, sendo, inicialmente, o valor de R\$ 50,00, que depois passou para R\$ 3.390,71;*
- *resolveu participar como médico atuante na linha de frente da COVID-19, para assim se beneficiar com o abatimento de 1% do saldo devedor do contrato de FIES por cada mês trabalhado, a ser debitado da prestação mensal de amortização da dívida, como prevê o inciso III do art. 6º B da Lei 10.260/2001, incluído pela Lei 14.024/20;*
- *preenche todos os requisitos legais, pois exerce a função de médica na linha de frente da COVID-19, na Unidade de Saúde UPAL localizada na Rua Pitimbu, Santa Rita/PB, desde 15/04/2020 até a presente data, com carga horária de 40h semanais;*
- *fez a sua solicitação através do sistema SEI (protocolo nº 25000.106189/2021-15), porém, o sistema registra o status "pendente". Telefonou e registrou várias reclamações nos órgãos envolvidos, sem obter qualquer resposta;*
- *enquanto isso, suporta o pagamento mensal R\$ 3.390,71, comprometendo mais de 30% de sua renda.*

Instruiu a inicial com procuração e documentos, bem como requereu a concessão da gratuidade judiciária.

Decisão (fls. 119/121) reconheceu a ilegitimidade ativa do autor em relação ao pedido de retirada dos nomes dos seus fiadores do SPC e do SERASA; julgou prejudicado o pedido de tutela de urgência objetivando a retirada do nome do autor do SPC e do SERASA, diante da ausência de qualquer indicativo de que tenha havido inscrição de seu nome em cadastros restritivos e concedeu a tutela provisória de urgência, para determinar que os réus efetuassem o abatimento de 1% na cobrança das parcelas relativas ao FIES da autora, bem como de 50% do valor mensal devido no contrato, em razão de trabalho na linha de frente do COVID-19..

Contestação do FNDE nas fls. 159/168, arguindo:

- sua ilegitimidade passiva;

- falta de competência do FNDE para atender o pedido da parte autora;
- para a concessão do benefício é indispensável a análise prévia do Ministério da Saúde. No caso vertente, o Ministério da Saúde informou que " Não consta solicitação do profissional no site do FIESMED;
- o referido Ministério informou que houve requerimento físico, mas consultado acerca das suas atividades médicas em equipes de saúde da família, o Ministério da Saúde esclareceu que em consulta ao CNES, localizou que o mesmo não tem doze meses consecutivos para o abatimento, não considerado apto, portanto ao abatimento, considerando que este é avaliado quando ao labor no ano antecedente, nos termos do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 07/2013;
- a responsabilidade pela implantação do benefício, após verificação se o médico atende aos requisitos, será do agente financeiro.

Contestação do Banco do Brasil, nas fls. 191/204, arguindo:

- ilegitimidade passiva;
- impugnação ao pedido de gratuidade judiciária;
- a operação de FIES não guarda relação com o crédito bancário oferecido pelo Banco do Brasil, peculiar às relações de consumo, pois se trata de crédito estudantil concedido no âmbito do Programa Governamental, cujo gestor dos ativos e passivos é o FNDE;
- o Banco do Brasil não tem ingerência sobre a contratação, aditamentos e alterações contratuais dos contratos de financiamento estudantil celebrados com o FIES, atuando meramente como agente financeiro, ou seja, o Banco do Brasil está adstrito operacionalizar os contratos, custodiando títulos de dívida pública, e administrando a cobrança e arrecadação dos valores devidos pelos estudantes ao Fundo;
- em caso de inadimplência observada nos contratos de financiamento estudantil, o Banco do Brasil, em decorrência de obrigação legal, assim como definição explica do Contrato de Prestação de Serviços celebrado com o FNDE, deve realizar a cobrança administrativa e, adicionalmente, promover a inclusão do mutuário e de seus respectivos coobrigados nos cadastros restritivos;
- não possui a responsabilidade de estornar valores eventualmente amortizados nas operações de FIES, eis que a Casa Bancária não dispõe dos referidos recursos, sendo o FNDE (Agente Operador) o único ente responsável por pleitear o retorno do valor repassado ao Tesouro Nacional.

Contestação da União nas fls. 206/216, alegando:

- ilegitimidade passiva, pois compete ao FNDE as atribuições de agente operador dos contratos do FIES celebrados até o segundo semestre de 2017;
- em análise aos dados do SCNES (0023279562), observou-se que a médica trabalhou, de outubro de 2020 a setembro de 2021, no CNES 6754325 localizado no Município de Santa Rita/PB (IBGE: 251370), conforme Declaração (0021628043) juntada pela requerente na qual pleiteia a implementação do benefício de abatimento de 1% mensal do saldo devedor do FIES, por ter participado como médica na linha de frente da COVID-19;
- a Lei nº 14.024/2020 estendeu o benefício do Abatimento 1% aos médicos e profissionais que trabalham no SUS durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid19;
- atualmente, o benefício é regulamentado pela Portaria Normativa 07/2013 que, em síntese, permite o desconto de 1% para cada mês trabalhado dentro dos critérios para concessão sobre o saldo devedor do Fies. Logo, no caso dos médicos que trabalhem no SUS, a

contagem é dentro do período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

- a Portaria que regulamenta o benefício para os médicos e profissionais que trabalham no SUS ainda não foi publicada, sendo que o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 é de 20 de março de 2020 até 31 de dezembro de 2020;

- assim, o FNDE e o Agente financeiro (Banco do Brasil) não podem deliberar sobre a concessão do Abatimento de 1%, neste momento, uma vez que a médica tem 09 meses consecutivos de trabalho, porém, não foram computados porque a médica não estava de trabalho em ESF de região prioritária, conforme dados registrados no SCNES e as regras da Portaria SGRES/SAS nº 3/2013 e Portaria Normativa nº 7, de 26 de abril de 2013, somente estando amparada pelo seu requerimento de solicitação como médica na linha de frente da Covid19.

O FNDE interpôs agravo (PJE nº 0812623-52.2021.4.05.0000, fl. 238), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls.258/259).

O Banco do Brasil informa que houve o cumprimento da decisão liminar (fls.295/296).

A parte autora não impugnou as contestações.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Gratuidade judiciária

Nenhum fato concreto foi sustentado pelo Banco do Brasil que possa afastar a necessidade da assistência judiciária gratuita concedida nesta ação, razão pela qual mantenho o benefício deferido.

2. Legitimidade passiva

Os três réus arguiram serem partes ilegítimas, não lhes assiste razão.

O FIES é administrado pelo Ministério da Educação - MEC, órgão vinculado a União, e FNDE, sendo o Banco do Brasil a instituição financeira responsável por celebrar o contrato de financiamento, tendo, portanto, tais entidades legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Nesse sentido, cabe destacar o disposto no art. 3º da Lei nº 10.260/2001, na redação dada pela Lei nº 15.530/2017, o qual dispõe que a gestão do FIES caberá:

(...)

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de:

a) formulador da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

b) supervisor do cumprimento das normas do programa;

c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação;

III - ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por decreto, na qualidade de:

- a) formulador da política de oferta de financiamento;
- b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação.

Desse modo, reconheço a legitimidade da União, do FNDE e do Banco do Brasil, rejeitando, por conseguinte, tais preliminares.

3. Mérito

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a chamada motivação *per relationem* como técnica de fundamentação das decisões judiciais, não configurando ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal a decisão que se reporta a outra, já proferida, no caso, por esta mesma julgadora. Vejamos:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

Adoto, portanto, como razões de decidir os fundamentos já expostos na decisão liminar, nos termos a seguir:

" O cerne da questão consiste em saber se é possível o abatimento de 1% na cobrança das parcelas relativas ao FIES, em razão de trabalho na linha de frente da COVID-19.

O art. 6º-B, *caput* e 6º-F, da **Lei 10.260/2001**, incluídos pela Lei 12.202/2010, dispõem:

"Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

III - médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II do caput deste artigo, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. ([Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020](#))

Art. 6º-F O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do caput e o § 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que tratam os incisos II e III do caput do art. 6º-B desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 14.024, de 2020](#))"

No caso dos autos, os documentos juntados aos autos demonstram que a demandante atua como médica na linha de frente contra o Covid-19, na unidade de saúde localizada na Rua Pitimbu, s/n, Santa Rita/PB, desde 15/04/2020 até pelo menos, a data da declaração emitida pela Secretaria Estadual de Saúde (13/07/2021 - fl.94).

Na declaração também consta que a médica atende ao que preconiza o inciso III do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei n° 14.024/2020, para abatimento de 1% do saldo devedor do FIES por cada mês trabalhado, bem como o abatimento das parcelas de amortização do FIES.

Desse modo, a autora faz jus ao abatimento de 1% do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, bem como de 50% do valor mensal devido.

O perigo de dano reside no alto valor da prestação, bem como na natureza do abatimento pretendido, de incentivo aos médicos para permanecerem na linha de frente do COVID-19, incentivo que, se não for observado, pode implicar a saída dos profissionais em tal área.

Logo, presente o *fumus boni iuris* quanto a esse aspecto do pedido liminar.

Ausente qualquer indicativo de que tenha havido inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, prejudicado pedido de exclusão.

Isso posto, **defiro o pedido de tutela pretendido**, para determinar aos réus que efetuem o abatimento de 1% na cobrança das parcelas relativas ao FIES da autora, bem como de 50% do valor mensal devido no contrato, em razão de trabalho na linha de frente do COVID-19."

No que diz respeito à suspensão da amortização do financiamento, importante frisar que preenchendo o autor os requisitos para o abatimento de 1% previsto na Lei n.º 10.260/2001, no art. 6º-B, c/c o inciso II, na redação dada pelas Leis n.º 12.202/2010 e n.º 13.366/2016, respectivamente, faz ele jus, também, a suspensão da cobrança das parcelas sobre as quais incide o percentual de abatimento, na forma da Lei n.º 10.260/2001, art. 6º-B, §5º, que desobriga a obrigação da amortização de que trata o art. 5º, V, no período em que vigorar o abatimento referido.

Ressalto que, neste caso específico, o contrato está na fase de amortização.

No que se refere ao pedido de restituição dos valores pagos a maior, a autora faz jus ao desconto - e, em consequência, à restituição dos valores pagos a maior - de que trata a Lei n.º 10.260/2001, no art. 6º-B, c/c o inciso II, na redação dada pelas Leis n.º 12.202/2010 e n.º 13.366/2016, a partir do momento em que implementou o requisito previsto no art. 5º-A da Portaria n.º 1.377/2011, cujo montante será apurado em fase de liquidação de sentença.

Forma de operacionalização do abatimento de 1% do saldo devedor do FIES

Na contestação da União, foi levantada a discussão sobre a forma de operacionalização do desconto de 1%.

A Portaria Normativa nº 7, de 26 de abril de 2013 dispõe:

Art. 2º O estudante financiado pelo Fies poderá solicitar o abatimento referido no art. 1º, independentemente da data de contratação do financiamento, desde que tenha, no mínimo, 1 (um) ano de trabalho ininterrupto como:

(...)

Art. 4º O período de trabalho a ser considerado para concessão do abatimento do saldo devedor consolidado do financiamento do Fies será:

(...)

II - de efetivo exercício, para os médicos que atendam ao disposto no inciso II do art. 2º, a partir do mês que der início a 1 (um) ano de trabalho ininterrupto.

§ 1º O abatimento será operacionalizado anualmente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na condição de agente operador do Fies, nos meses de março e abril de cada ano, tendo como base o período de janeiro a dezembro do ano anterior.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior poderá ser alterado a critério do agente operador.

§ 3º Para fins do disposto no *caput*, cada mês de efetivo exercício corresponderá a 1 (uma) parcela apurada na forma do § 1º do art. 3º.

§ 4º É vedada a concessão:

I - do primeiro abatimento para professor e para médico que não tenham 1 (um) ano de trabalho ininterrupto, na forma do art. 2º;

II - de meses trabalhados, para fins do abatimento, que excedam o número de meses necessários para liquidação do saldo devedor do financiamento.

§ 5º Os meses trabalhados ininterrupta e imediatamente anteriores ao mês da primeira solicitação do abatimento, não computados em razão do não atendimento ao disposto no inciso I do parágrafo anterior, poderão ser computados na solicitação seguinte desde que o solicitante continue trabalhando ininterruptamente até completar 1 (um) ano de trabalho.

Art. 5º À solicitação do abatimento e as suas renovações serão efetuadas em sistemas específicos disponibilizados:

I - pelo FNDE, caso seja professor e estudante de curso de licenciatura, nos termos do inciso I do art. 2º, devendo registrar informações referentes ao contrato de financiamento; e

II - pelo Ministério da Saúde, caso seja médico e integre equipe conforme previsto no inciso II do art. 2º, devendo registrar informações referentes ao contrato de financiamento.

§ 1º Os meses trabalhados e demais informações para fins de concessão de abatimento deverão ser aprovados:

I - pelas Secretarias de Educação dos municípios, dos estados e do Distrito Federal, no caso de professor em efetivo exercício na docência na rede pública de educação básica;

II - pelas Secretarias de Saúde dos municípios, dos estados e do Distrito Federal, no caso de médico em efetivo exercício em equipe prevista no inciso II do art. 2º.

§ 2º Confirmado o atendimento aos critérios para concessão do abatimento, o FNDE notificará o agente financeiro contratante da operação para suspender a cobrança das prestações referentes à fase de amortização do financiamento.

§ 3º A cada ano, nos meses de janeiro e fevereiro, o estudante financiado deverá atualizar as informações e solicitar a renovação do abatimento, indicando a quantidade de meses integralmente trabalhados no período solicitado.

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

(...)

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de

retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

De acordo com a UNIÃO, o abatimento é operacionalizado pelo FNDE, **anualmente, nos meses de março e abril de cada ano, considerando o interregno entre os meses de janeiro a dezembro do ano anterior.**

Todavia, essas normas precisam ser interpretadas de modo a não impedir o usufruto do abatimento por aquele que já tenha cumprido o requisito legal para tanto, ou seja, 1 ano ininterrupto de atividade, sob pena de ilegalidade da portaria. Em outras palavras, a interpretação que se deve dar à Portaria Normativa deve ser feita em conjunto com a Lei 10.260/2001, não podendo a primeira extrapolar o conteúdo da segunda.

Assim, o requerimento precisa ser admitido em qualquer momento, e o tempo a ser considerado só pode ser limitado ao interregno de janeiro a dezembro se esse primeiro requerimento for formulado quando o contratante já tiver mais de 12 meses de atividade ininterrupta, caso em que os meses restantes ficarão reservados para soma futura, nos termos do §5º do art. 4º da portaria.

A interpretação pretendida pela parte autora resultaria em situações abusivas, em que alguns contratantes precisariam completar praticamente 2 anos de atividade ininterrupta para começar a usufruir do abatimento. Veja-se, por exemplo, um contratante que tenha iniciado sua atividade no mês fevereiro: em março/abril do ano seguinte, ele ainda não terá completado 1 ano de atividade ininterrupta considerando apenas o período de janeiro a dezembro do ano anterior (terá 11 meses). Então, terá que aguardar até o intervalo de março/abril do próximo ano (quando já terá mais de 2 anos de atividade ininterrupta), para só então começar a usufruir do abatimento.

Ademais, o decidido nesta demanda não exime a parte autora do dever de cumprir o regramento do FIES, para o fim da renovação do abatimento aqui pretendido, junto ao sistema próprio, nos termos da legislação em vigor. Portanto, deverá, anualmente, no período indicado, acessar o FIESMED para atualizar o cadastro, a fim de obter a extensão do benefício.

Sendo assim, diante dos argumentos dispostos, a pretensão da autora merece guarda.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e **julgo procedente o pedido**, resolvendo a lide com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015), para condenar os réus a:

- a) efetuar o abatimento de 1% na cobrança das parcelas relativas ao FIES da autora (nº 161.900.788, fl. 73), em razão de trabalho na Estratégia Saúde da Família (ESF), bem como de 50% do valor mensal devido no contrato, em razão de trabalho na linha de frente do COVID-19;
- b) aplicar a suspensão da cobrança das prestações referentes à amortização do contrato, conforme disposto no art. 3º, §3º, II e art. 5º, §2º, da Portaria Normativa 07/2013 do MEC.

Sucumbência da parte ré. Condeno o FNDE e UNIÃO ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% do valor da causa, em rateio, considerando o baixo grau de complexidade da demanda.

Dispenso o Banco do Brasil do pagamento de honorários em razão da causalidade, considerando que esta ré, embora responsável pela implementação do pedido da parte autora, não tem poder decisório para tanto, de modo que quem deu causa à demanda foram o FNDE e a UNIÃO apenas.

Sem custas a pagar ou a ressarcir.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o proveito econômico envolvido ser bastante inferior a 1.000 salários mínimos.

Defiro o pedido para que todas as intimações do Banco do Brasil sejam feitas EXCLUSIVAMENTE, em nome dos seguintes advogados: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, inscrito na OAB/PB sob o nº 20.412-A e JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, inscrito na OAB/PB sob o nº 20.832-A.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquive-se, sem necessidade de novo despacho.

Publicação e Registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se.

João Pessoa/PB, data de validação no Sistema.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Juíza Federal Substituta da 2ª Vara

rpv



Processo: **0810729-79.2021.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 30/03/2022 12:12:58

Identificador: 4058200.9712641



22033007421832100000009739276

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Processo: **0802938-60.2022.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

gabriel felipe niveles brandao ARAUJO Advogado

Data e hora da assinatura: 20/04/2022 17:15:59

<https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



22040827563692800000014168086

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Texto compilado

Conversão da MPV nº 2.094-28, de 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

(Vide Lei nº 12.513, de 2011)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO
DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)
CAPÍTULO I
(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017)
DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL**

**CAPÍTULO I
(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)**

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

~~Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).~~

~~Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.~~ (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

~~Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.~~ (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

~~Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, de acordo com regulamentação própria.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017)

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria.

(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)

~~Parágrafo único. A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto no art. 16.~~

~~S.ºº O financiamento de que trata o caput deste artigo poderá ser oferecido aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, observado o seguinte:~~ (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007)

~~I – o financiamento será concedido sempre que houver disponibilidade de recursos e cumprimento no atendimento prioritário aos alunos dos cursos de graduação;~~ (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007)
(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010)

~~II – os prazos de financiamento dos programas de mestrado e de doutorado serão os mesmos estabelecidos na concessão das respectivas bolsas concedidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes;~~ (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007) (Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010)

~~III – o MEC, excepcionalmente, na forma do regulamento, assegurará a concessão de bolsa para os programas de mestrado e doutorado aos estudantes de melhor desempenho, concluintes de cursos de graduação, que tenham sido beneficiados com financiamento do Fies.~~ (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007)
(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá, na forma do regulamento, ser oferecido a alunos da educação profissional técnica de nível médio, bem como aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, observada a prioridade no atendimento aos alunos dos cursos de graduação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 1º O financiamento de que trata o **caput** poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 1º O financiamento de que trata o **caput** poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 1º O financiamento de que trata o **caput** deste artigo poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies). [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 2º São considerados cursos de graduação, com avaliação positiva, aqueles que, nos termos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, Enade, de que trata a [Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004](#), gradativamente e em consonância com a sua implementação. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#)

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a [Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º deste artigo ficarão desvinculados do Fies até a avaliação seguinte, sem prejuízo para o aluno financiado. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#)

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, nos termos da [Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992](#), obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#)

§ 5º A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior, de mestrado e de doutorado, não gratuitos, dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#)

§ 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a [Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a [Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a [Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992](#). [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão ao Fies dar-se-á de acordo com critérios de qualidade e requisitos fixados pelo Ministério da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão e participação no Fies ocorrerá de acordo com os critérios de qualidade e os requisitos fixados pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 8º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento para estabelecer os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 8º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento para estabelecer os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 9º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, poderá definir outros critérios de qualidade e requisitos para adesão e participação das instituições de ensino no Fies. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 9º O Ministério da Educação poderá definir outros critérios de qualidade e, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, requisitos para adesão e participação das instituições de ensino no Fies. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 10. A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão e participação no Fies ocorrerá de acordo com os critérios de qualidade e os requisitos fixados pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 1º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

I - desconto em folha - ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, na forma estabelecida pelo § 5º do art. 5º-C; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

II - empregador - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com a qual o financiado pelo Fies mantenha vínculo empregatício ou funcional, nos termos da legislação pertinente; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

III - empregado ou servidor - trabalhador regido pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT ou pelo Regime Estatutário; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

IV - família - grupo composto pelo financiado pelo Fies e por cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto ou que tenham o financiado como dependente declarado; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

V - renda familiar mensal - soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

VI - remuneração bruta - valores de natureza remuneratória, recebidos a qualquer título pelo financiado pelo Fies; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

VII - valor mensal vinculado à renda - parcela mensalmente recolhida, vinculada à renda do financiado pelo Fies, definida na forma do inciso VIII do caput do art. 5º-C. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 1º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - empregador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com a qual o financiado pelo Fies mantenha vínculo empregatício ou funcional, nos termos da legislação pertinente; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - empregado ou servidor: trabalhador regido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou pelo regime estatutário; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

III - família: grupo composto pelo financiado pelo Fies e por cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto ou que tenham o financiado como dependente declarado; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

IV - renda familiar mensal: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

V - remuneração bruta: valores de natureza remuneratória recebidos a qualquer título pelo financiado pelo Fies; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

VI - valor mensal vinculado à renda: parcela mensalmente recolhida, vinculada à renda do financiado pelo Fies, definida na forma do inciso VIII do **caput** do art. 5º-C desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

VII - desconto em folha: ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, na forma estabelecida pela alínea "a" do inciso VIII do art. 5º-C desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

**Seção I
Das receitas do FIES**

**Seção I
(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017)
Das receitas do Fundo de Financiamento Estudantil**

Seção I

**Das Receitas do Fundo de Financiamento Estudantil
(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)**

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

~~II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;~~ [\(Revogado pela Medida Provisória nº 841, de 2018\)](#)
[\(Vigência encerrada\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

~~IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;~~

IV - multas decorrentes de sanções aplicadas por descumprimento dos preceitos desta Lei e demais normas que regulamentam o Fies; [\(Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a [Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992](#), ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

VIII – outras receitas. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 1º Fica autorizada:

~~I - a contratação, pelo agente operador do FIES, de operações de crédito interno e externo na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);~~ [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a [Lei nº 8.436, de 1992](#);

~~III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;~~

~~III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#)

~~III - a alienação, total ou parcial, a empresas e instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos na forma desta Lei;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

III - a alienação, total ou parcial, a empresas e a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos na forma desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

~~IV - a contratação de empresas e instituições financeiras para serviços de cobrança administrativa e de administração dos ativos de que trata o inciso III.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

IV - a contratação de empresas e de instituições financeiras para serviços de cobrança administrativa e de administração dos ativos referidos no inciso III deste parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

~~§ 3º As despesas administrativas do FIES, conforme regulamentação do CMN, corresponderão a:~~

~~§ 3º As despesas do Fies com o agente operador e os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal, nos seguintes termos:~~ [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#)
 I - até zero vírgula dois por cento ao ano ao agente operador, pela gestão do Fundo, calculado sobre suas disponibilidades;
 II - do agente operador pelos serviços prestados, estabelecida em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Educação; [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

I - até zero vírgula três por cento ao ano ao agente operador, pela gestão do Fundo, calculado sobre o saldo devedor dos repasses às instituições financeiras; [\(Revogado pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#)

II - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

III - até um vírgula cinco por cento ao ano aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor, pela administração dos créditos concedidos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do art. 5º;

III - até um vírgula cinco por cento ao ano aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos até 30 de junho de 2006, pela administração dos créditos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do art. 5º. [\(Vide Medida nº 340, de 2006\)](#)

III - até 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao ano aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos até 30 de junho de 2006, pela administração dos créditos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do caput do art. 5º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

III - até 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano) aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos até 30 de junho de 2006, pela administração dos créditos concedidos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido na alínea a do inciso VI do caput do art. 5º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

IV - percentual a ser estabelecido semestralmente em Portaria Interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Educação, incidente sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos a partir de 1º de julho de 2006 pela administração dos créditos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do caput do art. 5º desta Lei. [\(Redação dada pela Medida nº 340, de 2006\)](#)

IV - percentual a ser estabelecido semestralmente em Portaria Interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Educação, incidente sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos a partir de 1º de julho de 2006 pela administração dos créditos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do caput do art. 5º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de adimplência, na forma do regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

~~§ 4º O pagamento das obrigações decorrentes das operações de que trata o inciso I do § 1º terá precedência sobre todas as demais despesas.~~ [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

~~§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo poderão ser renegociados entre a instituição financeira adquirente e o devedor, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte:~~

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: [\(Redação dada pela Lei nº 10.846, de 2004\)](#)

~~+ eventuais condições de renegociação e quitação estabelecidas pela instituição financeira adquirente deverão contemplar, no mínimo, a recuperação dos valores nominais desembolsados;~~

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor;
[\(Redação dada pela Lei nº 10.846, de 2004\)](#)

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

~~§ 6º A remuneração de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei será custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração mensal de dois por cento sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica.~~

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 741, de 2016\)](#)

§ 6º A remuneração de que trata o § 3º será custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração de 2% (dois por cento) sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica.
[\(Incluído pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

~~§ 7º A transferência é vedada a inclusão da remuneração de que trata o § 3º na planilha de custo prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.~~
[\(Incluído pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

~~§ 7º É vedada a inclusão da remuneração de que trata o § 3º deste artigo na planilha de custo prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.~~
[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 7º É vedada a inclusão da remuneração de que trata o § 3º deste artigo na planilha de custo prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.
[\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

~~§ 8º Fica a União dispensada do processo licitatório nos casos de contratação de empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais para os fins previstos nos incisos III e IV do § 1º.~~
[\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 8º É a União dispensada do processo licitatório nos casos de contratação de empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais para os fins previstos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo e no § 3º do art. 3º desta Lei.
[\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Seção II Da gestão do FIES Seção II

[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
Da gestão do Fundo de Financiamento Estudantil

Seção II
[\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Da Gestão do Fundo de Financiamento Estudantil

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

Art. 3º A gestão do Fies caberá:
[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de:
[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

a) formulador da política de oferta de vagas e seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;
[\(Incluída pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

b) supervisor do cumprimento das normas do programa; e
[\(Incluída pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

c) administrador dos ativos e passivos do Fies;
[\(Incluída pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 3º A gestão do Fies caberá:
[\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

a) formulador da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; [\(Incluída pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

b) supervisor do cumprimento das normas do programa; [\(Incluída pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); [\(Incluída pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

~~II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN;~~

~~III - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

~~IV - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 487, de 2010\)](#) ~~Sem eficácia~~

~~V - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

~~VI - a instituição financeira pública federal, na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação; e~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação; [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

III - ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, na qualidade de: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

a) formulador da política de oferta de financiamento; [\(Incluída pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação, que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por Decreto. [\(Incluída pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

III - ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por decreto, na qualidade de: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

a) formulador da política de oferta de financiamento; [\(Incluída pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação. [\(Incluída pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

~~§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:~~

~~§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

~~I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;~~

~~I - as regras de seleção de oferta de vagas e de estudantes a serem financiados pelo Fies;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda familiar **per capita** e de demais requisitos e as regras de oferta de vagas; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar **per capita** e outros requisitos, e as regras de oferta de vagas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

~~II - os casos de suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento;~~

~~II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#)

~~II - os casos de transferência de curso ou instituição, renovação, suspensão temporária e encerramento do período de utilização do financiamento;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

II - os casos de transferência de curso ou instituição, de renovação, de suspensão temporária e de dilação e encerramento do período de utilização do financiamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

~~III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento.~~

III – as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

~~IV - aplicação de sanções às instituições de ensino superior e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei.~~ [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#).

~~V - o abatimento de que trata o art. 6º-B.~~ [\(Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011\)](#).

~~V - o abatimento de que trata o art. 6º-B, e~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#).

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

a) pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores; [\(Incluída pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

b) formação em outras áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico e social sustentável, nacional e regional. [\(Incluída pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

~~§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado~~

~~§ 2º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 2º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

~~§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.~~

~~§ 3º Na modalidade de que tratam os Capítulos II e II-A, as atribuições de agente operador e agente financeiro do Fies e gestor do Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies, de que trata o art. 6º-G, poderão ser exercidas pela mesma instituição financeira pública federal contratada pelo Ministério da Educação, desde que a sua execução seja segregada por departamentos.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 3º Na modalidade do Fies de que tratam os Capítulos II e II-A desta Lei, as atribuições de agente operador, de agente financeiro do Fies e de gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), de que trata o art. 6º-G desta Lei, poderão ser exercidas pela mesma instituição financeira pública federal contratada pelo Ministério da Educação, desde que a execução das atribuições seja segregada por departamentos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

~~§ 4º As instituições financeiras disponibilizarão ao CG-Fies informações sobre os financiamentos concedidos, na forma estabelecida em regulamento.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~§ 5º O agente operador disponibilizará ao CG-Fies os indicadores do Fies e as informações relativas ao financiamento sob sua posse, na forma estabelecida em regulamento, e fará a gestão do programa, conforme as normas estabelecidas.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~§ 6º O Ministério da Educação, ao disponibilizar a oferta de vagas no âmbito do Fies, observará a disponibilidade financeira e orçamentária e a compatibilidade com as metas de resultados fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~§ 7º As decisões que apresentem impacto fiscal serão tomadas por unanimidade entre os representantes da União no CG-Fies.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 4º As instituições financeiras disponibilizarão ao CG-Fies informações sobre os financiamentos concedidos, na forma estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 5º O agente operador disponibilizará ao CG-Fies os indicadores do Fies e as informações relativas ao financiamento sob sua posse, na forma estabelecida em regulamento, e fará a gestão do programa, conforme as normas estabelecidas. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 6º O Ministério da Educação, ao estabelecer a oferta de vagas no âmbito do Fies, observará a disponibilidade financeira e orçamentária e a compatibilidade com as metas de resultados fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 7º As decisões que apresentem impacto fiscal serão tomadas por unanimidade dos representantes da União no CG-Fies. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 8º Na composição do CG-Fies, a representação do Ministério da Educação: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - exercerá a Presidência e a Vice-Presidência; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - terá direito a voto de desempate, no exercício da Presidência, sem prejuízo do disposto no § 7º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 9º As atribuições da Secretaria Executiva do CG-Fies serão exercidas pelo FNDE. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 10. O CG-Fies poderá convidar representantes das instituições de educação superior, dos estudantes e dos demais segmentos envolvidos para participar de reuniões, sem direito a voto. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

CAPÍTULO II

DAS OPERAÇÕES

~~Art. 4º São passíveis de financiamento pelo FIES até setenta por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação em que estejam regularmente matriculados.~~

~~Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação, de mestrado e de doutorado em que estejam regularmente matriculados.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#)

~~Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes no âmbito do Fundo pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional e observado o disposto no art. 4º-B. [\(Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

~~§ 1º O cadastramento de que trata o caput deste artigo far-se-á por curso oferecido, sendo vedada a concessão de financiamento nos cursos com avaliação negativa nos processos conduzidos pelo MEC.~~

~~§ 1º O cadastramento de que trata o caput deste artigo far-se-á por curso oferecido, observadas as restrições de que tratam os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

~~§ 1º A. O valor total do curso financiado de que trata o caput será discriminado no contrato de financiamento estudantil junto ao Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação, e a forma de reajuste ao longo do tempo para os próximos semestres, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 1º-A. O valor total do curso financiado de que trata o **caput** deste artigo será discriminado no contrato de financiamento estudantil com o Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, estabelecida pela instituição de ensino superior, para todo o período do curso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 2º Poderá o Ministério da Educação, em caráter excepcional, cadastrar, para fins do financiamento de que trata esta Lei, cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído.

~~§ 3º Cada estudante poderá habilitar-se a apenas um financiamento, destinado à cobertura de despesas relativas a um único curso de graduação, sendo vedada a concessão a estudante que haja participado do Programa de Crédito Educativo de que trata a [Lei nº 8.436, de 1992](#).~~

~~§ 3º Cada estudante poderá habilitar-se a apenas um financiamento, destinado à cobertura de despesas relativas a um único curso de graduação, de mestrado ou de doutorado, sendo vedada a concessão a estudante inadimplente com o Programa de Crédito Educativo de que trata a [Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992](#).~~

[\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

~~§ 4º Para os efeitos desta Lei, os encargos educacionais referidos no **caput** deste artigo deverão considerar todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles concedidos em virtude de seu pagamento pontual.~~ [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#)

~~§ 4º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no **caput** considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrente de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 4º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no **caput** deste artigo considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo, conforme regulamento, ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

~~§ 5º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão ao Fies sujeita as instituições de ensino às seguintes penalidades:~~ [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#)

§ 5º O descumprimento das obrigações assumidas nos termos de adesão ao Fies e de participação nos processos seletivos conduzidos pelo Ministério da Educação sujeita as instituições de ensino às seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

I - impossibilidade de adesão ao Fies por até 3 (três) processos seletivos consecutivos, sem prejuízo para os estudantes já financiados; e [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

I - impossibilidade de adesão ao Fies por até três processos seletivos consecutivos, sem prejuízo para os estudantes já financiados; [\(Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

II - resarcimento ao Fies dos encargos educacionais indevidamente cobrados, conforme o disposto no § 4º deste artigo, bem como dos custos efetivamente incorridos pelo agente operador e pelos agentes financeiros na correção dos saldos e fluxos financeiros, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I deste parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#)

II - resarcimento ao Fies dos encargos educacionais indevidamente cobrados, conforme o disposto no § 4º deste artigo, bem como dos custos efetivamente incorridos pelo agente operador e pelos agentes financeiros na correção dos saldos e fluxos financeiros, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I deste parágrafo; [\(Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

III - multa. [\(Incluído pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

III - multa; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

III - multa. [\(Incluído pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

IV - exclusão da instituição de ensino como beneficiária de novas vagas no âmbito do Fies na hipótese de não atendimento aos critérios de qualidade de crédito e dos requisitos de que trata o § 9º do art. 1º por mais de dois ciclos de avaliação consecutivos, de acordo com a periodicidade definida pelo CG-Fies, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados, inclusive no que diz respeito à obrigação de sanar as irregularidades relativas à qualidade dos serviços prestados sob pena de multa. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

IV - exclusão da instituição de ensino como beneficiária de novas vagas no âmbito do Fies na hipótese de não atendimento aos critérios de qualidade de crédito e aos requisitos de que trata o § 9º do art. 1º desta Lei por mais de 2 (dois) ciclos de avaliação consecutivos, de acordo com a periodicidade definida pelo CG-Fies, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados, inclusive no que diz respeito à obrigação de sanar as irregularidades relativas à qualidade dos serviços prestados, sob pena de multa. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

~~§ 6º Será encerrado o financiamento em caso de constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro.~~ [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#)

~~§ 6º Será encerrado o financiamento se for constatada, a qualquer tempo, inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro, hipótese em que o estudante permanecerá obrigado a realizar o pagamento do saldo devedor constituído até a data de encerramento do financiamento, devidamente atualizado, na forma estabelecida em regulamento.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 6º Será encerrado o financiamento se for constatada, a qualquer tempo, inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro, hipótese em que o estudante permanecerá obrigado a realizar o pagamento do saldo devedor constituído até a data de encerramento do financiamento, devidamente atualizado, na forma estabelecida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

~~§ 7º O Ministério da Educação, conforme disposto no art. 3º desta Lei, poderá criar regime especial, na forma do regulamento, dispor sobre:~~ [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#)

~~§ 7º O Ministério da Educação, nos termos do art. 3º, poderá criar regime especial na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, para dispor sobre:~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 7º O Ministério da Educação, nos termos do art. 3º desta Lei, poderá criar regime especial na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, para dispor sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I – a dilatação dos prazos previstos no inciso I e na alínea b do inciso V do art. 5º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#)

I – a dilatação dos prazos previstos nos incisos I e V do art. 5º desta Lei; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 487, de 2010\)](#) Sem eficácia

I – a dilatação dos prazos previstos no inciso I e na alínea b do inciso V do art. 5º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

II – o Fies solidário, com a anuência do agente operador, desde que a formação de cada grupo não ultrapasse 5 (cinco) fiadores solidários e não coloque em risco a qualidade do crédito contratado; [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

II - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

III – outras condições especiais para contratação do financiamento do Fies para cursos específicos. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#)

§ 8º As medidas tomadas com amparo no § 7º deste artigo não alcançarão contratos já firmados, bem como seus respectivos aditamentos. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#)

§ 9º A oferta de curso para financiamento na forma desta Lei ficará condicionada à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao Fundo de que trata o [inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009](#), nos termos do seu estatuto. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

§ 9º Os aditamentos de financiamentos concedidos no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017 ficarão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao fundo de que trata o [inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009](#), nos termos de seu estatuto. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 9º Os contratos e aditamentos de financiamentos concedidos no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017, inclusive, serão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao fundo de que trata o [inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009](#), nos termos de seu estatuto. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

~~§ 10. A entidade mantenedora aderente ao Fies em data anterior à publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, deverá enquadrar-se no disposto no § 9º deste artigo, na forma e condições que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério da Educação.~~ [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

~~§ 10. A oferta de novos financiamentos no âmbito do Fies e seus aditamentos, a partir do primeiro semestre de 2018, ficará condicionada à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao FG-Fies, de que trata o art. 6º-G, nos termos de seu estatuto.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 10. A oferta de novos financiamentos no âmbito do Fies e os aditamentos, a partir do primeiro semestre de 2018, serão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao FG-Fies, de que trata o art. 6º-G desta Lei, nos termos de seu estatuto. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

~~§ 11. As condições para aplicação das penalidades previstas no § 5º deste artigo serão estabelecidas em regulamento específico do Ministério da Educação.~~ [\(Incluído pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

~~§ 11. Para aderir ao Fies, a instituição de ensino deverá comprometer-se em realizar aportes ao FG-Fies por meio da aplicação dos seguintes percentuais sobre os referidos encargos educacionais:~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

I - treze por cento no primeiro ano da entidade mantenedora no FG-Fies; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

II - entre dez e vinte e cinco por cento, do segundo ao quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, tendo em vista que o aporte poderá variar em função da evasão dos estudantes, do não pagamento da coparticipação ou do não pagamento de outros valores devidos pelo estudante financiado pelo Fies, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

III - a razão entre o valor apurado para pagamento da honra e o valor mensal esperado do pagamento pelo financiado, referentes ao ano anterior, da carteira da entidade mantenedora, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 11. Para aderir ao Fies, a instituição de ensino deverá comprometer-se a realizar aportes ao FG-Fies por meio da aplicação dos seguintes percentuais sobre os encargos educacionais: [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - 13% (treze por cento) no primeiro ano da entidade mantenedora no FG-Fies; [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do segundo ao quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, variável em função da evasão dos estudantes e do não pagamento da coparticipação ou de outros valores devidos pelo estudante financiado pelo Fies, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

III - a razão entre o valor apurado para pagamento da honra e o valor mensal esperado do pagamento pelo financiado, referentes ao ano anterior, da carteira da entidade mantenedora, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 12. O valor da mensalidade que supere as bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI poderá ser objeto do financiamento tratado no caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

§ 12. Para o sexto e o sétimo anos da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 não poderá ser inferior a dez por cento. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 12. Para o sexto e o sétimo anos da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 deste artigo não poderá ser inferior a 10% (dez por cento). [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 13. O percentual de contribuição ao FG-Fies de que trata o inciso I do § 11 poderá variar em função do porte das instituições de ensino, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 14. Para os financiamentos pelo Fies inferiores a cem por cento dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante financiado pelo Fies em boleto único ao agente financeiro, o qual fará os repasses devidos às entidades mantenedoras. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 15. A majoração do valor total do curso a ser financiado será baseada em índice de preço oficial ou em taxa fixa, nos termos aprovado pelo CG-Fies, estipulada em contrato à época do primeiro financiamento do curso pelo estudante junto ao Fies, hipótese em que não se aplica a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 1999. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 16. O valor correspondente ao percentual não financiado será de responsabilidade do estudante financiado pelo Fies, não sendo garantido pela União, pelo agente financeiro ou pelo agente operador, e a obrigação de repasse à entidade mantenedora somente será gerada após o recebimento pelo agente financeiro do pagamento devido pelo estudante. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~§ 17. A exclusão da instituição de ensino nos termos do inciso IV do § 5º não a isenta de sua responsabilidade quanto ao risco de crédito dos financiamentos já concedidos.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~§ 18. Quando da primeira contratação de financiamento pelo estudante junto ao Fies, independentemente do semestre que este estiver cursando, o valor total do curso a ser financiado junto à instituição de ensino será estipulado em contrato.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 13. O percentual de contribuição ao FG-Fies de que trata o inciso I do § 11 deste artigo poderá variar em função do porte das instituições de ensino, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 14. Para os financiamentos pelo Fies inferiores a 100% (cem por cento) dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante em boleto único ao agente financeiro, o qual fará os repasses devidos às entidades mantenedoras até o segundo dia útil subsequente ao da compensação bancária, sem ônus adicionais para elas. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 15. A forma de reajuste referida no § 1º-A deste artigo será estipulada no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante com o Fies, tomará, como base, índice de preço oficial definido pelo CG-Fies, obedecerá ao percentual estabelecido pela instituição de ensino superior incidente sobre o referido índice de preço oficial, que vigerá durante todo o contrato, e a ela não se aplicará a planilha de custo a que se refere o [§ 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.](#) [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 16. O valor correspondente ao percentual não financiado será de responsabilidade do estudante financiado pelo Fies, e não será garantido pela União, pelo agente financeiro ou pelo agente operador, e a obrigação de repasse à entidade mantenedora somente será gerada após o recebimento pelo agente financeiro do pagamento devido pelo estudante. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 17. A exclusão da instituição de ensino nos termos do inciso IV do § 5º deste artigo não a isenta de responsabilidade quanto ao risco de crédito dos financiamentos já concedidos. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 18. Por ocasião da primeira contratação de financiamento pelo estudante com o Fies, independentemente do semestre que estiver cursando, o valor total do curso a ser financiado na instituição de ensino será estipulado em contrato. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 19. O valor dos encargos educacionais que superar o das bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni) poderá ser objeto do financiamento de que trata o **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 4º-A. A instituição de ensino poderá praticar valores de encargos educacionais diferenciados a menor em favor do estudante financiado, vedada qualquer forma de discriminação em razão da concessão do benefício.

[\(Incluído pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo se estende ao valor da mensalidade pago diretamente pelo estudante à instituição de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, nos termos de regulamentação do Ministério da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte: [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária,

ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;

[\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

~~II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;~~

~~II - juros a serem estipulados pelo CMN;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

~~II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 2010\).](#)

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;

[\(Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011\).](#)

~~III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;~~

~~III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino superior;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\).](#)

~~IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:~~

~~a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;~~

~~b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;~~

~~IV - carência: de 6 (seis) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

IV – carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

~~V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados;~~

~~V - amortização: terá início no sétimo mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

~~V - amortização: terá início no 19º (décimo nono) mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

~~V - amortização: terá início no 19º (décimo nono) mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 487, de 2010\)](#) [Sem eficácia](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 2010\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011\).](#)

~~a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no último semestre cursado;~~ [\(Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

~~a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino no último semestre cursado, cabendo ao agente operador estabelecer esse valor nos casos em que o financiamento houver abrangido a integralidade da mensalidade;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 487, de 2010\)](#) [Sem eficácia](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 2010\)](#)

~~b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 2 (duas) vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado, na forma disposta em regulamento a ser expedido pelo agente operador;~~ [\(Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

~~b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 487, de 2010\)](#) [Sem eficácia](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 2010\)](#)

~~VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos.~~

~~VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:~~ [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\).](#)

- a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; [\(Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#)
[\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)
- b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; [\(Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#)
- b) trinta por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do [inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009](#), para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 2012\)](#).

b) 30% (trinta por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do [inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009](#), para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012\)](#).

- c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; [\(Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#)
- c) quinze por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do [inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009](#), para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 2012\)](#).

c) 15% (quinze por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do [inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009](#), para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; [\(Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012\)](#).

VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no § 9º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#)

VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no § 9º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011\)](#).

VII - comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no § 9º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.801, de 2013\)](#).

VIII - possibilidade de utilização pelo estudante do Fundo de que trata o [inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009](#), cabendo ao Ministério da Educação dispor sobre as condições de sua ocorrência de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#).

§ 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino superior à qual esteja vinculado poderá dilatar em até 1 (um) ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V e suas alíneas também do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#).

~~§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo.~~

~~§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).~~

~~§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (Redação dada pela Lei nº 12.801, de 2013).~~

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o pagamento dos juros de que trata o § 1º deste artigo ou de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do financiamento até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016)

~~§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).~~

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante débito em conta corrente do estudante ou autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e as condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. (Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016)

§ 6º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

~~§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). (Revogado pela Medida Provisória nº 785, de 2017).~~

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

I – fiança; (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

II – fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

III – autorização para desconto em folha de pagamento, nos termos do § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

III – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 10. A redução dos juros, ocorrida anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, estipulados na forma estabelecida pelo inciso II do **caput**, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017)

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma estabelecida pelo inciso II do **caput** deste artigo, ocorrida anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)

§ 11. O estudante que, na contratação do Fies, optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 11. A utilização exclusiva do Fundo de que trata o inciso VIII do caput para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

§ 12. A formalização, pelo estudante beneficiário, do contrato ou dos aditamentos que implicarem alterações contratuais poderá ser realizada presencialmente, na agência bancária, ou mediante assinatura eletrônica, nos termos do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020\)](#)

~~Art. 5º A. As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo Federal.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 501, de 2010\)](#)

~~Art. 5º A. As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal.~~ [\(Incluído pela Lei nº 12.385, de 2011\)](#)

~~Art. 5º A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~Parágrafo único. Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 5º-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

~~§ 1º O financiado que tenha débitos vencidos até 30 de abril de 2017 e não pagos poderá liquidá-los mediante a adesão ao Programa Especial de Regularização do Fies e a opção pelo pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, sendo o restante:~~ [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

~~§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 13.682, de 2018\)](#)

~~I - liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos contratuais;~~ [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

~~II - parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos contratuais; ou~~ [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

~~III - parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos contratuais.~~ [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 14.024, de 2020\)](#)

II - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 14.024, de 2020\)](#)

III - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 14.024, de 2020\)](#)

§ 2º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 3º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos neste artigo será de R\$ 200,00 (duzentos reais). [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 4º O estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos até a data de publicação deste parágrafo poderá liquidá-los mediante a adesão ao Programa Especial de Regularização do Fies, nos termos do regulamento, por meio: [\(Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020\)](#)

I - da liquidação integral, até 31 de dezembro de 2020, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos encargos moratórios; [\(Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020\)](#)

II - da liquidação em 4 (quatro) parcelas semestrais, até 31 de dezembro de 2022, ou 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos moratórios, com vencimento a partir de 31

de março de 2021; ([Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020](#))

III - do parcelamento em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2021, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos moratórios; ou ([Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020](#))

IV - do parcelamento em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2021, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos moratórios. ([Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020](#))

§ 5º Para os parcelamentos previstos nos incisos II, III e IV do § 4º deste artigo, o valor de entrada corresponderá à primeira parcela mensal a ser paga em decorrência da adesão ao Programa. ([Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020](#))

§ 6º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período: ([Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020](#))

I - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor dos contratos referidos no **caput** deste artigo; ([Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020](#))

II - a obrigação de pagamento dos juros incidentes sobre o financiamento referidos no § 1º do art. 5º desta Lei; ([Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020](#))

III - a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 1º deste artigo; ([Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020](#))

IV - a obrigação de pagamento ao agente financeiro vinculada a multas por atraso de pagamento durante os períodos de utilização, de carência e de amortização do financiamento. ([Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020](#))

§ 7º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 6º deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os estudantes beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies. ([Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020](#))

§ 8º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular. ([Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020](#))

§ 9º Para obter o benefício previsto no § 6º deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade. ([Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020](#))

~~Art. 5º-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica de trabalhadores.~~
([Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011](#))

Art. 5º-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica e de educação superior poderá ser contratado pelo estudante trabalhador, na modalidade Fies-Trabalhador, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica e de graduação superior de trabalhadores, na modalidade Fies-Empresa. ([Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017](#))

§ 1º Na modalidade denominada Fies-Empresa, a empresa figurará como tomadora do financiamento, responsabilizando-se integralmente pelos pagamentos perante o Fies, inclusive os juros incidentes, até o limite do valor contratado. ([Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011](#))

§ 1º-A. Na modalidade denominada Fies-Trabalhador, o estudante, em caráter individual, figurará como tomador do empréstimo, comprovado seu vínculo empregatício para a contratação do financiamento. ([Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017](#))

~~§ 2º No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada e de educação profissional técnica de nível médio.~~ ([Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011](#))

~~§ 2º No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada, de educação profissional técnica de nível médio e de educação superior.~~ ([Redação dada pela](#)

[Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 2º No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada, de educação profissional técnica de nível médio e de educação superior. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 3º A empresa tomadora do financiamento poderá ser garantida por fundo de garantia de operações, nos termos do [inciso I do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.](#) [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 4º Regulamento disporá sobre os requisitos, condições e demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 5º O financiamento da educação profissional e tecnológica e dos cursos superiores com recursos do Fies, na modalidade Fies-Empresa, observará: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

I - o risco da empresa contratante do financiamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

II - a amortização em até quarenta e dois meses; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

III - a garantia, a ser prestada nas seguintes modalidades: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

a) fiança, no caso de micro, pequenas e médias empresas; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

b) fiança, penhor ou hipoteca, no caso de empresas de grande porte. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 6º É facultado à empresa contratante do financiamento, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 7º Regulamento disporá sobre os requisitos, as condições e as demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 5º O financiamento da educação profissional e tecnológica e dos cursos superiores com recursos do Fies, na modalidade Fies-Empresa, observará: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - o risco da empresa contratante do financiamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - a amortização em até 48 (quarenta e oito) meses; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

III - a garantia, a ser prestada nas seguintes modalidades: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

a) fiança, no caso de microempresas e de pequenas e médias empresas; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

b) fiança, penhor ou hipoteca, no caso de empresas de grande porte. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 6º É facultado à empresa contratante do financiamento, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 7º Regulamento disporá sobre os requisitos, as condições e as demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 5º-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

I - o prazo definido em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, ressalvado o disposto no § 3º; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

II - os juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

III - o oferecimento de garantias pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

IV - a ausência de carência para o início do pagamento do financiamento, que será iniciado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

V - as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedoras solidárias ao FG-Fies, na proporção de suas contribuições ao Fundo; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

VI - a comprovação de idoneidade cadastral do fiador na assinatura dos contratos e dos termos aditivos, observado o disposto no § 4º; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

VII - a garantia obrigatória do FG-Fies para o estudante, no âmbito do Fies, cabendo ao CG-Fies dispor sobre as condições de sua ocorrência de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

VIII - na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, o saldo devedor remanescente, após a conclusão do curso, será quitado em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação do percentual mensal vinculado à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, e a obrigação do recolhimento das prestações mensais caberá aos seguintes agentes: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

a) o empregador ou o contratante, nos termos da [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#), pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, será responsável pela retenção na fonte do percentual da remuneração bruta, fixado em contrato, e pelo repasse, observado o limite de cinco por cento, quando se tratar de verbas rescisórias; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

b) o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies será responsável pelo recolhimento do percentual incidente sobre o total das verbas de natureza remuneratória recebidas da sociedade, especialmente lucros, dividendos e **pro labore**; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

c) o trabalhador autônomo financiado pelo Fies será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, calculado sobre a renda mensal auferida com a sua atividade profissional; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

d) o financiado pelo Fies que tenha renda ou proventos não previstos nas alíneas "a", "b" e "c" será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, incidente sobre tais rendas ou proventos recebidos a qualquer título em cada mês. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização, o estudante financiado pelo Fies fica obrigado a pagar diretamente ao agente financeiro parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos de que for aprovado pelo CG-Fies. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 2º É facultado ao estudante financiado pelo Fies, voluntariamente e a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas, inclusive no período de utilização do financiamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante financiado pelo Fies, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até quatro semestres o prazo para a conclusão regular do curso financiado.

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante em relação ao pagamento dos encargos operacionais ou da parcela não financiada de que trata o § 1º ou de inidoneidade cadastral do fiador após a assinatura do contrato, o aditamento do financiamento ficará sobrerestado até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, sem prejuízo das cobranças pelas formas legais admitidas e respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 5º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes com pagamento menor que o valor esperado para o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme regulamentação do FG-Fies. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 6º Na hipótese de transferência de curso, serão aplicados ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III do **caput**, o estudante poderá, na forma do regulamento, oferecer fiança como garantia. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 8º Eventuais alterações dos juros, estipulados na forma do inciso II do **caput**, incidirão somente sobre os contratos firmados a partir da data de entrada em vigor da referida alteração. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 9º A utilização exclusiva do FG-Fies para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer a garantia prevista no § 7º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 10. Na hipótese prevista no § 3º, o valor máximo que poderá ser financiado pelo Fies será equivalente a dois semestres letivos, mantidas a incidência de juros e as demais condições de amortização de que trata este artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 11. Ao firmar o contrato de financiamento, o estudante financiado ou o seu representante legal autorizará: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

I - a amortização, em caráter irrevogável e irretratável, nas formas previstas no inciso VIII do **caput**, e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

II - o débito em conta corrente do saldo devedor vencido e não pago. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 12. Os contratos em vigor poderão ser alterados, a requerimento do estudante financiado ou do seu representante legal, para contemplar as formas de amortização previstas no inciso VIII do **caput**, observadas as condições previstas no § 11. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 13. A parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º será decorrente do percentual dos encargos educacionais, o qual será definido em regulamento em função da renda familiar **per capita** do estudante financiado pelo Fies e do valor do curso financiado, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 14. Os valores financiados considerarão a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado, a sua localização geográfica, a classe da instituição de ensino, observadas as condições definidas em ato do Ministro de

~~Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, e os limites de financiamento a que se refere o § 2º do art. 3º.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~§ 15. O Fies restituirá, no prazo de trinta dias, contado da data de formalização do pedido de ressarcimento, o valor de pagamento não voluntário feito a maior do que o valor mensal vinculado à renda devido pelo financiado, acrescido de atualização monetária ou juros, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~§ 16. Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso VIII do caput:~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~I - o financiado fica obrigado a informar ao empregador sua condição de devedor do Fies e a verificar se o valor mensal devido vinculado à renda destinado à amortização do financiamento está sendo retido na fonte e repassado à instituição consignataria;~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~II - o empregador fica obrigado a consultar o sistema disponibilizado pelo Ministério da Educação, ou outro órgão, a ser definido em regulamento, para fins de retenção e repasse, à instituição consignataria, do valor mensal vinculado à renda do empregado ou do servidor financiado pelo Fies; e~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~III - as retenções destinadas ao pagamento dos financiamentos de que trata esta Lei terão preferência sobre outras da mesma natureza que venham a ser autorizadas posteriormente pelo financiado do Fies.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~§ 17. O percentual de vinculação de renda ou proventos brutos de qualquer natureza de que trata o inciso VIII do caput deverá observar os limites para consignações voluntárias estabelecidos na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 5º-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte:
[\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - o prazo definido em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - taxa de juros real igual a zero, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

III - o oferecimento de garantias pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

IV - o início do pagamento do financiamento no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

V - a participação das instituições de ensino no risco do financiamento, na condição de devedoras solidárias do FG-Fies, na proporção de suas contribuições ao Fundo; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

VI - a comprovação de idoneidade cadastral do fiador na assinatura dos contratos e dos termos aditivos, observado o disposto no § 4º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

VII - a garantia obrigatória do FG-Fies para o estudante, no âmbito do Fies, cabendo ao CG-Fies dispor sobre as condições para a sua incidência e estabelecer os casos em que será exigida de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III do caput deste artigo, observado que, em qualquer hipótese, será aplicada de forma exclusiva para os contratos firmados por estudantes integrantes de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

VIII - quitação do saldo devedor remanescente após a conclusão do curso, na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação percentual mensal vinculada à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, cabendo a obrigação do recolhimento das prestações mensais aos seguintes agentes: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

a) o empregador ou o contratante nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que será responsável pela retenção na fonte do percentual da remuneração bruta, fixado em contrato, e pelo repasse, observado o limite de 5% (cinco por cento), quando se tratar de verbas rescisórias; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

b) o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies, que será responsável pelo recolhimento do percentual incidente sobre o total das verbas de natureza remuneratória recebidas da sociedade, especialmente lucros, dividendos e *pro labore*; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

c) o trabalhador autônomo financiado pelo Fies, que será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, calculado sobre a renda mensal auferida com a sua atividade profissional; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

d) o financiado pelo Fies que tenha renda ou proventos não previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, que será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, incidente sobre tais rendas ou proventos recebidos a qualquer título em cada mês. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização, o estudante financiado pelo Fies é obrigado a pagar diretamente ao agente financeiro parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 2º É facultado ao estudante financiado, voluntariamente e a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a quitação do saldo devedor, com redução dos encargos incidentes sobre a operação proporcional ao período de utilização do financiamento, sem prejuízo da concessão de desconto em caso de liquidação antecipada da dívida, nos termos definidos pelo CG-Fies. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante financiado pelo Fies, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até 4 (quatro) semestres o prazo para a conclusão regular do curso financiado. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante em relação ao pagamento dos encargos operacionais de que trata o § 1º deste artigo ou da parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º desta Lei ou de inidoneidade cadastral do fiador após a assinatura do contrato, o aditamento do financiamento será sobretestado até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da restauração da idoneidade do fiador ou de sua substituição, sem prejuízo das cobranças pelas formas legais admitidas e respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 5º É o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes, por meio de estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme regulamentação do CG-Fies. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 6º Na hipótese de transferência de curso, serão aplicados ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, o estudante poderá oferecer fiança ou outras formas de garantia definidas em regulamento, nos termos aprovados pelo CG-Fies. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 8º Eventuais alterações dos juros estabelecidos na forma do inciso II do **caput** deste artigo incidirão somente sobre os contratos firmados a partir da data de entrada em vigor da alteração. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 9º A utilização exclusiva do FG-Fies para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer a garantia prevista no § 7º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 10. Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o valor máximo que poderá ser financiado pelo Fies será o correspondente a 2 (dois) semestres letivos, mantidas a incidência de juros e as demais condições de amortização de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 11. Ao firmar o contrato de financiamento, o estudante financiado ou o seu representante legal autorizará: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - a amortização, em caráter irrevogável e irretratável, nas formas previstas no inciso VIII do **caput** deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - o débito em conta-corrente do saldo devedor vencido e não pago. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 12. Os contratos em vigor poderão ser alterados, a requerimento do estudante financiado ou do seu representante legal, para contemplar as formas de amortização previstas no inciso VIII do **caput** deste artigo, observadas as condições previstas no § 11 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 13. A parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º desta Lei será decorrente de percentual dos encargos educacionais, o qual será definido em regulamento em função da renda familiar **per capita** do estudante financiado pelo Fies e do valor do curso financiado, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 14. Os valores financiados considerarão a área do conhecimento, a modalidade e a qualidade do curso financiado, a localização geográfica da instituição de ensino, observadas as condições definidas em ato do Ministro de

Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, e os limites de financiamento a que se refere o § 2º do art. 3º desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017](#))

§ 15. O Fies restituirá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de formalização do pedido de ressarcimento, o valor de pagamento não voluntário feito a maior do que o valor devido pelo financiado, acrescido de atualização monetária ou juros, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. ([Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017](#))

§ 16. Para efeito do disposto na alínea “a” do inciso VIII do **caput** deste artigo: ([Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017](#))

I - o estudante financiado é obrigado a informar ao empregador a sua condição de devedor do Fies e a verificar se as parcelas mensais objeto do financiamento estão sendo devidamente recolhidas, cabendo à instituição consignatária adotar as providências para registro da consignação em folha de pagamento; ([Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017](#))

II - o empregador é obrigado a consultar o sistema disponibilizado pelo Ministério da Educação, ou por outro órgão a ser definido em regulamento, para fins de retenção e repasse à instituição consignatária do valor mensal vinculado à renda do empregado ou do servidor financiado pelo Fies; ([Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017](#))

III - as retenções destinadas ao pagamento dos financiamentos de que trata esta Lei terão preferência sobre outras da mesma natureza que venham a ser autorizadas posteriormente pelo financiado pelo Fies. ([Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017](#))

§ 17. Será de 20% (vinte por cento) o percentual máximo de vinculação de renda ou proventos brutos de qualquer natureza de que trata o inciso VIII do **caput** deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017](#))

§ 18. A formalização, pelo estudante beneficiário, do contrato ou dos aditamentos que implicarem alterações contratuais poderá ser realizada presencialmente, na agência bancária, ou mediante assinatura eletrônica, nos termos do regulamento. ([Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020](#))

§ 19. Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período: ([Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020](#))

I - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor por parte de estudantes beneficiários do Fies referidos no inciso VIII do **caput** deste artigo; ([Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020](#))

II - a obrigação de pagamento ao agente financeiro, por parte dos estudantes financiados pelo Fies, das parcelas mensais referentes a multas por atraso de pagamento; ([Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020](#))

III - a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 5º deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020](#))

§ 20. A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 19 deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies. ([Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020](#))

§ 21. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 19 deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular. ([Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020](#))

§ 22. Para obter o benefício previsto no § 19 deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade. ([Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020](#))

~~Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mesmo artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.~~

~~Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º desta Lei promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do **caput** do mencionado artigo, repassando ao Fies e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco. ([Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007](#))~~

~~Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.~~

(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

~~Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas, com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, devendo adotar todas as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, incluindo os encargos contratuais incidentes.~~ (Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016)

~~Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas, com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017)

~~Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes.~~ (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)

~~§ 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino.~~ (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007)

~~§ 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino.~~ (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

~~§ 1º Recebida a ação de execução e antes de receber os embargos, o juiz designará audiência preliminar de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.~~ (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

~~§ 2º O percentual do saldo devedor de que trata o caput deste artigo, a ser absorvido pelo agente financeiro e pela instituição de ensino superior, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do caput do art. 5º desta Lei, cabendo ao Fies a absorção do valor restante.~~ (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007)

~~§ 2º O percentual do saldo devedor de que tratam o caput e o § 1º, a ser absorvido pela instituição de ensino, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do caput do art. 5º, cabendo ao Fies a absorção do valor restante.~~ (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

~~§ 2º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.~~ (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

~~§ 3º Não efetuada a conciliação, terá prosseguimento o processo de execução.~~ (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

~~§ 4º O agente financeiro não promoverá a cobrança das parcelas de encargos educacionais não financiados com recursos do Fies.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017)

~~§ 4º O agente financeiro cobrará as parcelas de encargos educacionais não financiados com recursos do Fies.~~ (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

Art. 6º-A. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

~~Art. 6º-A. Em caso de falecimento ou invalidez permanente, devidamente comprovada na forma da legislação pertinente, do estudante tomador do financiamento, o débito será absorvido pelo agente financeiro e pela instituição de ensino, observada a proporção estabelecida no inciso V do caput do art. 5º desta Lei.~~ (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.552, de 2007)

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#).

~~II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.~~ [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

III - médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II do **caput** deste artigo, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. [\(Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020\)](#)

§ 1º [\(VETADO\)](#)

[\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso. [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

~~§ 4º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho.~~ [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 4º O abatimento mensal referido no **caput** deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior: [\(Redação dada pela Lei nº 14.024, de 2020\)](#)

I - a 1 (um) ano de trabalho, para o caso dos incisos I e II do **caput** deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020\)](#)

II - a 6 (seis) meses de trabalho, para o caso do inciso III do **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020\)](#)

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º. [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º. [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

~~§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no **caput** deste artigo os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 6º-C. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 10% (dez por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer que lhe seja admitido pagar o restante em até 12 (doze) parcelas mensais. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 2º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 3º O inadimplemento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

~~Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino.~~ [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

~~Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de financiamento do Fies, no prazo estabelecido no contrato de financiamento, exceto quanto aos contratos firmados até a data de publicação da [Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017](#).~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de financiamento do Fies, no prazo estabelecido no contrato de financiamento, exceto quanto aos contratos firmados até o segundo semestre de 2017. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 6º-E. O percentual do saldo devedor de que tratam o **caput** do art. 6º e o art. 6º-D, a ser absorvido pela instituição de ensino, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do **caput** do art. 5º, cabendo ao Fies a absorção do valor restante. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)
[\(Revogado pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 6º-E. [\(Revogado\).](#) [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, até cinqüenta por cento do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies, dos estudantes que exercerem profissões na forma do art. 6º-B, **caput**, incisos I e II, e § 2º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~§ 1º O abatimento mensal referido no **caput** será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a um ano de trabalho.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no **caput** será sustado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender as condições previstas no art. 6º-B, **caput**, incisos I ou II, e § 2º.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~§ 3º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no **caput** os financiamentos contratados a partir do primeiro semestre de 2018.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do **caput** e o § 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que trata o inciso II do **caput** do art. 6º-B desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 6º-F O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do **caput** e o § 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 6º-B desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.024, de 2020\)](#)

~~§ 1º O abatimento mensal referido no **caput** deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho.~~ [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 1º O abatimento mensal referido no **caput** deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior: [\(Redação dada pela Lei nº 14.024, de 2020\)](#)

I - a 1 (um) ano de trabalho, nos casos estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 6º-B desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020\)](#)

II - a 6 (seis) meses de trabalho, no caso estabelecido no inciso III do **caput** do art. 6º-B desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020\)](#)

~~§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no **caput** deste artigo será sustado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender às condições previstas nos incisos I e II do **caput** e no § 2º do art. 6º-B desta Lei.~~ [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

~~§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no **caput** deste artigo será sustado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender às condições previstas nos incisos I, II e III do **caput** e no § 2º do art. 6º-B desta Lei.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 14.024, de 2020\)](#)

~~§ 3º Somente farão jus ao abatimento mensal de que trata o **caput** deste artigo os financiamentos contratados a partir do primeiro semestre de 2018.~~ [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

CAPÍTULO II-A

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

DO FUNDO GARANTIDOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

~~Art. 6º-G. Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies, que tenha por função garantir o crédito do Fies.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por meio de Decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda por meio de:~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~I - moeda corrente;~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~II - títulos públicos;~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~III - ações de sociedades nas quais a União tenha participação minoritária;~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~IV - ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário; e~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~V - outros recursos.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no [inciso V do **caput** do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.](#)~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~§ 3º O FG-Fies não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes de seu patrimônio.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~§ 4º O FG-Fies terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~§ 5º Não haverá aportes adicionais da União ao Fundo.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~§ 6º O fundo mencionado no **caput** poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, observadas as normas a que se refere o [inciso XXII do **caput** do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.](#)~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~§ 7º O estatuto do FG-Fies disporá sobre:~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~I - as operações passíveis de garantia pelo FG-Fies;~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~II - a competência para a instituição administradora do FG-Fies deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e dos direitos do Fundo, de forma a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~III - a remuneração da instituição administradora do FG-Fies;~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~IV - a previsão de que os aportes das mantenedoras de ensino serão destacados dos encargos educacionais devidos mensalmente à entidade mantenedora pelo agente operador e repassados ao FG-Fies, em moeda corrente;~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~V - o aporte das entidades mantenedoras de que trata o § 11 do art. 4º;~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~VI - a previsão de que a honra associada à carteira de entidade mantenedora, devida pelo FG-Fies, será debitada das cotas dessa entidade mantenedora; e~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~VII - a indicação de que as cotas integralizadas pela União somente serão utilizadas na hipótese de as cotas de entidade mantenedora não serem suficientes para cobertura da honra dos financiamentos originados por essa entidade mantenedora.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~Art. 6º-H. Fica criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado, cujas composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~Parágrafo único. A habilitação do fundo para receber a participação da União de que trata esta Lei fica condicionada à submissão do estatuto pela instituição financeira a que se refere o § 7º do art. 6º-G ao Conselho de Participação do FG-Fies para exame prévio.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

CAPÍTULO II-A

DO FUNDO GARANTIDOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL
(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

Art. 6º-G. É a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), que tem por função garantir o crédito do Fies. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 6º-G Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), que tem por função garantir o crédito do Fies. [\(Redação dada pela Lei nº 14.024, de 2020\)](#)

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda por meio de: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - moeda corrente; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - títulos públicos; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

III - ações de sociedades nas quais a União tenha participação minoritária; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

IV - ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

V - outros recursos. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do **caput** do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 3º O FG-Fies não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes de seu patrimônio. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 4º O FG-Fies terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 5º O FG-Fies poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do **caput** do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 6º O estatuto do FG-Fies disporá sobre: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - as operações passíveis de garantia pelo FG-Fies; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - a competência para a instituição administradora do FG-Fies deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e dos direitos do Fundo, de forma a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

III - a remuneração da instituição administradora do FG-Fies; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

IV - o aporte das entidades mantenedoras de que trata o § 11 do art. 4º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

V - a previsão de que os aportes das mantenedoras de ensino serão destacados dos encargos educacionais devidos mensalmente à entidade mantenedora pelo agente operador e repassados ao FG-Fies em moeda corrente; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

VI - a previsão de que a honra associada à carteira de entidade mantenedora, devida pelo FG-Fies, será debitada das cotas dessa entidade mantenedora; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

VII - a indicação de que as cotas integralizadas pela União somente serão utilizadas na hipótese de as cotas de entidade mantenedora não serem suficientes para cobertura da honra dos financiamentos originados por essa entidade mantenedora. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 6º-H. É criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado cujas composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, assegurada a representação, como cotistas, das mantenedoras das instituições de educação superior. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Parágrafo único. A habilitação do FG-Fies para receber a participação da União de que trata o **caput** do art. 6º-G é condicionada à submissão, pela instituição financeira, do estatuto a que se refere o § 6º do art. 6º-G desta Lei ao Conselho de Participação do FG-Fies para exame prévio. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

CAPÍTULO III

DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública em favor do FIES.

§ 1º Os títulos a que se referem o caput serão representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características definidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Os certificados a que se refere o parágrafo anterior serão emitidos sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do FIES à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º Os recursos em moeda corrente entregues pelo FIES em contrapartida à colocação direta dos certificados serão utilizados exclusivamente para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 8º Em contrapartida à colocação direta dos certificados, fica o FIES autorizado a utilizar em pagamento os créditos securitizados recebidos na forma do art. 14.

~~Art. 9º Os certificados de que trata o artigo 7º serão destinados pelo FIES exclusivamente ao pagamento às instituições de ensino superior dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FIES.~~

~~Art. 9º Os certificados de que trata o art. 7º desta Lei serão destinados pelo Fies exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino superior dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do mencionado Fundo.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#)

Art. 9º Os certificados de que trata o art. 7º serão destinados pelo Fies exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos desse Fundo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

~~Art. 10. Os certificados recebidos pelas instituições de ensino superior na forma do artigo 9º serão utilizados para pagamento de obrigações previdenciárias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ficando este autorizado a recebê-los.~~

~~Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º desta Lei, recebidos pelas pessoas jurídicas de direito privado mantenedoras de instituições de ensino superior, na forma do art. 9º desta Lei, serão utilizados para o pagamento das contribuições sociais previstas nas [alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), bem como das contribuições previstas no [art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007](#).~~ [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#)

Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas [alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), bem como das contribuições previstas no [art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

~~§ 1º É facultado às instituições de ensino superior a negociação dos certificados de que trata este artigo com outras pessoas jurídicas.~~

~~§ 1º É facultada a negociação dos certificados de que trata o **caput** deste artigo com outras pessoas jurídicas de direito privado.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#)

§ 1º É vedada a negociação dos certificados de que trata o **caput** com outras pessoas jurídicas de direito privado. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

~~§ 2º Os certificados negociados na forma do parágrafo anterior poderão ser aceitos pelo INSS como pagamento de débitos referentes a competências anteriores a fevereiro de 2001.~~

~~§ 2º Os certificados negociados na forma do § 1º deste artigo poderão ser utilizados para pagamento das contribuições referidas no **caput** deste artigo relativas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006.~~ [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

~~§ 3º Os certificados de que trata o **caput** deste artigo poderão também ser utilizados para pagamento de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com vencimento até 31 de~~

dezembro de 2006, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes, desde que todas as instituições mantidas tenham aderido ao Programa Universidade para Todos – Prouni, instituído pela [Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.](#) [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 3º Não havendo débitos de caráter previdenciário, os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não abrange taxas de órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta e débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 5º Por opção da entidade mantenedora, os débitos referidos no § 3º deste artigo poderão ser quitados mediante parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações mensais. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 6º A opção referida no § 5º deste artigo implica obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos da entidade mantenedora, tais como os integrantes do Programa de Recuperação Fiscal – Refis e do parcelamento a ele alternativo, de que trata a [Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#), os compreendidos no âmbito do Parcelamento Especial – Paes, de que trata a [Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#), e do Parcelamento Excepcional – Paex, disciplinado pela [Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006](#), bem como quaisquer outros débitos objeto de programas governamentais de parcelamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º deste artigo, serão rescindidos todos os parcelamentos da entidade mantenedora referentes aos tributos de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 8º Poderão ser incluídos no parcelamento os débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa por força do disposto nos [incisos III a V do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional](#), desde que a entidade mantenedora desista expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 9º O parcelamento de débitos relacionados a ações judiciais implica transformação em pagamento definitivo dos valores eventualmente depositados em juízo, vinculados às respectivas ações. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 10. O parcelamento reger-se-á pelo disposto nesta Lei e, subsidiariamente: [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

I – pela [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), relativamente às contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da mencionada Lei, não se aplicando o disposto no § 1º do art. 38 da mesma Lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

II – pela [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), em relação aos demais tributos, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 13 e no inciso I do **caput** do art. 14 da mencionada Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 11. Os débitos incluídos no parcelamento serão consolidados no mês do requerimento. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 12. O parcelamento deverá ser requerido perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e, em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o dia 30 de abril de 2008. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 13. Os pagamentos de que trata este artigo serão efetuados exclusivamente na Caixa Econômica Federal, observadas as normas estabelecidas em portaria do Ministro de Estado da Fazenda. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 487, de 2010\). Sem eficácia](#)

§ 13. Os pagamentos de que trata este artigo serão efetuados exclusivamente na Caixa Econômica Federal, observadas as normas estabelecidas em portaria do Ministro de Estado da Fazenda. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 13. Os pagamentos de que trata este artigo serão efetuados nos termos das normas fixadas pelo Ministério da Fazenda. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 501, de 2010\)](#)

§ 13. Os pagamentos de que trata este artigo serão efetuados nos termos das normas fixadas pelo Ministério da Fazenda. [\(Redação dada pela Lei nº 12.385, de 2011\).](#)

§ 14. O valor de cada prestação será apurado pela divisão do débito consolidado pela quantidade de prestações em que o parcelamento for concedido, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 15. Se o valor dos certificados utilizados não for suficiente para integral liquidação da parcela, o saldo remanescente deverá ser liquidado em moeda corrente. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 16. O parcelamento independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 17. A opção da entidade mantenedora pelo parcelamento implica: [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos; [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas; [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

e III – cumprimento regular das obrigações para com o FGTS e demais obrigações tributárias correntes; [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

IV – manutenção da vinculação ao Prouni e do credenciamento da instituição e reconhecimento do curso, nos termos do [art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.](#) [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 18. O parcelamento será rescindido nas hipóteses previstas na legislação referida no § 10 deste artigo, bem como na hipótese de descumprimento do disposto nos incisos III ou IV do § 17 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 19. Para fins de rescisão em decorrência de descumprimento do disposto nos incisos III ou IV do § 17 deste artigo, a Caixa Econômica Federal e o Ministério da Educação, respectivamente, apresentarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, relação das entidades mantenedoras que o descumprirem. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 20. A rescisão do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não quitado e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 21. As entidades mantenedoras que optarem pelo parcelamento não poderão, enquanto este não for quitado, parcelar quaisquer outros débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\). \(Vide Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

§ 22. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, poderão editar atos necessários à execução do disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

~~Art. 11. A Secretaria do Tesouro Nacional resgatará, mediante solicitação formal do INSS, os certificados destinados àquele Instituto na forma do artigo 10.~~

Art. 11. A Secretaria do Tesouro Nacional resgatará, mediante solicitação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os certificados utilizados para quitação dos tributos na forma do art. 10 desta Lei, conforme estabelecido em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

Parágrafo único. O agente operador fica autorizado a solicitar na Secretaria do Tesouro Nacional o resgate dos certificados de que trata o caput. [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\).](#)

~~Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do FIES e atestada pelo INSS, os certificados, com data de emissão até 1º de novembro de 2000, em poder de instituições de ensino superior que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inseritos ou ajuizados, e que atendam, concomitantemente, as seguintes condições:~~

Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do Fies e atestada pelo INSS, os certificados com data de emissão até 10 de novembro de 2000 em poder de instituições de ensino que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inscritos ou ajuizados e que atendam, concomitantemente, as seguintes condições:

[\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

I - não estejam em atraso nos pagamentos referentes aos acordos de parcelamentos devidos ao INSS;

II - não possuam acordos de parcelamentos de contribuições sociais relativas aos segurados empregados;

III - se optantes do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), não tenham incluído contribuições sociais arrecadadas pelo INSS;

IV - não figurem como litigantes ou litisconsortes em processos judiciais em que se discutam contribuições sociais arrecadadas pelo INSS ou contribuições relativas ao salário-educação. [\(Vide ADIN nº 2.545-7\)](#)

IV - não estejam em atraso nos pagamentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

Parágrafo único. Das instituições de ensino superior que possuam acordos de parcelamentos junto ao INSS e que se enquadrem neste artigo, poderão ser resgatados até cinqüenta por cento do valor dos certificados, ficando estas obrigadas a utilizarem os certificados restantes, em seu poder, na amortização dos aludidos acordos de parcelamentos.

Parágrafo único. Das instituições de ensino que possuam acordos de parcelamentos com o INSS e que se enquadrem neste artigo poderão ser resgatados até 50% (cinquenta por cento) do valor dos certificados, ficando estas obrigadas a utilizarem os certificados restantes, em seu poder, na amortização dos aludidos acordos de parcelamentos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

~~Art. 13. Fica o FIES autorizado a recomprar, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no inciso II do art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino superior que atendam o disposto no art. 12.~~

Art. 13. O Fies recomprará, no mínimo a cada trimestre, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino que atendam ao disposto no art. 12. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

Art. 14. Para fins da alienação de que trata o inciso III do § 1º do art. 2º, fica o FIES autorizado a receber em pagamento créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, originários das operações de securitização de dívidas na forma prevista na alínea ["b" do inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.](#)

Parágrafo único. Para efeito do recebimento dos créditos securitizados na forma prevista no caput será observado o critério de equivalência econômica entre os ativos envolvidos.

Art. 15. As operações a que se referem os arts. 8º a 11 serão realizadas ao par, ressalvadas as referidas no § 1º do art. 10.

CAPÍTULO III-A DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 15-A. O empregador responderá como devedor solidário exclusivamente pelos valores consignados em folha de pagamento, na forma desta Lei e de seu regulamento, que deixar de reter ou repassar à instituição consignatária. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 1º É vedada a inclusão do nome do financiado do Fies em cadastro de inadimplentes quando o valor mensal vinculado à renda for retido e o empregador ou a instituição financeira mantenedora não o repassar à instituição consignatária. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 2º Constatada a hipótese prevista no § 1º, é cabível o ajuizamento de ação de monitoria, nos termos da legislação processual civil, contra o empregador ou a entidade mantenedora e os seus representantes legais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 3º Na hipótese de falência do empregador antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, o direito de receber as importâncias retidas fica assegurado à instituição consignatária, na forma prevista em lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 4º A instituição financeira mantenedora poderá, em acordo celebrado com o empregador, assumir a responsabilidade pela retenção de que trata a alínea "a" do inciso VIII do caput do art. 5º-C. [\(Incluído pela](#)

Medida Provisória nº 785, de 2017)

~~§ 5º O disposto no **caput** somente se aplica após a disponibilização ao empregador do sistema a que se refere o inciso II do § 19 do art. 5º-C estar disponível ao empregador.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~Art. 15-B. O descumprimento das obrigações de reter e repassar o valor da amortização mensal do financiamento do Fies ensejará a aplicação de multa equivalente ao dobro do valor mensal vinculado à renda não pago no prazo estabelecido em contrato.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~Art. 15-C. A multa a que se refere o art. 15-B equivalerá a três vezes o valor mensal vinculado à renda, na hipótese de restar comprovado, em processo de apuração de responsabilidades, que o descumprimento das obrigações tenha decorrido de má-fé do financiado ou do seu empregador, na forma a ser estabelecida em regulamento.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~§ 1º Nas hipóteses previstas no **caput**, a pena pecuniária será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, no período compreendido entre a data do cometimento do descumprimento da obrigação e a data do efetivo pagamento.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~§ 2º Estarão sujeitos ao disposto neste artigo:~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~a) as instituições de ensino;~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
~~b) os familiares cujas rendas tenham sido utilizadas para obter o financiamento; e~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~c) os terceiros que concorrerem para fraudar o Fies, especialmente aqueles que fornecerem informações cadastrais falsas ou deixarem de repassar as amortizações mensais do financiamento.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~§ 3º Em caso de reincidência, o valor das multas será aplicado em dobro.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~§ 4º Fica dispensado do pagamento da multa o responsável que reparar o dano antes da notificação formal, em processo para apuração de responsabilidade.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~§ 5º Ressalvada a hipótese prevista no § 4º, é vedado fixar pena igual ou inferior à vantagem auferida, quando for possível determinar esse valor.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

CAPÍTULO III-A

DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

[\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 15-A. O empregador que deixar de reter ou repassar à instituição consignatária os valores correspondentes ao pagamento do financiamento estudantil responderá como devedor solidário exclusivamente pelos valores consignados em folha de pagamento, na forma desta Lei e de seu regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 1º É vedada a inclusão do nome do financiado pelo Fies em cadastro de inadimplentes quando o valor mensal vinculado à renda for retido e o empregador ou a instituição financeira não o repassar à instituição consignatária. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 2º Constatada a hipótese prevista no § 1º deste artigo, é cabível o ajuizamento de ação monitória, nos termos da legislação processual civil, contra o empregador ou a instituição financeira e os seus representantes legais. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 3º Na hipótese de falência do empregador antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, o direito de receber as importâncias retidas é assegurado à instituição consignatária, na forma prevista em lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 4º A instituição financeira poderá, em acordo celebrado com o empregador, assumir a responsabilidade pela retenção de que trata a alínea "a" do inciso VIII do **caput** do art. 5º-C desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 5º O disposto no **caput** deste artigo somente se aplica após a disponibilização ao empregador do sistema a que se refere o inciso II do § 16 do art. 5º-C desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 15-B. O descumprimento das obrigações de reter e repassar o valor da amortização mensal do financiamento do Fies ensejará a aplicação, pelo Ministério da Educação, de multa equivalente ao dobro do valor total devido. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 15-C. A multa a que se refere o art. 15-B desta Lei equivalerá a 3 (três) vezes o valor mensal vinculado à renda, na hipótese de restar comprovado, em processo de apuração de responsabilidades, que o descumprimento das obrigações tenha decorrido de má-fé do financiado ou de seu empregador, na forma a ser estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 1º Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, a pena pecuniária será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, no período compreendido entre a data do cometimento do descumprimento da obrigação e a data do efetivo pagamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 2º Estão sujeitos ao disposto neste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - os familiares cujas rendas tenham sido utilizadas para obter o financiamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - os terceiros que concorrerem para fraudar o Fies, especialmente aqueles que fornecerem informações cadastrais falsas ou deixarem de repassar as amortizações mensais do financiamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 3º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 4º É dispensado do pagamento da multa o responsável que reparar o dano antes da notificação formal, em processo para apuração de responsabilidade. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 5º Ressalvada a hipótese prevista no § 4º deste artigo, é vedado fixar pena igual ou inferior à vantagem auferida, quando for possível determinar esse valor. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

CAPÍTULO III-B DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~Art. 15-D.~~ Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, o qual também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~§ 1º~~ Aplica-se a essa modalidade o disposto no art. 1º, no art. 3º, exceto quanto ao § 3º, e no art. 5º-B. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~§ 2º~~ A concessão dessa modalidade, em complementariedade à modalidade do Fies prevista no Capítulo I, será aplicável somente ao rol de cursos de graduação definido pelo CG-Fies. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~§ 3º~~ O valor máximo de financiamento na hipótese de dilatação da duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º poderá ser ampliado nessa modalidade do Fies desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~Art. 15-E.~~ São passíveis de financiamento por essa modalidade do Fies até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado quando da contratação do financiamento pelo estudante junto às instituições de ensino. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~§ 1º~~ O valor total do curso originalmente financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil dessa modalidade, o qual especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~§ 2º~~ Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no **caput** considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regular ou temporário, de caráter coletivo ou decorrente de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~Art. 15-F.~~ A modalidade do Fies a que se refere o art. 15-D não terá garantia do FG-Fies e do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, de que trata o inciso III do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~Art. 15-G.~~ As condições de concessão do financiamento ao estudante serão definidas entre o agente financeiro, a instituição de ensino superior e o estudante, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~Art. 15-H.~~ Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o financiamento a que se refere o art. 15-D ou de inidoneidade cadastral após a assinatura do contrato, o agente financeiro poderá suspender o financiamento até a comprovação da restauração da adimplência ou da idoneidade, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~Art. 15-I.~~ O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais das operações de crédito da modalidade de financiamento de que trata o art. 15-D. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Seção I Das fontes de recursos

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~Art. 15-J.~~ Constituem recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

- I - recursos advindos dos seguintes fundos de desenvolvimento: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
- Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, instituído pela [Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009](#); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
 - Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, instituído pela [Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001](#); e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
 - Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, instituído pela [Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001](#); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
- II - recursos advindos dos seguintes fundos constitucionais de financiamento, instituídos pela [Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989](#): [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
- Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
 - Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
 - Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
- III - outras receitas que lhe forem destinadas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
- Parágrafo único. A aplicação dos recursos a que se refere o inciso II do **caput** terá a finalidade de diminuir as desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra qualificada para atendimento da demanda do setor produtivo da região e deverá, ainda: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
- ser efetuada na sua região; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
 - ser precedida de estudo técnico regional; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
 - ser compatível com o seu plano regional de desenvolvimento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
- atender às carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho da região; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
- V - considerar as vocações produtivas regionais e locais identificadas no estudo técnico regional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
- Art. 15-K. A concessão de fontes de financiamento para os agentes financeiros poderá ser feita nas seguintes modalidades: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
- leilão; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
 - adesão; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
 - outras modalidades definidas em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Seção II

Dos agentes operadores

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

- Art. 15-L. Compete aos agentes operadores: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
- gerir os recursos solicitados para a utilização da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D, conforme a fonte de recursos a ela destinados, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
 - fiscalizar e comprovar as informações prestadas pelo proponente; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
 - propor e solicitar aos fundos de desenvolvimento a liberação de recursos financeiros em favor dos proponentes; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
 - assumir cem por cento do risco de crédito em cada operação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
 - apresentar ao Ministério da Educação e aos gestores dos fundos de desenvolvimento, até o décimo dia de cada mês, relatório referente aos contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior, o qual conterá, no mínimo:
 - a) número do contrato; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
 - b) nome do devedor; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
 - c) saldo devedor; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
 - d) valor renegociado ou liquidado; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
 - e) quantidade e valor de prestações; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
 - f) taxa de juros; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
 - g) valor referente à amortização e às taxas de juros cobradas pelos fundos de desenvolvimento; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
 - h) outras informações solicitadas pelo Ministério da Educação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#) - negociar os aspectos de contratação dos financiamentos, observados os critérios e as condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e o disposto no art. 3º; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
 - restituir os valores devidos, referentes à amortização e aos juros ao fundo de origem do recurso, no prazo estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
 - implementar as medidas decorrentes dos atos editados pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos de que for aprovado pelo CG-Fies, relativos à alocação e à aplicação dos recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~IX - atender a outras diretrizes e normas relativas às atividades das instituições financeiras no que concerne ao Fies, em ambas modalidades.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes operadores as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, as quais serão selecionadas nos termos do art. 15-K.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~Art. 15-M. Nas hipóteses de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pela modalidade do Fies de que trata o art. 15-D, o saldo devedor será absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento, situação em que é admitido o seguro prestamista, nos termos fixados pela instituição financeira.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~Parágrafo único. As hipóteses a que se refere o **caput** deverão ser devidamente comprovadas, na forma da legislação pertinente.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

CAPÍTULO III-B

DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 15-D. É instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, e que também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade do Fies. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 1º Aplica-se à modalidade do Fies prevista no **caput** deste artigo o disposto no art. 1º, no art. 3º, exceto quanto ao § 3º, e no art. 5º-B desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 2º A concessão da modalidade do Fies prevista no **caput** deste artigo, em complementariedade à modalidade prevista no Capítulo I desta Lei, será aplicável somente ao rol de cursos definido pelo CG-Fies. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 3º O valor máximo de financiamento na hipótese de dilação da duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º desta Lei poderá ser ampliado na modalidade do Fies prevista no **caput** deste artigo, desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 4º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período, para os contratos efetuados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, estabelecido nos termos do Capítulo III-B desta Lei, quaisquer obrigações de pagamento referentes: [\(Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020\)](#)

I - à amortização do saldo devedor, por parte dos estudantes beneficiários; [\(Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020\)](#)

II - a eventuais juros incidentes sobre o financiamento, por parte dos estudantes beneficiários; [\(Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020\)](#)

III - à quitação das parcelas oriundas de renegociações de contratos, por parte dos estudantes beneficiários; [\(Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020\)](#)

IV - a valores eventualmente devidos pelos estudantes beneficiários e pelas mantenedoras das instituições de ensino superior aos agentes financeiros para saldar multas por atraso de pagamento e gastos operacionais com o Programa de Financiamento Estudantil ao longo dos períodos de utilização e de amortização do financiamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020\)](#)

§ 5º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 4º deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações perante o Programa de Financiamento Estudantil. [\(Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020\)](#)

§ 6º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 4º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Programa de Financiamento Estudantil devidas até 20 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular. [\(Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020\)](#)

§ 7º Para obter o benefício constante do § 4º deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Programa de Financiamento Estudantil, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade. [\(Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020\)](#)

§ 8º A formalização, pelo estudante beneficiário, do contrato ou dos aditamentos que implicarem alterações contratuais poderá ser realizada presencialmente, na agência bancária, ou mediante assinatura eletrônica, nos termos do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020\)](#)

Art. 15-E. São passíveis de financiamento pela modalidade do Fies prevista no art. 15-D desta Lei até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º desta Lei em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado no momento da contratação do financiamento pelo estudante com as instituições de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 1º O valor total do curso originalmente financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil da modalidade do Fies prevista no art. 15-D desta Lei, o qual especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento.

[\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no **caput** deste artigo considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 15-F. Na modalidade do Fies a que se refere o art. 15-D desta Lei:

[\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - não haverá garantia do FG-Fies e do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGeduc) na forma prevista no [inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - poderão ser oferecidos como garantia, no financiamento concedido ao trabalhador ou a qualquer de seus dependentes constantes da declaração de composição familiar para fins de análise de elegibilidade do Fies: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

a) até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, limite que poderá ser elevado pelo respectivo Conselho Curador, devendo o valor correspondente a esse percentual ser calculado e retido no momento da tomada do financiamento e o trabalhador impossibilitado de movimentá-lo nas hipóteses previstas no [art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), enquanto vigente a garantia prevista neste inciso; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

b) até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

III - somente poderá ser acionada a garantia de que trata o inciso II deste artigo na ocorrência das hipóteses previstas nos [§§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e na ocasião prevista no [art. 484-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 \(Consolidação das Leis do Trabalho\)](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

IV - não se aplica o disposto no [§ 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), à garantia referida no inciso II deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

V - só poderão ser oferecidos os limites de garantia de que trata o inciso II deste artigo caso não estejam sendo utilizados nas operações de crédito consignado de que trata o [§ 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

VI - caso os percentuais de garantia de que trata o inciso II deste artigo estejam sendo utilizados, o trabalhador é impossibilitado de oferecê-los como garantia nas operações de crédito consignado de que trata o [§ 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

VII - cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo, nos termos do [inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 15-G. As condições de concessão do financiamento ao estudante serão definidas entre o agente financeiro operador do crédito, a instituição de ensino superior e o estudante, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 15-H. Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o financiamento a que se refere o art. 15-D desta Lei ou de inidoneidade cadastral após a assinatura do contrato, o agente financeiro operador do crédito poderá suspender o financiamento até a comprovação da restauração da adimplência ou da idoneidade, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 15-I. O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais das operações de crédito da modalidade de financiamento de que trata o art. 15-D desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Seção I

Das Fontes de Recursos [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 15-J. Constituem recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - os advindos dos seguintes fundos de desenvolvimento: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

a) Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), instituído pela [Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

b) Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), instituído pela [Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

c) Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), instituído pela [Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - os advindos dos seguintes fundos constitucionais de financiamento, instituídos pela [Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989](#): [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

a) Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO); [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

b) Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

c) Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO); [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

III - os advindos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

IV - outras receitas que lhe forem destinadas. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Parágrafo único. A aplicação dos recursos a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo terá a finalidade de diminuir as desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra qualificada para atendimento da demanda do setor produtivo da região e deverá: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - ser efetuada na respectiva região; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - ser precedida de estudo técnico regional; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

III - ser compatível com o respectivo plano regional de desenvolvimento; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

IV - atender às carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho da região; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

V - considerar as vocações produtivas regionais e locais identificadas no estudo técnico regional. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 15-K. A concessão de fontes de financiamento para os agentes financeiros operadores poderá ser feita nas seguintes modalidades: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - leilão; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - adesão; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

III - outras modalidades definidas em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Seção II

Dos Agentes Financeiros Operadores de Crédito [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 15-L. Compete aos agentes financeiros operadores de crédito:
[\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - gerir os recursos solicitados para a utilização da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D desta Lei, conforme a fonte de recursos a ela destinados, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;
[\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - fiscalizar e comprovar as informações prestadas pelo proponente;
[\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

III - propor e solicitar aos gestores das fontes de recursos a liberação de recursos financeiros em favor dos proponentes;
[\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

IV - assumir risco de crédito em cada operação, nos termos definidos pelo CG-Fies, e para as fontes de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 15-J desta Lei, observando o disposto na legislação específica de cada fundo;
[\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

V - apresentar ao Ministério da Educação e aos gestores das fontes de recursos, até o décimo dia de cada mês, relatório referente aos contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior, que conterá, no mínimo:
[\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

a) número do contrato; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

b) nome do devedor; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

c) saldo devedor; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

d) valor renegociado ou liquidado; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

e) quantidade e valor de prestações; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

f) taxa de juros; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

g) valor referente à amortização e às taxas de juros cobradas pelas fontes de recursos; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

h) outras informações solicitadas pelo Ministério da Educação; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

VI - negociar os aspectos de contratação dos financiamentos, observados os critérios e as condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e o disposto no art. 3º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

VII - restituir os valores devidos referentes a amortização e juros ao fundo de origem do recurso, no prazo estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

VIII - implementar as medidas decorrentes dos atos editados pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, relativos à alocação e à aplicação dos recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

IX - atender a outras diretrizes e normas relativas às atividades das instituições financeiras no que concerne ao Fies, em ambas as modalidades. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes financeiros operadores as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, que serão selecionadas nos termos do art. 15-K desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 15-M. Nas hipóteses de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pela modalidade do Fies de que trata o art. 15-D desta Lei, o saldo devedor será absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento, situação em que é admitido o seguro prestamista, nos termos fixados pela instituição financeira. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Parágrafo único. As hipóteses a que se refere o **caput** deste artigo deverão ser devidamente comprovadas, na forma da legislação pertinente. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Nos exercícios de 1999 e seguintes, das receitas referidas nos incisos I, II e V do art. 2º serão deduzidos os recursos necessários ao pagamento dos encargos educacionais contratados no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a [Lei nº 8.436, de 1992](#).

Art. 17. Excepcionalmente, no exercício de 1999, farão jus ao financiamento de que trata esta Lei, com efeitos a partir de 1º de maio de 1999, os estudantes comprovadamente carentes que tenham deixado de beneficiar-se de bolsas de estudos integrais ou parciais concedidas pelas instituições referidas no [art. 4º da Lei nº 9.732, de 1998](#), em valor correspondente à bolsa anteriormente recebida.

Parágrafo único. Aos financiamentos de que trata o caput deste artigo não se aplica o disposto na parte final do art. 1º e no § 1º do art. 4º.

Art. 18. Fica vedada, a partir da publicação desta Lei, a inclusão de novos beneficiários no Programa de Crédito Educativo de que trata a [Lei nº 8.436, de 1992](#).

Art. 19. A partir do primeiro semestre de 2001, sem prejuízo do cumprimento das demais condições estabelecidas nesta Lei, as instituições de ensino enquadradas no [art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), ficam obrigadas a aplicar o equivalente à contribuição calculada nos termos do art. 22 da referida Lei na concessão de bolsas de estudo, no percentual igual ou superior a 50% dos encargos educacionais cobrados pelas instituições de ensino, a alunos comprovadamente carentes e regularmente matriculados. [\(Regulamento\)](#) [\(Vide ADIN nº 2.545-7\)](#)

§ 1º A seleção dos alunos a serem beneficiados nos termos do caput será realizada em cada instituição por uma comissão constituída paritariamente por representantes da direção, do corpo docente e da entidade de representação discente. [\(Vide ADIN nº 2.545-7\)](#)

§ 2º Nas instituições que não ministrem ensino superior caberão aos pais dos alunos regularmente matriculados os assentos reservados à representação discente na comissão de que trata o parágrafo anterior. [\(Vide ADIN nº 2.545-7\)](#)

§ 3º Nas instituições de ensino em que não houver representação estudantil ou de pais organizada, caberá ao dirigente da instituição proceder à eleição dos representantes na comissão de que trata o § 1º. [\(Vide ADIN nº 2.545-7\)](#)

§ 4º Após a conclusão do processo de seleção, a instituição de ensino deverá encaminhar ao MEC e ao INSS a relação de todos os alunos, com endereço e dados pessoais, que receberam bolsas de estudo. [\(Vide ADIN nº 2.545-7\)](#)

§ 5º As instituições de ensino substituirão os alunos beneficiados que não efetivarem suas matrículas no prazo regulamentar, observados os critérios de seleção dispostos neste artigo. [\(Vide ADIN nº 2.545-7\)](#)

Art. 20. Ficam convalidados os atos praticados com base na [Medida Provisória nº 2.094-28, de 13 de junho de 2001](#), e nas suas antecessoras.

~~Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.~~ [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

~~Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) terá prazo até o dia 31 de dezembro de 2011 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do Fies até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011\)](#)

~~Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo até 30 de junho de 2013 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 2012\)](#)

~~Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo até 30 de junho de 2013 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 20-A. [\(Revogado\). \(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

~~Art. 20-B. Até 30 de abril de 2011, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal atuarão com exclusividade como agentes financeiros do FIES.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 487, de 2010\)](#) [Sem eficácia](#)

~~Art. 20-B. O Ministério da Educação regulamentará as condições e o prazo para a transição do agente operador, tanto para os contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 quanto para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2018.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Parágrafo único. Enquanto não houver a regulamentação de que trata o **caput**, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do encargo de agente operador. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 20-C. O disposto no Capítulo III aplica-se aos financiamentos do Fies concedidos anteriormente à data de publicação da [Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 20-D. O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, poderá dispor sobre regras de migração voluntária para os estudantes com financiamentos concedidos anteriormente à data de publicação da [Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 20-E. O CG-Fies será instituído no prazo de quinze dias, contado da data de entrada em vigor da [Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 20-F. Até que o CG-Fies esteja constituído, o Ministério da Educação poderá editar, para o processo seletivo do primeiro semestre de 2018, as regulamentações desta Lei independentemente de consulta a outros órgãos, exceto quanto às regulamentações previstas nos seguintes dispositivos: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

- I – § 1º, § 8º, § 9º e § 10 do art. 1º; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
- II – art. 1º-A; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
- III – incisos I e III do **caput** do art. 3º; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
- IV – § 1º, § 2º, § 4º, § 5º e § 7º do art. 3º; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
- V – § 1º-A, inciso IV do § 5º, § 7º, § 12, incisos II e III do § 13 e § 15 do art. 4º; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

- VI – art. 4º-B; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
- VII – parágrafo único do art. 5º-A; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
- VIII – incisos I, VII e VIII do **caput** do art. 5º-C; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
- IX – § 1º, § 7º, § 13, § 14 e § 15 do art. 5º-C; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
- X – art. 6º; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
- XI – art. 6º-F; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
- XII – § 2º do art. 15-D; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
- XIII – inciso III do **caput** do art. 15-K; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
- XIV – incisos I e VIII do **caput** do art. 15-L; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)
- XV – art. 20-D; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

XVI – outros dispositivos que gerem impacto fiscal, os quais serão regulamentados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 20-G. A instituição financeira pública federal que exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º também será responsável pela administração do FGEDUC dos financiamentos formalizados até o segundo semestre de 2017. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 20-H. A instituição financeira pública federal a que se refere o art. 20-G, além de promover a cobrança administrativa nos termos do art. 6º, também promoverá a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e encargos concedidos até o segundo semestre de 2017, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 20-B. O Ministério da Educação regulamentará as condições e o prazo para a transição do agente operador, tanto para os contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 quanto para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2018. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 1º Enquanto não houver a regulamentação de que trata o **caput** deste artigo, o FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do encargo de agente operador. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 2º É autorizada a contratação da Caixa Econômica Federal, com fundamento no [inciso VIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), para exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º desta Lei, facultada à União eventual contratação de outra instituição financeira pública federal disciplinada pelo disposto no § 8º do art. 2º desta Lei, sob o mesmo fundamento legal. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 20-C. O disposto no Capítulo III desta Lei aplica-se aos financiamentos do Fies concedidos anteriormente à data de publicação da [Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 20-D. O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, poderá dispor sobre regras de migração, que sempre será voluntária, para os estudantes com financiamentos concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 20-E. O CG-Fies será instituído no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de entrada em vigor da [Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 20-F. Até que o CG-Fies seja instituído, o Ministério da Educação poderá editar, para o processo seletivo do primeiro semestre de 2018, as regulamentações desta Lei, independentemente de consulta a outros órgãos, exceto quanto aos seguintes dispositivos desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

- I - §§ 1º, 7º, 8º e 9º do art. 1º; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)
- II - art. 1º-A; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)
- III - incisos I e III do **caput** do art. 3º; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)
- IV - §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 7º do art. 3º; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)
- V - § 1º-A, inciso IV do § 5º, § 7º, incisos II e III do § 11, § 12 e § 15 do art. 4º; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)
- VI - art. 4º-B; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)
- VII - § 1º do art. 5º-A; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)
- VIII - incisos I, VII e VIII do **caput** do art. 5º-C; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)
- IX - §§ 1º, 7º, 13, 14 e 15 do art. 5º-C; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)
- X - art. 6º; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)
- XI - art. 6º-F; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)
- XII - § 2º do art. 15-D; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)
- XIII - inciso III do **caput** do art. 15-K; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)
- XIV - inciso VIII do **caput** do art. 15-L; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)
- XV - art. 20-D; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)
- XVI - outros dispositivos que gerem impacto fiscal, os quais serão regulamentados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 20-G. A instituição financeira pública federal que exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º desta Lei também será responsável pela administração do FGEdc dos financiamentos formalizados até o segundo semestre de 2017. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 20-H. A instituição financeira pública federal a que se refere o art. 20-G desta Lei, além de promover a cobrança administrativa nos termos do art. 6º desta Lei, também promoverá a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e encargos concedidos até o segundo semestre de 2017, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogado o [parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.207, de 23 de março de 2001](#).

Brasília, 12 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Martus Tavares

Roberto Brant

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.7.2001

*



Processo nº 080293860-2022-05.8400

Assinado eletronicamente por:

gabriel felipe niveiro brandao ARAUJO Advogado

Data: 12/05/2022 17:15:59

Link para download: <https://planalto.poderjudicial.gov.br/juris/10260.htm#:~:text=LEI%20No.10.260%2C%20DE%2012%20DE%20JULHO%20DE%202001.&text=Dispõe%20sobre%20o%20Fundo%20de%20Ensino%20Técnico%20e%20Profissional%20-%20FGEdc%20-%20Lei%20nº%2013.530%2C%20de%202017.>



220408275360480000014168200

www.planalto.poderjudicial.gov.br/juris/10260.htm#:~:text=LEI%20No.10.260%2C%20DE%2012%20DE%20JULHO%20DE%202001.&text=Dispõe%20sobre%20o%20Fundo%20de%20Ensino%20Técnico%20e%20Profissional%20-%20FGEdc%20-%20Lei%20nº%2013.530%2C%20de%202017.

Para conferir a autenticidade do documento: <https://pjofisica.jus.br/pjof/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

42/43



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.024, DE 9 DE JULHO DE 2020

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

[Ver mais...](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....
§ 12. A formalização, pelo estudante beneficiário, do contrato ou dos aditamentos que implicarem alterações contratuais poderá ser realizada presencialmente, na agência bancária, ou mediante assinatura eletrônica, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 5º-A

§ 1º

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).
.....

§ 4º O estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos até a data de publicação deste parágrafo poderá liquidá-los mediante a adesão ao Programa Especial de Regularização do Fies, nos termos do regulamento, por meio:

I - da liquidação integral, até 31 de dezembro de 2020, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos encargos moratórios;

II - da liquidação em 4 (quatro) parcelas semestrais, até 31 de dezembro de 2022, ou 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos moratórios, com vencimento a partir de 31 de março de 2021;

III - do parcelamento em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2021, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos moratórios; ou

IV - do parcelamento em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2021, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos moratórios.

§ 5º Para os parcelamentos previstos nos incisos II, III e IV do § 4º deste artigo, o valor de entrada corresponderá à primeira parcela mensal a ser paga em decorrência da adesão ao Programa.

§ 6º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período:

I - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor dos contratos referidos no **caput** deste artigo;

II - a obrigação de pagamento dos juros incidentes sobre o financiamento referidos no § 1º do art. 5º desta Lei;

III - a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 1º deste artigo;

IV - a obrigação de pagamento ao agente financeiro vinculada a multas por atraso de pagamento durante os períodos de utilização, de carência e de amortização do financiamento.

§ 7º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 6º deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os estudantes beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies.

§ 8º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

§ 9º Para obter o benefício previsto no § 6º deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade." (NR)

"Art. 5º-C

.....

§ 18. A formalização, pelo estudante beneficiário, do contrato ou dos aditamentos que implicarem alterações contratuais poderá ser realizada presencialmente, na agência bancária, ou mediante assinatura eletrônica, nos termos do regulamento.

§ 19. Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período:

I - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor por parte de estudantes beneficiários do Fies referidos no inciso VIII do **caput** deste artigo;

II - a obrigação de pagamento ao agente financeiro, por parte dos estudantes financiados pelo Fies, das parcelas mensais referentes a multas por atraso de pagamento;

III - a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 5º deste artigo.

§ 20. A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 19 deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies.

§ 21. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 19 deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

§ 22. Para obter o benefício previsto no § 19 deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de

atendimento disponibilizados para essa finalidade.” (NR)

“Art. 6º-B

III - médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II do **caput** deste artigo, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 4º O abatimento mensal referido no **caput** deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior:

I - a 1 (um) ano de trabalho, para o caso dos incisos I e II do **caput** deste artigo;

II - a 6 (seis) meses de trabalho, para o caso do inciso III do **caput** deste artigo.

” (NR)

“Art. 6º-F O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do **caput** e o § 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 6º-B desta Lei.

§ 1º O abatimento mensal referido no **caput** deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior:

I - a 1 (um) ano de trabalho, nos casos estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 6º-B desta Lei;

II - a 6 (seis) meses de trabalho, no caso estabelecido no inciso III do **caput** do art. 6º-B desta Lei.

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no **caput** deste artigo será sustado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender às condições previstas nos incisos I, II e III do **caput** e no § 2º do art. 6º-B desta Lei.

”
(NR)

“Art. 6º-G Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), que tem por função garantir o crédito do Fies.

”
(NR)

“Art. 15-D.

.....
§ 2º (VETADO).

§ 4º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período, para os contratos efetuados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, estabelecido nos termos do Capítulo III-B desta Lei, quaisquer obrigações de pagamento referentes:

I - à amortização do saldo devedor, por parte dos estudantes beneficiários;

II - a eventuais juros incidentes sobre o financiamento, por parte dos estudantes beneficiários;

III - à quitação das parcelas oriundas de renegociações de contratos, por parte dos estudantes beneficiários;

IV - a valores eventualmente devidos pelos estudantes beneficiários e pelas mantenedoras das instituições de ensino superior aos agentes financeiros para saldar multas por atraso de pagamento e gastos operacionais com o Programa de Financiamento Estudantil ao longo dos períodos de utilização e de amortização do financiamento.

§ 5º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 4º deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações perante o Programa de Financiamento Estudantil.

§ 6º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 4º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Programa de Financiamento Estudantil devidas até 20 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

§ 7º Para obter o benefício constante do § 4º deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Programa de Financiamento Estudantil, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.

§ 8º A formalização, pelo estudante beneficiário, do contrato ou dos aditamentos que implicarem alterações contratuais poderá ser realizada presencialmente, na agência bancária, ou mediante assinatura eletrônica, nos termos do regulamento." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos I, II e III do § 1º do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Antonio Paulo Vogel de Medeiros

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.7.2020.

*



Processo nº 080293860-245224-05.8400

Assinado eletronicamente por:

gabriel felipe niveles brandao ARAUJO Advogado

Data: 10/05/2022 17:15:59

Documento assinado em 08/05/2022 19:20:22/2020/Lei/L14024.htm#art1

Para conferir a autenticidade do documento: <https://pje.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2204082756360400000014168203

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5^a REGIÃO
5^a VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO N°: 0800067-33.2024.4.05.8400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ADVOGADO: JOAO VICTOR FIRMINO LEITE DE ABRANTES
AUTOR: IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Certidão de Distribuição

Tipo da Distribuição: Sorteio.

Concorreu(ram): 1^a VARA FEDERAL, 4^a VARA FEDERAL, 5^a VARA FEDERAL.

Impedido(s): -

Distribuído para: 5^a VARA FEDERAL.